



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	7
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	10
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	11
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	11
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	11
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	12
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	12
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA .....	12
STP - Atas .....	13
STP - Acórdãos .....	13
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>42</b>
1ªSECAM - Pautas .....	42
1ªSECAM - Atas .....	42
1ªSECAM - Acórdãos .....	42
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>42</b>
2ªSECAM - Pautas .....	42
2ªSECAM - Atas .....	42
2ªSECAM - Acórdãos .....	42
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>42</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	44
Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	44
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	44
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	45
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	45
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	45
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	46
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	46
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	46
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	46
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>47</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	47
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>47</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>47</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>47</b>
Resenhas de Distribuição .....	47
Editais .....	48
Despachos .....	48
Informações .....	49
Atos de Alerta Municipais .....	49
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>49</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>49</b>
GP - Despachos .....	49
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	50
GP - Portarias .....	50
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>50</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>51</b>
Tribunal Pleno .....	51
Primeira Câmara .....	51
Segunda Câmara .....	51
Corregedoria-Geral .....	51
Ministério Público de Contas .....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	51
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	51
Inspetorias de Controle Externo .....	51
Administrativo .....	51

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 23 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024 ATÉ 5 DE DEZEMBRO DE 2024

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 690902/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 655040/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 733172/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO

GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARI (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 764235/20 Adiado para análise de voto divergente desde 18/11/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 445363/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Interessado: ANTONIO CARLOS GERARDI (Procurador(es): HAROLDO CESAR NATER, BEATRIZ COBBO DE LARA, LUCIA HELENA COBBO DE LARA), BRAULIO LOZANO LEONEL (Procurador(es): JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), EDSON ROBERTO MICHALOSKI (Procurador(es): JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT), FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA (Procurador(es): PABLO MILANESE, JORGE SEBASTIÃO FILHO), JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), JURANDIR SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): KLEBER CAZZARO), LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER), MOACIR JOSE MACHADO (Procurador(es): CARLOS VINICIUS JAVORSKI), PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): RAFAELA FAVA, MURILO VARASQUIM, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, ANDRESSA DARIVA KUSTER, VICTOR SANGULIANO SANTOS LEAL, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, LETICIA MASIERO, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, ALEX PACHECO, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, ROBERTA WERNER PINTO, PAULO ROBERTO TAQUES (Procurador(es): GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA), SILIOMAR SILAS CAVALINE (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WELLINGTON BEDEU (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI

### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 704881/24

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### DENÚNCIA

Processo: 85255/00

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PAULO JOSÉ PRESTES)

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 155651/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es):

GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), SANDRO TOBBIN

Processo: 430516/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 18/11/2024

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

Processo: 696028/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 756942/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 617547/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA

CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 434270/17 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

Processo: 174424/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 18/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA  
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 355867/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 287466/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
Interessado: IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS, VILSON GIACOMINI JUNIOR

Processo: 364274/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: HERMILO GAMBIN, JOSE AROLDO MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 435800/16 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES)  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, UBRATAM COELHO DO NASCIMENTO, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA), CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, JANICE XAVIER PEREIRA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 762309/21 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 796464/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (Procurador(es): ROGERIO DONIZETE DA SILVA, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA)  
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE

FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), CARLOS ALBERTO PULICI JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. (Procurador(es): ROGERIO DONIZETE DA SILVA, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA), FERNANDO JOSE COUTINHO MARTINS, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA, LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PEDRO JOSE GRANJA SELLA, ROGERIO DONIZETE DA SILVA, SIMPREX COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 1679/24 Adiado para análise de voto divergente desde 18/11/2024  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)  
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIROLLI DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 685240/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169226/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 181587/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 288276/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)  
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), PARANÁ PROJETOS (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

Processo: 290866/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 18/11/2024  
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 533718/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### DENÚNCIA

Processo: 771666/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 18/11/2024

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 244975/19 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: BRASÍLIO ANDRADE JUNIOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), EDGARD PIETRAROIA FILHO, INSTITUTO OMEGA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 50233/22 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS), JOSÉ MARIA FERREIRA (Procurador(es): EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS), MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO), VANDER CARLOS CASAGRANDE (Procurador(es): LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)

Processo: 772308/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 460776/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇOES CIVIS LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), DANIEL DAS NEVES MARTINS (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), DANTE ALVES MEDEIROS FILHO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA), J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA (Procurador(es): ANTONIO ELSON SABAINI), JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS (Procurador(es): LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA), JOSE MARIA ABREU (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE RODRIGUES), MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NILSON EVELAZIO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), RICARDO ROBERTO BOTTER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), ROMIAS DAVI ROVER (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), SAMIR JORGE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SANDRA MARISA PELLOSO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (Procurador(es): LEILA APARECIDA FERREIRA), SONIA LUCY MOLINARI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), WORLD PROTENSAO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA),

YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN)

Processo: 706562/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 334340/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LETICIA SALGADO CHICARELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 417408/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANÉ CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROBERTO RIVELINO DA ROCHA), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 416487/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 735957/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: BRUNNA HELOUISE MARIN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, REGINALDO MARTINS

Processo: 286222/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSII), AGUSTINHO DE PAULA SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSII), ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSII), ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA), CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONCALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA), REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSII), RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA), VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 642726/11 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 341075/19 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)  
Interessado: LEILA AUBRIFF KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 432198/21 Vista MP desde 18/11/2024 MPJTC  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 86777/22 Adiado para análise de voto divergente desde 18/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 393424/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA (Procurador(es): MATHEUS CORDEIRO ROLIM), WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 824751/23 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 96810/24  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA (Procurador(es): THIAGO MAHFUZ VEZZI), FLAVIA REGINA YOSHIDA NAKAMURA, JULIANA APARECIDA MORINI ALTAFIN, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, ROSINEIDE FERES GIL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 295795/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA), TONIA MANSANI DE MIRA

Processo: 207763/21 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM)

Processo: 771380/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 789204/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175765/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 270750/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IVAN LELIS BONILHA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 365777/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ASSOCIACAO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANCA COM DEFICIENCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO

DENÚNCIA

Processo: 681136/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 341495/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 370983/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 543470/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSE LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA

Processo: 642029/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO BUENO COSTA (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER)

Processo: 523140/23 Adiado por devolução pós-vida desde 18/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE

OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 765313/23 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 214442/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 362804/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 102890/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 711519/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 721174/24

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

Processo: 537110/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 653560/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

#### CONSULTA

Processo: 450936/24 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 18/11/2024  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 285854/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, MARCOS MARCEL PIETRALLA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RODRAUDE PUBLICA LTDA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SERGIO LUIS BELICH, VAGNER KACHIMARKI

Processo: 20273/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 15208/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: CONSTRUTORA ROFER LTDA, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OBSERVATORIO SOCIAL DE PARANAGUA - OSP, PANTALEAO THEODOCIO ATHANASIO, RODRIGO MARON ATHANASIO

Processo: 167975/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Processo: 262757/24

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 116041/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU  
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 168432/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ACF AUTO SOCORRO LTDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 433675/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NABARRO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 440388/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: BRASFEC ENGENHARIA LTDA, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 524859/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: ALFA RESIDUOS LTDA (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 707627/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 271284/24

Entidade: PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### DENÚNCIA

Processo: 307084/24

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 464801/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI), (Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT)

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 439673/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA  
Interessado: ALEXANDRE DARONCO, CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DANIEL

DELMORO BRITO, DAVID WILLY PEREIRA SIQUEIRA, DINEIA APARECIDA GUILHERME, EDUARDO OBERLEITNER CALDEIRA CUNHA PINTO, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, JULIANA MEDEIROS ESPINDOLA SANTOS, LUKAS BERNARDI DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE CASTRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELEN CRISTINA DEBARBA, TATIANA ALVES TEIXEIRA ESTRELA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 169016/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Processo: 43376/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 417386/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI (Procurador(es): ESLI ARANTES), FERNANDO FABRICIO PAGLIACI (Procurador(es): ESLI ARANTES), JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

Processo: 245364/24 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), FERNANDO JEFFERSON FALEIROS (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 730947/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUILMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 540722/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)  
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 659509/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINARIA (Procurador(es): FELIPE SANTANA)

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 715289/21 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

### CONSULTA

Processo: 352090/22 Vista MP desde 04/11/2024 MPJTC

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 412054/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 599863/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 40105/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL (Procurador(es): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)  
Interessado: CARLOS EDUARDO BALADELLI SCHELBAUER, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESE (Procurador(es): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 364665/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDENILSO ROSSI ARNALDI, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), PAULO ROBERTO SOCHER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (Procurador(es): FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI, TAYANE BARBOSA RITTA)

Processo: 146536/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
Interessado: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA INTEGRAÇÃO - CRESO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), IRINEU RONALDO BUTKE, JULCEMAR LUIZ MIERZWINSKI, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 653620/23  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHLE, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): JOCIMAR RAMOS MOURA)

Processo: 51557/24  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: AIRES SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, ANDLER MAGNO VIEIRA DE MELO, DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA

Processo: 220035/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: CAEL AUTOPECAS LTDA (Procurador(es): ALANA LOURDES LAZZARI), DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 170763/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP  
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 518743/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 520659/24 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 300950/24  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 748641/24  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 523169/21 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Processo: 557510/21 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDELICIO MARQUES DOS REIS, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, HAMILTON LIBORIO AGLE, LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, MARINA DE CAMPOS RYMCSA BALLÃO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### DENÚNCIA

Processo: 26331/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 744871/23 Adiado para análise de voto divergente desde 18/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 282804/24 Vista MP desde 04/11/2024 MPJTC  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 484326/24 Adiado para análise de voto divergente desde 18/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SARITA TOLEDANO

#### CONSULTA

Processo: 758392/23 Adiado para análise de voto divergente desde 18/11/2024  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CARLOS ALBERTO GORTE

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 705160/22 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA

MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CARLOS ORTEGA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 172944/24 Adiado para análise de voto divergente desde 18/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENI DE SOUZA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196029/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### DENÚNCIA

Processo: 111104/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 417351/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 526045/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 596884/24 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNAK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, SECRETARIA DE ESTADO

DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 58900/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSULTA

Processo: 408880/23 Adiado para análise de voto divergente desde 18/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 827300/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 18/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 233676/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Processo: 338733/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 464534/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 254548/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO

ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

Processo: 184730/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MARTINS DA COSTA FILHO, INDIARA BARBOSA CUSTODIO, MARCELO CABRAL DE MATOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 231347/24

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 232785/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: ES PRIME SERVICES LTDA (Procurador(es): WESLEY VINICIUS CECCON BARROS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MARIELLI BARBOSA GEFER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 362271/24

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISSIA

Processo: 17367/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRE GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181560/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### DENÚNCIA

Processo: 345784/24

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 399310/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 18/11/2024

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUIS GUSTAVO LORGA), MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 339292/23 Vista desde 18/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 359530/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), R B MAIOLI - ME (Procurador(es): ERALDO KOVALCZUK), SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 598135/24

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/11/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÈRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÈRE - PROJUDI

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 657565/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

##### DENÚNCIA

Processo: 808829/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 356891/24

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, JOAO ALVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PIETRO E-COMMERCE LTDA. (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA)

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

##### DENÚNCIA

Processo: 343935/24

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RAFAEL DE ASSIS HORN, OSWALDO JOSE PEDREIRA HORN, DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE, HELIO DE MELO MOSIMANN, ITALO AUGUSTO MOSIMANN, RODRIGO DE ASSIS HORN, LIO VICENTE BOCORNY, FABIO KUNZ DA SILVEIRA, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI, LUCAS INACIO DA SILVA, ELIZA MARIA DA SILVA, VANESSA BUSSOLO BRAND)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 352756/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)  
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

Processo: 384992/24 Vista desde 04/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)  
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 365491/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA (Procurador(es): CARLOS ARAUZ FILHO), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

**TRIBUNAL PLENO  
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 40  
EM 4 DE DEZEMBRO DE 2024**

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ADITIVO DE CONTRATO**

Processo: 727300/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 27/11/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 385897/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/10/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO

FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JORGE AKISHINO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 588232/20 Vista desde 27/11/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 660642/20 Vista desde 27/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CARMAGO  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO

NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 557672/23 Vista desde 30/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Vista desde 30/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### DENÚNCIA

Processo: 647837/24 Vista desde 27/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 349038/24 Adiado por devolução pós-vista desde 27/11/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 742333/24 Vista desde 27/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): ADENILSON ADELIR ZANINI SLZUSAS), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Vista desde 06/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 23/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### TRIBUNAL PLENO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 1 EM 4 DE DEZEMBRO DE 2024

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Processo: 252298/24  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-656653/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, BRUNO GOFMAN, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JACKSON WILLIAM DE LIMA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3865/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória em relação ao recorrente. Prejulgado 26. Tema de Repercussão Geral 899-STF. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Mateus Maranhão Ramos, com fulcro no artigo 74, IV, da Lei Orgânica, em face do Acórdão 2208/18-STP (peça 210), mantido pelo Acórdão 2552/19-STP (Embargos de Declaração), que julgou parcialmente procedente o Recurso de Revista por ele interposto, afastando, em razão do reconhecimento da prescrição sancionatória, a multa proporcional ao dano, a inclusão de seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares e a declaração de inidoneidade, nos termos a seguir transcritos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em: I – CONHECER os recursos de revista e, quanto ao mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO das insurgências manejadas pelo Ministério Público de Contas, por João Cláudio Derosso e por Relindo Schlegel, e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto por Mateus Maranhão Ramos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1064/17 - Segunda Câmara, mantendo-se o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com a restituição integral dos valores e demais cominações, mas afastando-se, em razão do reconhecimento da prescrição punitiva, as seguintes sanções aplicadas ao Sr. Mateus Maranhão Ramos: (i) multa proporcional ao dano; (ii) inclusão de seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares; e (iii) declaração de inidoneidade. II – DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e posteriormente encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP). Em preliminar, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo sobrestamento (preliminar vencida). No mérito: No Recurso do Ministério Público de Contas, votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo provimento (voto vencido) No Recurso de João Cláudio Derosso, o julgamento foi unânime. No Recurso de Relindo Schlegel, votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento (voto vencido). No Recurso de Mateus Maranhão Ramos, votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo não provimento (voto vencido). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 – Sessão nº 27 - destacado

Em suas razões, o recorrente pugnou inicialmente pelo sobrestamento do presente processo até o julgamento da Tese de Repercussão Geral nº 899-STF e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão contida no Acórdão nº 2208/2018 – Tribunal Pleno em relação à devolução de valores que lhe foi imposta em razão da I) prescrição da pretensão punitiva, nos termos das Teses de Repercussão Geral nº 666 e 897 e da II) negativa de vigência às normas relativas à desconsideração da personalidade jurídica.

O Conselheiro Relator do Recurso de Revista, em juízo singular prévio, recebeu o recurso (Despacho 1278/19 – GCDA - peça 233).

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso, relativamente aos fundamentos vinculados ao inciso IV do artigo 74 da LC nº 113/05 e, nessa parte, pelo provimento, a fim que se reconheça a favor do recorrente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de ressarcimento ao erário (Instrução 3827/21, peça 250).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo não conhecimento do recurso em razão do não preenchimento dos seus requisitos legais específicos de

cabimento e, alternativamente, pelo não provimento (Parecer 11/22-PGC, peça 251). Por meio do Despacho 296/22 (peça 252), determinei o sobrestamento deste processo até o julgamento da revisão do Prejulgado 26 (Processo 541093/17).

Retomada a tramitação do feito, após o julgamento do incidente, a CGM manifestou-se conclusivamente pelo provimento do recurso em relação à prescrição da pretensão ressarcitória (Instrução 1422/24, peça 265).

Já o órgão ministerial reiterou o posicionamento pela inócorrência da prescrição ressarcitória no presente caso, nos termos do Parecer nº 11/22-PGC (Parecer 142/24, peça 266).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade[1].

Quanto ao mérito, deverá ser reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória.

Por meio do Acórdão 1919/23-STP, de minha relatoria, foi efetivada a revisão do Prejulgado 26, para efeito de se reconhecer, no âmbito desta Corte, a prescrição da pretensão ressarcitória, diante do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 899[2].

Na ocasião, deliberou-se pela utilização das regras já definidas anteriormente para o reconhecimento da prescrição sancionatória, com algumas alterações propostas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Quanto ao prazo e termo inicial do prazo prescricional, questões de direito material, utilizou-se da analogia com as normas de direito público que estabelecem prazo prescricional de cinco anos e termo inicial como sendo a data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado.

Em relação à retroação dos efeitos do despacho interruptivo da prescrição, foi acolhida a proposta de alteração para que interruptivo da prescrição retroaja à data da instauração do processo, a fim de tornar o prejulgado mais consentâneo com as normas do Código de Processo Civil[3], observando-se que, em razão da concessão de efeito ex nunc, em relação aos processos protocolados antes da publicação do acórdão de revisão do prejulgado (Acórdão 1919/23-STP), considera-se como marco interruptivo da prescrição a data da citação do interessado.

No caso em exame, a irregularidade atribuída ao recorrente, contida no achado 27, ocorreu durante o período de maio de 2006 a dezembro de 2009.

Portanto, no momento em que se determinou a sua citação, em fevereiro de 2016, mediante o Despacho 261/16-GCIZL (peça 107), já havia decorrido período superior a cinco anos.

Assim, considerando que o recorrente foi citado cinco anos após a ocorrência das irregularidades que lhe foram atribuídas e, que o presente processo já estava em trâmite na data da publicação do Acórdão 1919/23-STP, não retroagindo os efeitos interruptivos à data da instauração do processo, deverá ser reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação ao recorrente, nos termos dos Prejulgados 26[4] e 32[5].

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento do presente Recurso de Revisão para efeito de se reconhecer a prescrição ressarcitória, devendo o processo ser extinto com julgamento de mérito exclusivamente em relação ao recorrente, nos termos dos Prejulgados 26 e 32 desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revisão para efeito de se reconhecer a prescrição ressarcitória, devendo o processo ser extinto com julgamento de mérito exclusivamente em relação ao recorrente, nos termos dos Prejulgados 26 e 32 desta Corte;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: [...] IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. "É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

3. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

4. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal: 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de

Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 12 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 23. - destacado

5. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em: Fixar neste Prejudicado o seguinte entendimento: o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares. Voltaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), não acompanhou o voto do Relator. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. - destacado

**PROCESSO Nº:-681300/24**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-MURYEL HEY**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3866/24 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Membro do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Precedentes pela concessão de todos os efeitos legais. Manifestações uniformes. Deferimento.

**1. RELATÓRIO**

A Conselheira Substituta deste Tribunal MURYEL HEY, apresentou pedido de averbação de tempo de serviço anterior à sua posse, conforme certidões[1] que anexou. Por oportuno, informou que a Certidão emitida pela GOIASPREV, peça 3, contém erro material no item n. 29, já que não houve interrupção no período atestado, apenas o pagamento dos dias 25/11/2020 a 30/11/2020 ocorreu no mês subsequente (dezembro/2020), conforme Declaração emitida pelo próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás[2]. Explicou que recorreu junto ao órgão previdenciário - GOIASPREV para a devida regularização, entretanto, considerando que para a emissão da primeira certidão perpassaram mais de 8 (oito) meses, entendeu prudente solicitar a averbação para posterior retificação.

Assim, considerando os entendimentos[3] desta Corte sobre interrupção de vínculos e da necessidade de averbação de tempo de serviço para comprovar o vínculo e consequente não filiação automática no Regime de Previdência Complementar do Paraná, solicitou a averbação do tempo contido nas Certidões de Tempo de Contribuição que anexou, sob condição de posterior retificação.

O processo me foi distribuído, conforme termo à peça 7.

À peça 8[4] a Requerente apresentou a certidão de tempo de contribuição da GOIASPREV para atestar que a data de início dos serviços prestados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás foi 17/09/2012, e não 17/10/2012, como equivocadamente constou no seu pedido inicial, conforme detalhou no Despacho 168/24 – GCSMH (peça 9).

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu então a Instrução 27/24 (peça 10) registrando que consultando os registros funcionais da Requerente apurou que nada consta em seus assentamentos funcionais referente à averbação requerida. Apontou que o tempo total requerido foi de 09a 11m 11d (nove anos, onze meses e onze dias) ou 3.626d (três mil, seiscentos e vinte e seis dias)[5], já deduzido o tempo das ocorrências constantes na Certidão do GOIASPREV, referente ao tempo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Por sua vez, nos termos do seu Parecer 339/24 (peça 11), a Diretoria Jurídica examinou o pedido e concluiu pelo deferimento do pedido de modo a conceder a averbação ora pretendida para fins de aposentadoria e disponibilidade – com lastro no artigo 35, § 12, da Constituição Estadual e nos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, da Carta Cidadã – ressaltando, todavia, a existência de precedentes desta Casa que concederam todos os efeitos legais a averbações de cunho análogo.

Por fim, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer 344/24 – PGC à peça 12) opinando pelo deferimento do pedido, para todos os efeitos legais do tempo de serviço exercido pela Conselheira Substituta MURYEL HEY junto ao TCM-GO e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, no período total de 9 anos, 11 meses e 11 dias. Destacou que, no que tange à ressalva da DIJUR quanto à possibilidade de averbação para todos os efeitos legais, afigura-se indiscutível ter havido uma evolução da jurisprudência administrativa deste Tribunal, consolidando-se atualmente o entendimento de que é possível a averbação, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço/contribuição relativos a vínculos firmados com a administração pública exercidos anteriormente à posse na magistratura de contas, consoante decisões proferidas por este Tribunal no exame de casos similares. Também, anuiu com a conclusão da DIJUR de que a alegada solução de continuidade apontada na certidão emitida pela GOIASPREV (peça 08), atinente ao período de 25/10/2020 a 30/11/2020, é passível de ser superada, seja pela ausência de qualquer indicio de má-fé por parte da requerente, seja pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o Relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Conselheira Substituta MURYEL HEY requerendo a averbação dos tempos de serviço prestados junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, nos períodos de 17/09/2012 a 06/12/2017 (TCM-GO), 06/12/2017 a 25/11/2020 (CGDF) e 25/11/2020 a 25/10/2022 (TCM-GO). Para tanto, apresentou documentos comprobatórios.

A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que não há nenhuma anotação nos assentamentos funcionais da Requerente no que se refere à averbação requerida. Detalhou ainda que a Requerente, nomeada pelo Decreto n.º 12.381 de 14/10/2022, tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 25/10/2022. Certificou um tempo total a ser averbado de 9 anos, 11 meses e 11 dias (deduzido o tempo de ocorrências

constantes na Certidão do GOIASPREV - peça 8 - referente ao tempo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás).

Sobre a solução de continuidade apontada na certidão emitida pela GOIASPREV (peça 08), atinente ao período de 25/10/2020 a 30/11/2020, a Diretoria Jurídica entendeu que o pedido pode ser deferido, em conformidade aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, bem como com os precedentes deste Tribunal. Lembrou que “o entendimento sedimentado pela jurisprudência administrativa desta Corte de Contas é o de que nem sempre será possível uma transição plenamente sincronizada na mudança de funções no serviço público, existindo precedentes[6] que desconsideraram interrupções por períodos até mesmo superiores aos verificados no expediente em comento[7] à luz das especificidades de cada caso concreto e quando inexistentes indícios de má-fé”.

Destaco que Requerente juntou à peça 5 Declaração emitida pelo próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás explicando que a Requerente retornou ao exercício do cargo no dia 25/11/2020 e o pagamento dos dias 25/11/2020 a 30/11/2020 ocorreu no mês subsequente (dezembro/2020).

Deste modo, acompanho o entendimento apresentado pela Diretoria Jurídica, e seguido pelo órgão ministerial, pois razoável e alinhado à evidente boa-fé da Requerente.

Também, a Diretoria Jurídica ressalvou a possibilidade de que a averbação seja concedida para todos os efeitos legais, diante do atual entendimento consolidado nesta Corte de que é possível a averbação, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço/contribuição relativos a vínculos firmados com a administração pública exercidos anteriormente à posse na magistratura de contas.

Realmente, como bem apontou a Diretoria Jurídica no seu parecer, este Tribunal já decidiu diversas vezes nesse sentido: Acórdão n.º 3132/24 – STP, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (autos 479659/24); Acórdão n.º 2913/24 – STP, Relator Conselheiro Fabio De Souza Camargo (autos 431818/24); Acórdão n.º 1646/24 – STP, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (autos 68034/24); Acórdão n.º 963/24 – STP, Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo (autos 561410/22); Acórdão n.º 3823/23 – STP, Relator Conselheiro Augustinho Zucchi (autos 447668/23); Acórdão n.º 98/24 – STP, Relator Conselheiro Augustinho Zucchi (autos 530588/23); Acórdão n.º 15352/24 – STP, Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (autos 133310/24).

Nesse passo, acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento uniforme nesta Corte, defiro o pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço exercido pela Conselheira-Substituta MURYEL HEY junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, no período total de 9 anos, 11 meses e 11 dias.

**3. VOTO**

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço exercido pela Conselheira-Substituta MURYEL HEY junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, no período total de 9 anos, 11 meses e 11 dias.

Remeta-se os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço exercido pela Conselheira-Substituta MURYEL HEY junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, no período total de 9 anos, 11 meses e 11 dias.

Remeter os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 3 e 4.

2. Peça 5.

3. Processos 286267/18, 785514/18, 880668/16 e do Parecer do MPC no Processo 595896/24.

4.

<b>PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO:</b> PERÍODO DE 17/09/2012 A 25/10/2022
<b>DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:</b> PERÍODO DE 17/09/2012 A 25/10/2022 PARA APROVEITAMENTO NO(A): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE PR CNPJ: 17.996.312/0001-21

**5.**

Consultando seus registros funcionais, constatamos que foi nomeada pelo Decreto nº 12.381 de 14/10/2022, publicado no DOE nº 11.280 de 14/10/2022. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 25/10/2022.

Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social nos seguintes períodos:

- 17/09/2012 a 05/12/2017: 05a 02m 18d - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- 06/12/2017 a 24/11/2020: 02a 11m 25d - Controladoria do Distrito Federal;
- 25/11/2020 a 25/10/2022: 01a 11m 00d - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

**Tempo total requerido: 09a 11m 11d (nove anos, onze meses e onze dias) ou 3.626d (três mil, seiscentos e vinte e seis dias), já deduzido o tempo das ocorrências constantes na Certidão do GOIAS PREV referente ao tempo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.**

6. E. g. 286267/18 e 78551-4/18  
7. Por elucidativo, vide os autos nº 88066-8/16.

**PROCESSO Nº:-724327/24**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 3867/24 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Membro do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Conversão em pecúnia de licença especial. Precedentes pela concessão de todos os efeitos legais. Manifestações uniformes. Deferimento.

#### 1. RELATÓRIO

O Conselheiro Substituto deste Tribunal JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO apresentou pedido de conversão em pecúnia de licença especial, referente a três quinquênios (1º quinquênio: 1825 dias, completado em 01/07/2014; 2º quinquênio: 1825 dias, completado em 01/07/2019; 3º quinquênio: 1825 dias, completado em 01/07/2024). Para tanto, solicitou a averbação de tempo de serviço público prestado à Câmara Municipal de São José dos Pinhais (01/07/2009 a 05/06/2013) e à ANAC (17/06/2013 a 28/10/2022), conforme certidões juntadas (peças 3 e 4). Ademais, solicitou a desconsideração da interrupção do tempo de serviço público ocorrida entre a Câmara Municipal e a ANAC (7 dias úteis, precisamente).

O processo me foi distribuído, conforme termo à peça 6. A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução 29/24 (peça 7) registrando que o total requerido pelo Requerente foi de 13a 03m 26d (treze anos, três meses e vinte e seis dias) ou 4.861d (quatro mil oitocentos e sessenta e um dias). Anotou a existência de uma interrupção entre o período de 06/06/2013 a 16/06/2013. Deste modo, na hipótese de o pedido de averbação de tempo de serviço ser deferido para todos os efeitos legais apresentou duas situações, uma considerando a interrupção, quando o Requerente teria direito a dois quinquênios, e outra não a considerando, quando ele teria direito a três quinquênios.

Por sua vez, nos termos do seu Parecer 357/24 (peça 8), a Diretoria Jurídica examinou o pedido e concluiu pelo deferimento parcial do pedido de modo a conceder as averbações ora pretendidas exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade com lastro no artigo 35, § 12, da Constituição Estadual e nos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, da Carta Cidadã, ressaltando, todavia, a existência de precedentes desta Casa que concederam todos os efeitos legais a averbações de cunho análogo, entendimento que, se ecoado neste autos, ensejaria a possibilidade de conversão em pecúnia de licenças especiais. No que tange à solução de continuidade havida no interstício de 05/06/2013 a 17/06/2013, muito embora o artigo 70 da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social a priori não admita qualquer tipo de interrupção entre cargos públicos, a Diretoria lembrou que é entendimento sedimentado pela jurisprudência administrativa desta Corte de Contas o de que nem sempre será possível uma transição plenamente sincronizada na mudança de funções no serviço público, existindo precedentes desconsiderando a interrupção por período até mesmo superior aos verificado no presente expediente, à luz das especificidades de cada caso concreto e quando inexistentes indícios de má-fé.

Por fim, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer 358/24 – PGC à peça 9) opinando pelo deferimento do pedido, para todos os efeitos legais, pois indiscutível ter havido uma evolução da jurisprudência administrativa deste Tribunal, consolidando-se atualmente o entendimento de que é possível a averbação, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço/contribuição relativos a vínculos firmados com a administração pública exercidos anteriormente à posse na magistratura de contas, consoante decisões proferidas por este Tribunal no exame de casos similares. Também, anuiu com a conclusão da DIJUR de que a solução de continuidade é possível ser superada, seja pela ausência de qualquer indício de má-fé por parte do Requerente, seja pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sejam pelos precedentes. Assim, concluiu pelo deferimento do pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço exercido pelo Conselheiro Substituto junto à Câmara de São José dos Pinhais e à ANAC, com a consequente conversão em pecúnia das licenças especiais referentes aos 1º, 2º e 3º quinquênios, sem prejuízo da retificação do registro funcional do Requerente, a fim de que passe a constar o dia 01/07/2009 como data inicial de seu ingresso na Administração Pública.

É o Relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO requerendo a averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado junto à Câmara Municipal de São José dos Pinhais (01/07/2009 a 05/06/2013) e à ANAC (17/06/2013 a 28/10/2022), com a consequente conversão em pecúnia de licenças especiais relativas a 3 quinquênios. Para tanto, apresentou documentos comprobatórios. Em acréscimo, requereu a desconsideração da interrupção do tempo de serviço público ocorrida entre a Câmara Municipal e a ANAC (7 dias úteis, compreendendo o período de 06/06/2013 a 16/06/2013).

A Diretoria de Gestão de Pessoas detalhou que o Requerente foi nomeado pelo Decreto n.º 12.496 de 24/10/2022 e tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 28/10/2022. Certificou um tempo total requerido para averbação de 13 anos, 03 meses e 26 dias.

Sobre a solução de continuidade havida no interstício de 05/06/2013 a 17/06/2013 (7 dias úteis, precisamente, como apontou o Requerente), a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas lembraram que é entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal que nem sempre é possível uma transição plenamente sincronizada na mudança de funções no serviço público, sendo possível desconsiderar a interrupção em casos concretos em que não há indícios de má-fé. O presente caso se enquadra nesses precedentes (processos 286267/18 e 785514/18). Deste modo, é razoável e isonômico acolher o pedido do Requerente, para desconsiderar a interrupção do tempo de serviço público ocorrida entre a Câmara Municipal de São José dos Pinhais e a ANAC.

Por seu turno, a Diretoria Jurídica ressaltou o atual entendimento consolidado nesta Corte de que é possível a averbação, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço/contribuição relativos a vínculos firmados com a administração pública exercidos anteriormente à posse na magistratura de contas.

Este Tribunal já decidiu diversas vezes nesse sentido: Acórdão n.º 3132/24 – STP,

Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (autos 479659/24); Acórdão n.º 2913/24 – STP, Relator Conselheiro Fabio De Souza Camargo (autos 431818/24); Acórdão n.º 1646/24 – STP, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (autos 68034/24); Acórdão n.º 963/24 – STP, Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo (autos 561410/22); Acórdão n.º 3823/23 – STP, Relator Conselheiro Augustinho Zucchi (autos 447668/23); Acórdão n.º 98/24 – STP, Relator Conselheiro Augustinho Zucchi (autos 530588/23); Acórdão n.º 15352/24 – STP, Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (autos 133310/24).

Deste modo, em observância ao princípio constitucional da isonomia, aliado ao dever de uniformização da jurisprudência do Tribunal (art. 926 do CPC), impõe-se ao presente caso seja conferido tratamento isonômico em relação aos demais pedidos formulados por membros deste Tribunal em situações análogas.

Nesse passo, defiro o pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço exercido pelo Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO junto à Câmara de São José dos Pinhais e à ANAC, totalizando 13 anos, 03 meses e 26 dias.

Deste modo, em razão dos acolhimentos do pedido anterior, deve também ser concedida a conversão em pecúnia das licenças especiais referentes aos 1º, 2º e 3º quinquênios, conforme cálculo realizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

#### 3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações, VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço exercido pelo Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO junto à Câmara de São José dos Pinhais e à ANAC, totalizando 13 anos, 03 meses e 26 dias, com a consequente conversão em pecúnia das licenças especiais referentes aos 1º, 2º e 3º quinquênios, sem prejuízo da retificação do registro funcional do requerente, a fim de que passe a constar o dia 01/07/2009 como data inicial de seu ingresso na Administração Pública.

Remeta-se os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço exercido pelo Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO junto à Câmara de São José dos Pinhais e à ANAC, totalizando 13 anos, 03 meses e 26 dias, com a consequente conversão em pecúnia das licenças especiais referentes aos 1º, 2º e 3º quinquênios, sem prejuízo da retificação do registro funcional do requerente, a fim de que passe a constar o dia 01/07/2009 como data inicial de seu ingresso na Administração Pública.

Remeter os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-168939/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-ELISIANE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-EMANUELLE FRASSON DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3874/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico com tarja ou chip em atendimento ao programa “Cartão Dignidade”. Benefício de assistência social. Irregularidades no edital: vedação à taxa negativa; exigência de apresentação de parte da rede credenciada ainda na licitação, previamente à fase de contratação. Procedência. Determinação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024, realizado pelo Município de Matinhos com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico com tarja ou chip em atendimento ao programa “Cartão Dignidade”.

A sessão pública estava agendada para a data de 15/03/2024 e o valor máximo estimado em edital é de R\$ 6.401.340,00 (seis milhões, quatrocentos e um mil e trezentos e quarenta reais).

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra o item 1.2.1 do edital[1], que veda a oferta de taxa de administração negativa. Neste sentido, asseverou que a cláusula viola jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, bem como argumentou que “a manutenção da vedação de taxa negativa frustrará a competitividade do certame, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida segundo os critérios de desempate”.

Nada obstante, a parte representante questionou, também, as cláusulas 3.1 e 3.2 do Termo de Referência[2], indicando se tratar de exigências exorbitantes que, além de extrapolarem o rol de documentos permitidos para a fase licitatória, mostram-se restritivas à competitividade, pois exige que as licitantes interessadas credenciem rede de estabelecimentos previamente à abertura e julgamento da licitação, o que constitui ônus financeiro e operacional desrazoado para as empresas competidoras.

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

Diante do exposto, e considerando que o certame ocorrerá dia 15/03/2024, às 9 horas, requer se digna Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, bem como determine a SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO.

2. Que seja realizada a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

3. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova a seguinte alteração no edital:

• Alterar o edital para conter itens que estejam de acordo com a jurisprudência e lei de licitações;

i. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

No despacho em que exerci o juízo de admissibilidade, asseverei que o exame dos autos revelava que a Representação deveria ser recebida, dado o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Isso porque havia narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais poderiam impedir a contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

Sobre a alegação de vedação à taxa negativa, destaquei que o tema está em discussão, haja vista o conteúdo da Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº 14.442/22[8]. Confira-se: LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; [...]

Sobre a questão, destaquei que esta Corte, até a prolação da referida lei, possuía entendimento consolidado quanto à possibilidade de apresentação de taxa negativa para o objeto contratado, a exemplo do Acórdão n.º 2252/17 do Tribunal Pleno[9]: ACÓRDÃO Nº 2252/17 - Tribunal Pleno

No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

"2 - (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital."

Nesta mesma decisão paradigma (Decisão nº 38/1996), o Ministro Relator faz uma breve descrição da maneira que as empresas deste ramo de atividade obtêm sua renda e algumas considerações sobre a exequibilidade das propostas, nos seguintes termos:

"7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

8. Não menos esclarecedora é a colocação do Douto Ministério Público ao afirmar que não devemos nos ater apenas ao aspecto formal da norma, mas, sim, perseguir seu objetivo que é garantir que a proposta apresentada seja exequível, ou seja, permita a realização da obra e/ou serviço de boa qualidade, sem interrupções, ou mesmo, prevenir a administração da apresentação de constantes pleitos de aumentos de preços, o que, sem dúvida alguma, pode ser considerado como forma de burlar a concorrência pública.

9. Na realidade, não existiu por parte da Administração Pública a exigência de se ofertar taxas negativas. Essas taxas são ditadas pelo próprio mercado, haja vista que de 13 (treze) empresas consultadas, 10 (dez) apresentaram propostas com taxas negativas. Da mesma forma, após tal realidade fática, não vejo como afirmar que

essas taxas sejam incompatíveis com as praticadas pelo mercado, vindo descaracterizada, assim, a inexequibilidade dos preços, pois as empresas, numa sociedade capitalista como a que vivenciamos hoje, não conceberiam trabalhar com prejuízo.

10. Assiste, assim, razão à Unidade técnica quando essa afirma que o que deve prevalecer é a prova inequívoca de que o ofertante será capaz de, uma vez a ele adjudicado o objeto da licitação, executá-lo à vista de seus custos e receitas auferidas. Afinal, não se pode admitir que uma vez compatível a taxa ofertada, não possa a Administração Pública realizar bons negócios. A Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade e legitimidade.

11. Necessário se faz aplicar a norma ao caso concreto, e neste caso não se pode desprezar a realidade do ramo de negócio envolvido, muito menos a sua evolução, sob o risco de sermos atropelados pela realidade social e econômica em constante mutação.

12. O verdadeiro sentido da norma em discussão foi muito bem interpretado pela Doutra Procuradoria, que mais uma vez, em conjunto com nossa Unidade Técnica, brindou-nos com seu lúcido e minucioso parecer, com vistas ao esclarecimento da questão em causa."

Portanto, a despeito do previsto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero em licitação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação é lícita e admissível, não implicando em violação ao dispositivo, consistindo em prática que pode beneficiar a Administração Pública, em relação ao que cabe a expedição de recomendação.

(sem grifos no original)

O entendimento acima exposto, consoante já destacado, é anterior à Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022. Verificadas as mudanças legislativas e a relevância da matéria para os jurisdicionados, esta Corte instaurou o incidente de Prejudicado nº 8978-9/23 para uniformizar e atualizar sua jurisprudência, no bojo do qual seria deliberado sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública.

Por todo o exposto, recebi a Representação para apurar a legalidade/regularidade da inclusão de taxa negativa no instrumento convocatório.

Quanto à exigência de apresentação de parte da rede credenciada como requisito de habilitação – isto é, para que o licitante seja declarado vencedor – recebi igualmente o expediente. Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, observei que a exigência prevista nos itens 3.1 e 3.2 do Termo de Referência pareciam conter restrição desarrazoada, capaz de restringir a competitividade do certame.

Ponderei que a Administração Pública, evidentemente, possui a faculdade de exigir a apresentação de rede credenciada de estabelecimentos comerciais, como forma de resguardar uma boa contratação para municipalidade.

Contudo, expus que a apresentação de empresas credenciadas pelo licitante não deve ocorrer no momento da apresentação das propostas, e sim no momento da contratação, após prazo razoável.

Este, inclusive, foi o entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, bem como deste Tribunal de Contas, nos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº 462623/10.

Pelo exposto, recebi integralmente a Representação, a fim de perquirir se há irregularidade/ilegalidade dos seguintes pontos: a) vedação à taxa negativa; b) exigência de apresentação de parte da rede credenciada como requisito de habilitação.

Ressaltei, desde logo, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderia incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estivessem em execução, sem prejuízo de multas administrativas aos responsáveis e remessa aos demais órgãos competentes.

Ainda por ocasião do juízo de admissibilidade, examinei o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que havia fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos verifiquei o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris restou demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também foi caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreria no dia 15 de março, poderia vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, poderia representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

Salientei, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrava, não geraria qualquer direito à contratação da empresa representante.

Diante do exposto, deferi o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Eletrônico nº 002/2024 até ulterior julgamento de mérito e determinei a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Matinhos (na pessoa de seu representante legal) e da Sra. Elisiane dos Santos, agente de contratação signatária do edital, para que tomassem ciência e providenciassem o cumprimento da tutela de urgência. Determinei, ainda, a citação, na forma regimental de todos os intimados, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa, conjunta ou separadamente.

O Município de Matinhos e José Carlos do Espírito Santo apresentaram resposta (peças 14 a 17 e 35 a 39). As partes opuseram, ainda, embargos de declaração (peças 18 a 21), desprovidos mediante despacho deste relator (peça 22). Elisiane dos Santos não apresentou resposta (certidão de decurso de prazo à peça 40).

A medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno (acórdão à peça 30).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua instrução, manifestou-se conclusivamente "pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para que seja retificado o edital do Pregão Eletrônico n.º 2/24, pelo Município de Matinhos, no sentido de possibilitar a apresentação de taxa administrativa negativa, bem como, exigir quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados somente no momento da contratação, estabelecendo prazo razoável para a sua efetiva demonstração" (peça 41), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 42).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, a representação foi recebida para perquirir se há irregularidade/ilegalidade dos seguintes pontos: a) vedação à taxa negativa; b) exigência de apresentação de parte da rede credenciada como requisito de habilitação.

Sobre tais temas, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifesta (peça 41):

### 2.1 Taxa de administração negativa

Verifica-se que na cláusula 1.2.1 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 2/24, consta vedação à apresentação de taxas negativas por parte das empresas licitantes.

Sobre o assunto, este Tribunal de Contas já possuía entendimento predominante em suas decisões, pela possibilidade de apresentação de taxa negativa em procedimentos para a contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação, o que pode ser observado em leitura aos Acórdãos n.º 536/20 e n.º 2252/17, do Tribunal Pleno.

Com o advento da Lei n.º 14.442/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, constatou-se que em seu artigo 3.º, inciso I, foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de deságio ou de descontos sobre o valor contratado, nos seguintes termos:

“Art. 3.º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2.º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.” (grifo nosso)

O que ocorre, porém, é que referida legislação dispõe acerca do pagamento de benefício de auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, pago em decorrência da prestação de serviços pelo empregado contratado, que não alcançaria o objeto dos presentes autos, que se refere a benefício de assistência social.

Como pode ser extraído das informações e documentos contidos nos autos, o procedimento licitatório visa a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico em atendimento ao Programa Cartão Dignidade, que foi instituído por meio da Lei n.º 2.293/2021 e que autorizou o Executivo Municipal a conceder o Benefício Eventual Auxílio-Alimentação através de transferência de renda para famílias em situação de vulnerabilidade social.

Neste diapasão, considerando que o benefício objeto da contratação será concedido para as pessoas em situações de risco e vulnerabilidade social – não se referindo a auxílio-alimentação concedido pelo empregador a empregado – entende-se que a vedação legal não seria aplicável.

No que concerne à fixação de taxas negativas nas contratações e tendo em vista o advento da Lei n.º 14.442/21, houve a instauração de Prejudicado nesta Casa (processo n.º 89789/23), que por meio do Acórdão n.º 1053/24, decidiu:

“A proibição estabelecida no art. 3.º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3.º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.” (grifos nossos)

Cumprе ressaltar que a discussão nos autos objeto do Prejudicado mencionado foi a uniformização do entendimento a respeito da possibilidade ou não da adoção de taxas negativas em licitações que tratam de benefícios de auxílio-alimentação a servidores e empregados públicos; entretanto, foi mencionada a sua aplicação no que tange aos benefícios de assistência social, como no caso dos presentes autos, que em princípio não se amoldaria à hipótese da Lei n.º 14.442/2022:

“Ressalto que a presente decisão não abarca a adoção de taxas negativas em certames relativos a objetos distintos (tais como a concessão de benefícios de assistência social) ou quando cobradas de terceiros (de entidades conveniadas, por exemplo, e não da contratante), uma vez que tais situações – que têm aparecido pontualmente em algumas Representações propostas perante esta Corte de Contas – não se amoldam, em princípio, à hipótese do art. 3.º da Lei n.º 14.442/22, demandando estudo específico.”

O entendimento desta Unidade Técnica diante de contratação para a concessão de benefícios de natureza assistencial, assim como já foi exarado nos autos de Representação n.º 3493/24, referente ao Município da Lapa, por meio da Instrução n.º 1695/24 e consolidado no Acórdão n.º 2113/24, é de que a apresentação de taxa negativa não foi abrangida pela proibição contida no artigo 3.º, da Lei n.º 14.442/22, tendo esta a finalidade de reger relações trabalhistas, objeto diverso da licitação a ser realizada pelo Município de Matinhos, que possui caráter social, restando ausente qualquer relação de trabalho.

Por consequência, deve ser mantido o entendimento anterior desta Corte de Contas de que a aplicação de taxa negativa não vai de encontro ao artigo 44[10], §3º, da Lei de Licitações e não torna as propostas inexequíveis, em virtude de as empresas prestadoras dos serviços possuírem outras fontes de receita.

Importante também destacar posicionamento emitido por esta Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução acima mencionada, de que “a vedação à taxa negativa para a referida contratação destinada ao fornecimento de cestas básicas à população carente é que acarretaria descumprimento à Lei de Licitações, por impedir a contratação com a proposta mais vantajosa para a Administração e por restringir a competitividade, em contrariedade ao artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, sendo proibida por lei apenas quando tratar especificamente de concessão de vale-alimentação concedido pelo empregador ao empregado, caracterizando relação trabalhista”.

Referido princípio da proposta mais vantajosa pode ser observado no artigo 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/21, extraída a seguir:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis

e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

(grifo nosso)

Em Representação protocolada sob o n.º 788142/19 neste Tribunal, em licitação promovida pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, também foi constatada a não aceitação de taxa de administração negativa, motivo pelo qual o Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães concedeu medida cautelar (Despacho n.º 1220/19) para a suspensão do certame em questão, cujo edital foi retificado, posteriormente, pela Administração.

Nos autos mencionados, o Relator considerou não haver qualquer ofensa à Lei de Licitações e não existir fundamento para a vedação à aceitação de taxas administrativas negativas dos licitantes, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, restringindo a competitividade.

Diante de todo o exposto, entende-se que na situação em questão, não há fundamento que justifique a proibição de apresentação de taxas negativas pelas empresas participantes do pregão eletrônico a ser realizado pelo Município de Matinhos e, considerando que a contratação está ligada à concessão de benefícios de assistência social, não está abrangida pela vedação do artigo 3.º, I, da Lei n.º 14.442/22.

Por este motivo, o entendimento desta Unidade Técnica é que a presente Representação deve ser considerada PROCEDENTE quanto ao presente tópico, para que a Administração promova a retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 2/24, de forma a garantir a aceitação de taxa de administração negativa, em busca da proposta mais vantajosa e da economicidade na contratação.

2.2 Exigência de apresentação de rede credenciada como requisito de habilitação, para que o licitante seja declarado vencedor

Conforme trazido pela empresa representante, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 2/24 trouxe, em suas cláusulas 3.1 e 3.2, a exigência de comprovação de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados por parte da empresa classificada em primeiro lugar, para ser declarada vencedora.

Em análise às disposições editalícias, verifica-se que a insurgência manifestada pela parte representante merece prosperar.

Os procedimentos licitatórios devem ser realizados de forma a propiciar a ampla concorrência, garantindo o atendimento ao princípio da competitividade, de forma a evitar que sejam exigidos documentos que restrinjam a capacidade de as empresas poderem participar da licitação e apresentarem as melhores propostas para a contratação.

Em vista disso, o fato de a referida exigência impedir que a empresa classificada em primeiro lugar seja vencedora do certame, não se mostra aceitável, tendo em vista que obriga as licitantes interessadas a firmarem contratos com outras empresas para a criação de redes credenciadas somente para poderem participar da licitação e sem que tenham garantida a sua contratação. Ainda, a exigência de apresentação de rede credenciada no decorrer do certame constitui ônus financeiro desarrazoado para as empresas interessadas.

Como manifestado pela representante em sua petição inicial, a determinação de apresentação de tal documentação na fase em que está sendo exigida, prejudica o caráter competitivo, em virtude de que concede vantagem indevida para as empresas que já prestaram serviços para aquele órgão ou que já possuem rede credenciada na região.

Assim, plausível que seja apresentada no momento da contratação, sendo fixado prazo razoável para que a empresa vencedora possa firmar e demonstrar sua rede de credenciados.

Nesse sentido vem decidindo esta Casa de Contas, como pode ser observado no Acórdão n.º 2700/17, nos autos de Representação n.º 181925/17:

“(…) A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União entende que a exigência de apresentação da rede credenciada pode ser realizada no momento da contratação, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Ao contrário, não é admitida na habilitação, no momento da apresentação das propostas. Exigência razoável e proporcional em face do porte do Município de Maringá e do número de servidores. Prazo razoável para a demonstração pois a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora. Pela improcedência.” (grifo nosso)

Também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado no Acórdão n.º 686/2013:

“LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA GESTORA DE VALE REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, DURANTE A LICITAÇÃO, DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

9.3. determinar, nos termos dos arts. 250, inciso V, e 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões sobre os fundamentos da medida cautelar constante do item 9.2 supra, bem como sobre o mérito da ocorrência objeto desta representação, qual seja, a exigência contida no subitem 6.13.4 do edital da Tomada de Preços CRBio-01 no 1/2013, no sentido de que as licitantes informassem, na fase de apresentação das propostas, a rede de estabelecimentos credenciados para o fornecimento de refeição, a qual configurou restrição indevida ao caráter competitivo do certame, uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição.” (grifo nosso) (Grifos no original.)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresenta o seguinte arrazoado (peça 42):

De partida, cumpre consignar que a Lei n.º 14.133/2021, ao tratar dos mecanismos de controle das contratações públicas, prevê:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. (grifos nossos)

Os processos de Representação da Lei de Licitações concretizam tal instrumento de controle social, bem como o predicado insculpido no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, assegurando aos jurisdicionados o direito de petição em defesa de garantias ou contra ilegalidade ou abuso de poder em procedimentos licitatórios. Para tanto, as Representações da Lei de Licitações seguem, no que couber, o procedimento previsto no artigo 32 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Outrossim, embora a insurgência da representante tangencie as teses fixadas no Prejulgado nº 34 deste Tribunal, destas difere na medida que o artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 trata exclusivamente da possibilidade de oferta de taxa de administração negativa em licitações cujo objeto seja a contratação de empresa para gerenciar benefício de auxílio-alimentação para funcionários públicos, in verbis:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Nessa senda, restou consignado nos autos de Prejulgado a necessidade de estudo pontual das Representações que contemplem benefícios de assistência social, senão vejamos:

RESSALTO que a presente decisão não abarca a adoção de taxas negativas em certames relativos a objetos distintos (tais como a concessão de benefícios de assistência social) ou quando cobradas de terceiros (de entidades conveniadas, por exemplo, e não da contratante), uma vez que tais situações – que têm aparecido pontualmente em algumas Representações propostas perante esta Corte de Contas – não se amoldam, em princípio, à hipótese do art. 3º da Lei nº 14.442/22, demandando estudo específico.

Portanto, ainda que a municipalidade tenha se socorrido da vedação insculpida na Lei nº 14.442/2022, esta não é aplicável ao caso em apreço, haja vista a natureza jurídica específica dos benefícios de assistência social, que não guardam relação com os pagamentos e parcelas devidos a servidores e empregados públicos.

Nesse sentido, com acerto a posição da unidade técnica na Instrução nº 4322/24 – CGM (peça 41):

[...]

Como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a jurisprudência desta Corte esposou entendimento de que a vedação à administração de taxa negativa não se aplica fora do âmbito trabalhista, conforme inteligência do Acórdão nº 2113/24 – Tribunal Pleno:

Representação da Lei de Licitações. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de implementação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão de benefício de cesta básica na forma de créditos, disponibilizados por meio de cartão magnético ou eletrônico, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais do Município da Lapa/PR, destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social. Edital que permite o oferecimento de propostas com taxa de administração negativa. Inaplicabilidade, ao caso, da vedação constante do art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022, que trata do fornecimento de auxílio-alimentação no âmbito de relações trabalhistas. Ausência de irregularidade. Pela improcedência. (grifamos)

Da fundamentação do referido decisum, se extrai que a possibilidade de adoção de taxas negativas "não enseja violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência, mas, ao contrário, amplia a competitividade e contribui para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública".

Assim, com razão a representante ao se insurgir contra a previsão editalícia, visto que a vedação contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 não se aplica ao caso sob exame, atraindo juízo de que a proibição de oferta de taxa de administração negativa depõe contra a vantajosidade da contratação pública.

Na mesma esteira, acertado o opinativo técnico ao destacar que é desproporcional a exigência de comprovação de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados por parte da empresa classificada em primeiro lugar:

Os procedimentos licitatórios devem ser realizados de forma a propiciar a ampla concorrência, garantindo o atendimento ao princípio da competitividade, de forma a evitar que sejam exigidos documentos que restrinjam a capacidade de as empresas poderem participar da licitação e apresentarem as melhores propostas para a contratação.

Em vista disso, o fato de a referida exigência impedir que a empresa classificada em primeiro lugar seja vencedora do certame, não se mostra aceitável, tendo em vista que obriga as licitantes interessadas a firmarem contratos com outras empresas para a criação de redes credenciadas somente para poderem participar da licitação e sem que tenham garantida a sua contratação. Ainda, a exigência de apresentação de rede credenciada no decorrer do certame constitui ônus financeiro desarrazoado para as empresas interessadas.

A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas entende que a exigência de apresentação da rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados, não sendo admitida em fase anterior (na habilitação, no momento da apresentação das propostas) por representar ofensa aos princípios norteadores das licitações e contratos administrativos (Acórdão nº 2700/17, Representação nº 181925/17, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

O Município de Matinhos e o prefeito municipal sustentam (peça 36) que a vedação à taxa negativa é regular segundo a jurisprudência deste Tribunal, citando os Acórdãos 67/24, [11] 17/22 [12] e 1324/23 [13] do Tribunal Pleno.

Nada obstante, noto que os dois últimos acórdãos se limitaram ao referendo de medidas cautelares previamente concedidas pelos relatores, mas os processos foram posteriormente encerrados em razão da revogação das licitações e da consequente perda de objeto dos feitos. O primeiro decisum, por sua vez, foi prolatado anteriormente ao acórdão do Prejulgado 34, de 25/04/2024, e ao Acórdão 2113/24 do Tribunal Pleno, de 18/07/2024, citados pela unidade técnica. O prejulgado antecipou que licitações com objeto voltado à concessão de benefícios de assistência social, em princípio, não estariam inseridas na hipótese de vedação à taxa negativa prevista na Lei 14.442/2022, tese que veio a ser confirmada no referido Acórdão

2113/24 do Tribunal Pleno. [14]

Logo, o argumento de defesa que tem como base a jurisprudência deste Tribunal não prospera no que diz respeito à previsão da taxa negativa, pois baseado em entendimento do Tribunal que não mais prevalece, não cabendo presentemente a sua aplicação à licitação em tela, que não se ultimou, pois foi cautelarmente suspensa por este controle externo antes mesmo da sua abertura.

Quanto à exigência de apresentação de parte da rede credenciada como requisito de habilitação, o Município de Matinhos e o prefeito municipal (peça 36), primeiramente, sinalizam a possibilidade de alteração dos correspondentes itens do edital:

Em consulta à Unidade Administrativa gestora do Certame em debate, a Secretaria Municipal de Assistência Social apontou a necessidade de retificação do Edital e adequação do item 3 do instrumento convocatório, propondo a seguinte redação:

Desse modo, esta secretaria administrativa apresenta como sugestão a alteração da redação do item 3 do edital, que deverá passar a conter a seguinte redação:

**3 – PARA EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:**

3.1 A empresa vencedora deverá credenciar dentro do Município de Matinhos no mínimo 20 (vinte) estabelecimentos, dentre eles, 03 (três) comércios de gás (GLP), 02 (duas) peixarias e 15 (quinze) minimercados, mercados ou supermercados;

3.1.1 Para ser declarada vencedora e ter o contrato homologado, a licitante classificada em primeiro lugar deverá comprovar a quantidade mínima de 30% (trinta por cento) desse total, sendo 01 (um) comércio de gás (GLP), 01 (uma) peixaria, 04 (quatro) minimercados, mercados ou supermercados, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

3.1.2 Os 70% (setenta por cento) restante, deverão ser apresentados em até 90 (noventa) dias após a homologação de contrato.

3.2 A devida comprovação deverá ser apresentada mediante termo assinado entre as partes, que comprove a relação contratual para atendimento do referido objeto, informando dados da razão social e tipo de estabelecimento.

**Imagem.** Ofício nº 294/2024 – Secretaria de Assistência Social

Assim, o referido apontamento será objeto de análise pela Procuradoria-geral cuja manifestação será submetida ao crivo da Ilma. Pregoeira que, entendendo pertinente, promoverá os ajustes necessários ao Edital e fornecerá os devidos esclarecimentos no prazo de contraditório a ela concedido.

Entretanto, até o momento não se noticiou nestes autos a conclusão interna da Administração Municipal sobre o tema, de modo que passo à apreciação sobre a regularidade da exigência tal qual contida no instrumento convocatório original e questionada na representação.

Defendendo-a, o Município e o prefeito municipal sustentam (peça 36) que a exigência de apresentação de parte da rede credenciada após o fim da fase de classificação não constitui irregularidade à luz da própria decisão do TCU citada na peça inicial e que a falha somente se configuraria caso tal exigência, diversamente, fosse prevista no edital como um critério para a classificação.

Entretanto, a tese sustentada pela defesa não pode ser acolhida quando confrontada com o entendimento já manifestado por este Tribunal sobre a matéria, bem como com aquele do TCU, consubstanciado na decisão versada na peça inicial do presente feito e na defesa.

Conforme expõe a CGM,

Nesse sentido vem decidindo esta Casa de Contas, como pode ser observado no Acórdão n.º 2700/17, nos autos de Representação n.º 181925/17:

"(...) A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União entende que a exigência de apresentação da rede credenciada pode ser realizada no momento da contratação, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Ao contrário, não é admitida na habilitação, no momento da apresentação das propostas. Exigência razoável e proporcional em face do porte do Município de Maringá e do número de servidores. Prazo razoável para a demonstração pois a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora. Pela improcedência."

(grifo nosso)

Também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado no Acórdão n.º 686/2013:

"LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA GESTORA DE VALE REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, DURANTE A LICITAÇÃO, DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

9.3. determinar, nos termos dos arts. 250, inciso V, e 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões sobre os fundamentos da medida cautelar constante do item 9.2 supra, bem como sobre o mérito da ocorrência objeto desta representação, qual seja, a exigência contida no subitem 6.13.4 do edital da Tomada de Preços CRBio-01 no 1/2013, no sentido de que as licitantes informassem, na fase de apresentação das propostas, a rede de estabelecimentos credenciados para o fornecimento de refeição, a qual configurou restrição indevida ao caráter competitivo do certame, uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição." (grifo nosso) (Grifos no original)

A fase de contratação, referida nas aludidas decisões, não se confunde com qualquer fase da licitação, mesmo que subsequente à classificação, de modo que não assiste razão à defesa, também quanto a este ponto da representação.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da representação, nos termos da fundamentação.

II. Por expedir determinação ao Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique e republicue o edital do Pregão Eletrônico n.º 2/24, no sentido de possibilitar a apresentação de taxa administrativa negativa e exigir quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados somente no momento da contratação, estabelecendo prazo razoável para a apresentação da rede credenciada. O cumprimento da determinação deverá ser comprovado pelo Município nestes autos, no mesmo prazo.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação, nos termos da fundamentação.

II. Expedir determinação ao Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique e republique o edital do Pregão Eletrônico n.º 2/24, no sentido de possibilitar a apresentação de taxa administrativa negativa e exigir quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados somente no momento da contratação, estabelecendo prazo razoável para a apresentação da rede credenciada. O cumprimento da determinação deverá ser comprovado pelo Município nestes autos, no mesmo prazo.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1.2.1 O julgamento da presente licitação será do tipo menor preço, obtido através da menor taxa de administração para execução do objeto, sendo vedada a oferta de taxa de administração negativa.

2. 3 - PARA EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

3.1 A empresa licitante deverá comprovar quantidade de estabelecimentos credenciados, dentro do Município de Matinhos, com quantitativo mínimo de 20 (vinte) estabelecimentos, dentre eles, no mínimo, 03 (três) comércio de gás (GLP), 02 (dois) peixarias, 15 (quinze) minimercados, mercados ou supermercados.

3.2 Para efetivação e homologação por parte do Município a empresa licitante classificada em primeiro lugar, para ser declarada vencedora, deverá comprovar a quantidade mínima de 30% (trinta por cento) desse total, sendo 01 (um) comércio de gás (GLP), 01 (uma) peixaria, 04 (quatro) minimercados, mercados ou supermercados, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após declarada vencedora do certame, o restante referente ao item 3.1, deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. "Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

9. Representação da Lei 8.666/93 n.º 462623/10. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

10. Art. 44, § 3o. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

11. Representação da Lei n.º 8.666/93, autos 556722/23. Ementa: Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico. Fornecimento de cartão alimentação. Cláusula do edital que veda a utilização de taxa negativa pelas empresas gerenciadoras de cartão de alimentação. Ausência de irregularidade. Pareceres uniformes. Pela improcedência e recomendação. Objeto da licitação: "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões alimentação (cesta básica), na forma de cartão eletrônico/magnético. Cartão Benefício Eventual, com chip ou de tecnologia similar, contendo processamento e carga de créditos eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios, higiene pessoal e limpeza, destinados aos usuários da política pública de assistência social do Município, nos termos da legislação municipal". Decisão unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator), IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Julgamento em 25/01/2024.

12. Representação da Lei n.º 8.666/93, autos 77527/21. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 59/2021. Presença do elemento da verossimilhança em virtude da vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa. Precedentes pela aceitação. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório. Objeto da licitação: "contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e confecção/fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança ou tarja magnética, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos funcionários do Município", para uso do benefício vale alimentação em conformidade com Lei Municipal nº

749/2021". Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Julgamento em 26/01/2022.

13. Representação da Lei n.º 8.666/93, autos 352604/23. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 052/2023. Município de Jardim Alegre. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame. Objeto da licitação: "Contratação de empresa especializada para efetuar repasse dos valores referentes ao fornecimento de Auxílio Alimentação aos servidores do Município de Jardim Alegre-PR, de acordo com as Leis Autorizativas nº 2499/2023, por meio de cartão magnético com chip eletrônico de segurança, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados de Jardim Alegre, por um período de 12 meses". Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Julgamento em 31/05/2023.

14. Representação da Lei de Licitações, autos 3493/24. Ementa: Representação da Lei de Licitações. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de implementação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão de benefício de cesta básica na forma de créditos, disponibilizados por meio de cartão magnético ou eletrônico, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais do Município da Lapa/PR, destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social. Edital que permite o oferecimento de propostas com taxa de administração negativa. Inaplicabilidade, ao caso, da vedação constante do art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022, que trata do fornecimento de auxílio-alimentação no âmbito de relações trabalhistas. Ausência de irregularidade. Pela improcedência. Objeto da licitação: "contratação de empresa especializada na prestação de serviço de implementação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão de benefício de cesta básica (Vale Alimentação) na forma de créditos, disponibilizados por meio de cartão magnético ou eletrônico, munidos de senha de acesso, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais do Município da Lapa/PR (mercados/supermercados/hipermercados), com bloqueio para a compra de bebidas alcoólicas e cigarros, destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no Município de Lapa/PR, pelo período de 12 meses, através do Sistema de Registro de Preços, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos". Decisão unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Julgamento em 18/07/2024.

PROCESSO Nº:-224715/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CHRISTIANARA FOLKUENIG, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADVOGADO / PROCURADOR-RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3875/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Auditoria. Gestão do sistema de transporte coletivo municipal. Achados de fiscalização: o Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC; o Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade; o planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários; a infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada. Procedência. Determinações. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Paranaguá, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal, e da Sra. Christianara Folkuenig, Secretária Municipal de Serviços Urbanos.

A unidade técnica relatou que a proposta de representação decorre de auditoria realizada no Município de Paranaguá, iniciada em 6 de fevereiro de 2023, com o objetivo de avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) municipal, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos.

Neste sentido, informou que o sistema de TPC de Paranaguá passou por processo de licitação em 2007 – Edital de Concorrência Pública nº 05/2007, a partir do qual foi concedida a prestação dos serviços para a empresa Viação Rocio, por meio de Contrato de Concessão com o prazo de 15 anos, podendo ser renovado por igual período.

A proposta de Representação oriunda da unidade técnica apresentou os seguintes achados:

Achado 1: Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC;

Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC;

Achado 3: O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão;

Achado 4: O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato;

Achado 5: O Município não faz a prospeção e/ou se utiliza de receitas não tarifárias para o contrato;

Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade;

Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários;

Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

Sobre os achados 1, 3 e 4, a CAUD asseverou que embora tenham sido objeto de providências sugeridas pela equipe de auditoria para implementação no âmbito da fiscalização do atual processo licitatório que já se encontra em andamento, dada a proximidade do término do contrato vigente, a ser realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão".

Quanto às recomendações relacionadas aos achados 3, 4 e 5, aduziu que será instaurada proposta de Homologação de Recomendações, conforme previsão do § 2º do art. 267-A do Regimento Interno do TCE-PR.

Por fim, quanto aos achados 2, 6, 7 e 8, concluiu-se que as condições apontadas

extrapolam a proposição de encaminhamentos voltados apenas a melhorias na gestão administrativa, motivando a abertura da presente proposta de Representação, nos termos do § 1º do art. 267-A do Regimento Interno do TCE-PR.

A unidade representante juntou documentos (peças nº 4 a 8), constando de modo detalhado as análises, metodologia e conclusões da equipe de auditoria, referentes a cada uma das questões de fiscalização, no Relatório de Fiscalização (peça nº 4). Na sequência, os autos foram distribuídos mediante sorteio (peça nº 10) a este relator.

No despacho de admissibilidade (peça 11), registrei que o exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno. Expus que, conforme bem destacado pela unidade proponente, há indícios de diversas irregularidades, as quais demandam a atuação desta Corte para regularização mediante expedição de determinações e recomendações.

Assim, recebi o feito integralmente para apuração da legalidade/regularidade dos achados indicados pela Coordenadoria de Auditorias, quais sejam: Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC; Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade; Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários; Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

Em razão de todo o exposto, decido:

- Receber o presente pedido como Representação;
- Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentassem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Paranaguá, pessoa jurídica de direito público;
- b) Marcelo Elias Roque, Prefeito da municipalidade;
- c) Christianara Folkuenig, Secretária Municipal de Serviços Urbanos;
- d) Raul da Gama e Silva Luck, Controlador Interna.

As respostas das partes estão assim sintetizadas no parecer ministerial (peça 44): A interessada Christianara Folkuenig se manifestou às peças 26 - 29, arguindo que sua exoneração do cargo de Secretária Municipal de Serviços Urbanos foi solicitada e que Claudio Roberto Mariano foi nomeado mediante Decreto nº. 4945/2024. Outrossim, alegou que seria adequada a inclusão no polo passivo da demanda de todos os gestores que ao longo da respectiva contratação estiveram à frente da pasta. No que tange ao mérito, a peticionante informou que monitorou e deu andamento a todos os trabalhos para que a empresa contratada desenvolvesse seus trabalhos dentro dos regulamentos e leis vigentes, especialmente atendendo à Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Nessa toada, expôs que, durante sua gestão, eram disponibilizadas ao consumidor informações quanto às rotas e horários, nos sites da concessionária e da Prefeitura, bem como no aplicativo “Meu ônibus Paranaguá”. Acrescentou que, no site do Município, o cidadão poderia solicitar esclarecimentos e providências sobre quaisquer informações públicas, por meio do setor da ouvidoria municipal.

Posteriormente, argumentou que, por não responder mais pela pasta, não possui poderes para acatar ou sugerir ao Município que acate as recomendações propostas, requerendo a extinção da presente Representação.

Por sua vez, o Município de Paranaguá, juntamente com Marcelo Elias Roque e Raul da Gama e Silva Luck, exerceu o contraditório (peças 31 - 39), arrazoando, também, que era necessária a inclusão no polo passivo da demanda de todos os gestores que ao longo da contratação estiveram à frente da pasta. Novamente, reforçou apontamento de Christianara Folkuenig, ao afirmar que, desde 08/01/2024, havia sido exonerada do cargo já referido.

No que diz respeito ao mérito, esclareceu que o contrato de concessão vigente data de 2007, logo, a tecnologia não havia atingido as proporções atuais, nem tão pouco existia a Lei 12587/2012 para o adequado planejamento do STC.

Também abordou que o plano de Mobilidade Urbana e de Transporte Coletivo, que pode ser visualizado em sua íntegra, na página oficial do Município, foi desenvolvido considerando as necessidades e tendências de Paranaguá, com base em análises técnicas e colaborações coletivas ocorridas em oficinas comunitárias, audiências públicas e reuniões técnicas.

Em relação à implantação de ato normativo obrigando a realização de estudos periódicos quanto à oferta e demanda de cada uma das linhas, contemplando critérios de avaliação e hipóteses que demandem adequações de quantitativo de veículos, o Município relatou que visa criar uma comissão multidisciplinar para que sejam tomadas todas as providências necessárias relacionadas ao transporte coletivo, sendo que encaminhará tal ato para demonstrar o cumprimento da determinação.

Em se tratando do planejamento de operações através de pesquisas das jornadas dos usuários, o Ente mencionou a existência da Ouvidoria. Além disso, alegou que ainda não foi possível implementar mecanismo que gere relatório anual de gestão da Ouvidoria, e que a Secretária Municipal de Serviços Urbanos - SEMSU informa que dentro do prazo estipulado realizará as adequações determinadas.

No que tange à infraestrutura, aduziu que era encaminhado relatório de manutenção realizada pela concessionária em seus veículos de forma diária. Ainda, mencionou que a SEMSU encaminhou o Ofício nº. 118/2024 para que imediatamente sejam iniciados os trabalhos no sentido de estudo técnico para verificar a melhor forma de implementar o solicitado, dentro do prazo estipulado.

Finalmente, requereu a improcedência desta Representação, e informou que acatou as recomendações realizadas pela Representante.

Exaurida a fase de apresentação de defesas (peças 12 a 41), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da representação, com a expedição de determinações e recomendações (peça 43):

**IRREGULARIDADE Nº 1**

• Determinações:

[1.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, por meio de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação

e sistema viário, conforme indicado pelo art. 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço.

**IRREGULARIDADE Nº 2**

• Determinações:

[2.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que institua parâmetros mínimos de qualidade a respeito da prestação do serviço de transporte público coletivo (quantidade de veículos por linha, tempo médio de espera, distância máxima entre a parada de ônibus e as residências, tempo de viagem, lotação admitida por veículo, conforto dos veículos etc.), aplicando-o para o controle da qualidade do serviço de TPC;

[2.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anual) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.

**IRREGULARIDADE Nº 3**

• Determinações:

[3.1] Em até 6 meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

• Recomendação:

[3.1] Em até 12 meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

**IRREGULARIDADE Nº 4**

• Determinações:

[4.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[4.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[4.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Coordenadoria de Auditorias 34 legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

[4.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[4.5] Em até 1 (um) ano, no Terminal do Transporte Público Coletivo de Paranaguá: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que ao lavatório e à forma de acionamento da torneira.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que (peça 44)

os apontamentos feitos pela Coordenadoria de Auditorias não foram refutados pelas partes e que permanece a necessidade de atendimento das determinações enquadradas na proposta de representação, esta Procuradoria de Contas opina pela procedência do feito, corroborando integralmente o opinativo contido na Instrução nº 4660/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, presumidamente competente para o exame técnico do feito, para o fim de expedir ao Município de Paranaguá as determinações e recomendações descritas à peça 43, fls. 24.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Como relatado, a representação foi recebida para apuração da legalidade/regularidade dos achados indicados pela Coordenadoria de Auditorias, quais sejam: Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC; Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade; Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários; Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

Sobre tais pontos, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresenta a seguinte análise (peça 43):

[...] depreende-se que a CAUD efetivamente demonstrou falhas nos serviços de Transporte Público Coletivo, assim como no controle dos referidos serviços, com a indicação dos dispositivos legais pertinentes. Cumpre notar que o Município, à época da auditoria (isto é, em resposta preliminar), não refutou especificamente nenhuma das irregularidades apontadas. Também nas defesas juntadas não houve insurgência quanto às irregularidades, nem os quanto às medidas e prazos propostos. Na sua defesa (peça processual n.º 027), a Secretária Municipal de Serviços Urbanos

CHRISTIANARA FOLKUENIG informou que pediu exoneração do cargo, o qual passou a ser ocupado pelo Sr. Claudio Roberto Mariano (informação que foi confirmada na defesa municipal), solicitando a retificação do polo passivo da demanda. Apontou ainda como responsáveis, solicitando a inclusão no polo passivo, de todos os gestores que estiveram a frente da pasta no decorrer do atual contrato de concessão (existente há quinze anos), no caso, os Srs. Vilmar da Cruz Silva, João Fernando Corio di Buriasco, Rudolf Amatuzzi Franco, Rodolfo Germano Hammerle Junior, Carlos André Fonseca, José Juarez Amates, Cleomir Maia dos Santos e Claudio Roberto Mariano. O mesmo pedido foi feito na defesa municipal que ressaltou que o contrato vigente foi iniciado em 2007, com início da operação em 08 de março de 2008.

A este respeito, ressalta-se que, conforme acima exposto, por meio da presente representação, busca-se o aperfeiçoamento da gestão e solução de problemas identificados. Ou seja, não há aprofundação de responsabilizações individuais acerca dos fatos descritos, tanto que as medidas propostas se limitam a determinações e recomendações, que não possuem caráter punitivo. Neste viés e considerando que não foi indicado nenhum fato específico a ser esclarecido por algum dos gestores indicados, desnecessária, neste momento, a inclusão e apresentação de defesa por parte destes.

Quanto ao mérito, a Secretária Municipal defendeu essencialmente que buscou dar atendimento à legislação aplicável aos transportes coletivos urbanos, notadamente o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e a Lei Federal nº 12.587/2012). Especificamente quanto à irregularidade 1 (acerca do planejamento integrado do sistema de TPC), informou que “todos os trabalhos desenvolvidos podem ser visualizado em sua íntegra, na página oficial do Município (<https://www.paranagua.pr.gov.br/conteudo/secretarias-e-orgaos/servicosurbanos/plano-de-mobilidade-urbana-e-transporte-coletivo>)”. E quanto à segunda irregularidade (acerca da ausência de controle para acompanhar se os serviços de TCP prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos tempo e comodidade), informou que: (grifos nossos)

(...) durante a gestão da peticionante, era disponibilizado ao consumidor no site da concessionária ([www.viacaorocio.com.br](http://www.viacaorocio.com.br)), bem como no site da Prefeitura (<https://www.paranagua.pr.gov.br/imgbank2/file/HORARIO-TRANSPORTECOLETIVO-2024.pdf>), informações quanto as rotas/horários.

Além disso, foi criado aplicativo de telefone móvel chamado Meu Ônibus Paranaquá, em que é possível informar o destino da viagem, sendo possível ainda gerar roteiros para a mesma, existência de quadro de horários exibindo todas as partidas do dia para quaisquer destinos, informação em tempo real do tempo de duração da viagem e do tempo para que o veículo chegue até o usuário.

Quanto à terceira irregularidade, informou que existe uma ouvidoria, mas que não há mecanismos que gerem relatórios de gestão anualmente, confirmando o apontamento.

Quanto às medidas propostas em todos os apontamentos, a Secretária Municipal registrou que não responde mais pela pasta e, portanto, não pode se manifestar acerca de medidas futuras. Neste viés, requereu ao final, “a extinção da representação, visto que atualmente a peticionante não possui poderes para acatar ou sugerir ao Município que acata as recomendações propostas”.

Como se vê, a manifestação relatada não refuta as irregularidades verificadas. As únicas medidas informadas foram a existência de Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PMMU) e de Plano Municipal de Transporte Público Coletivo (PMTPC), bem como que os usuários podem acessar informações acerca de horários e rotas em site e aplicativo, as quais foram devidamente consideradas pela CAUD ao propor a presente representação, isto é, a identificar as irregularidades trazidas ao escrutínio desta Corte e propor as medidas cabíveis. Acerca das informações disponíveis aos usuários, consta no Relatório de Fiscalização - CAUD nº 109/2023 (peça processual nº 004) que:

261. A equipe concluiu que o usuário dispõe de soluções tecnológicas, por meio das quais é possível consultar informações, em tempo real, sobre o transporte público coletivo no Município. O endereço eletrônico das concessionárias e o aplicativo “Vale Eletrônico Municipal – VEM” supre satisfatoriamente essa função

262. No entanto, embora constatado o provimento dessas informações aos usuários, verificou-se que os dados referentes ao TPC não são publicados em formato de dados abertos.

263. Sendo assim, visando ao aumento da transparência dos serviços de transporte coletivo e à atração de atores externos ao setor público (sociedade civil, academia, empresas privadas) para o desenvolvimento de soluções para o transporte coletivo, orienta-se a disponibilização em endereço eletrônico e em formato de dados abertos ou GTFs dos dados atualizados do sistema, incluindo, dentre outros, o posicionamento, em tempo real, dos ônibus (AVL), as linhas operantes, partidas planejadas, a localização dos pontos de parada, traçados, grades horárias, e tarifas. Ou seja, a defesa da Secretária Municipal de Serviços Urbanos não sana nenhuma das irregularidades indicadas pela CAUD, nem busca a alteração das medidas propostas.

Também a defesa dos demais representados (peça processual nº 031) não refuta as irregularidades em apreço, nem se insurge contra as medidas e prazos propostos. Ao contrário, além de informar as medidas descritas acima, os representados informam algumas providências que estão sendo tomadas para cumprir as determinações/recomendações propostas pela CAUD dentro dos prazos previstos. Vejamos: (grifos nossos)

Portanto, os Planos de Mobilidade Urbana e de Transporte Coletivo de Paranaquá são um conjunto de iniciativas alinhadas com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

(...)  
Esta forma, com relação a determinação constante na tabela de irregularidade 2.1.3 da proposta de recomendação, o Município, quando da aprovação pela secretaria de governo das propostas do Plano proposto, poderá efetivar a implementação de atos normativos conforme estabelecido na Lei visando aprimorar o setor do transporte coletivo no Município, atendendo, portanto, ao constante nos art. 06º, I e 22, I da Lei 12587/2012.

Esta forma, informamos que dentro do prazo estipulado, encaminharemos informações acerca do cumprimento da determinação.

Quanto à segunda irregularidade, foi informado que: (grifos nossos)

(...) o Município contratou empresa especializada para elaboração dos planos de mobilidade e transporte no Município de Paranaquá, incluindo ainda a Elaboração do Edital de Concessão do Serviços de Transporte Público de Passageiros.

Quanto a aprovação ato normativo que institua parâmetros mínimos de qualidade a respeito da prestação do serviço de transporte público coletivo (quantidade de veículos por linha, tempo médio de espera, distância máxima entre a parada de ônibus e as residências, tempo de viagem, lotação admitida por veículo, conforto dos veículos, etc.), informamos que no anexo I. caderno de encargos, previsto no Edital de Concessão, deverá a concessionária manter canais de comunicação contendo no mínimo: central de atendimento, site contendo as informações sobre o sistema, incluindo informações das linhas, itinerários e horários, serviços de atendimento direto ao consumidor via telefone e e-mail, manter formulários e caixas de sugestões para que o serviço seja avaliado pelo consumidor.

(...)

Quanto a implantação de ato normativo obrigando a realização de estudos periódicos quanto a oferta e demanda de cada uma das linhas, contemplando critérios de avaliação e hipóteses que demandem adequações de quantitativo de veículos, o Município visa criar uma comissão multidisciplinar para que sejam tomadas todas as providências necessárias relacionadas ao transporte coletivo, e dentro do prazo encaminhará o ato normativo demonstrando o cumprimento da determinação.

Acerca da terceira irregularidades, foi informado que: (grifo nosso)

Todavia, ainda não foi possível implementar junto ao departamento de Tecnologia mecanismo que gere relatório de gestão da ouvidoria publicando-o anualmente. A SEMSU informa que dentro do prazo estipulado realizará as adequações determinadas.

Apenas quanto à quarta irregularidade, acerca da infraestrutura do sistema de TPC, foi informado o cumprimento de duas das determinações propostas pela CAUD. Quanto à determinação para que “em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias)”, os representados registraram que: (grifos nossos)

Conforme documentação que segue anexa a presente, encaminhamos relatório de manutenção realizada pela concessionária em seus veículos de forma diária. Referidos documentos são encaminhados ao Município sempre que solicitados. Tais documentos tratam-se de ordem de serviços, e diante da vasta documentação, encaminhamos como forma de amostragem, a forma como a qual os veículos são fiscalizados diariamente. A medida se faz necessária visto que não há funcionários servidores em número suficientes que possam realizar a presente fiscalização na periodicidade com que a mesma deve ser realizada.

Outrossim, outra forma prática que encontramos para controlar a operação diária, foi a criação de grupo no whatsapp onde compartilham-se informações acerca de eventual ocorrência do dia, para que de forma imediata as providências sejam tomadas.

De modo que o protocolo de fiscalização consistiria em aleatoriamente (por amostragem) requisitar comprovação de foi feita verificação diária e manutenções devidas pela concessionária do serviço contratada, bem como em grupo do WhatsApp para registrar eventuais ocorrências. Compreende-se os custos associados ao controle e fiscalização constante dos veículos, notadamente a mobilização de servidores para tanto. Entretanto, consideramos insuficiente que sejam solicitados relatórios da concessionária apenas de forma aleatória, sendo razoável a sugestão da CAUD de que seja fixada uma periodicidade mínima para o referido controle, o que deve incluir não apenas solicitação de relatórios, mas também verificação in loco, ficando a cargo da administração municipal verificar a frequência desta tendo em vista os recursos disponíveis. No mais, a fiscalização periódica, não impede eventuais controles aleatórios e sem prévio aviso, assim como os que se mostrarem necessários em razão de situações pontualmente verificadas. Mantém-se, portanto, a proposta da referida determinação.

Quanto a outra determinação que os representantes entendem ter sido cumprida, referente à correção das falhas verificadas nos veículos, a saber, “em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros”, consta que:

Quanto ao achado acima, informamos que quando da fiscalização realizada pela auditoria, a SEMSU encaminhou e-mail a empresa e solicitou que as adequações fossem realizadas pela empresa, o que de fato ocorreu, conforme relatório anexo. Portanto, os veículos encontram-se adequados.

Em análise aos documentos anexos à referida defesa (peças processuais nº 032 a 039) não foi encontrada comprovação de que os consertos foram efetuados. Segundo a referida defesa, as adequações foram feitas conforme relatório em anexo, entretanto, constam apenas os relatórios diários feitos pela concessionária nos meses de abril, maio e junho. Os quais consistem em uma checklist quanto à integridade/segurança do veículo. Vejamos:

[...]

Os itens checados não incluem as informações a respeito dos consertos demandados pela CAUD, no caso, “afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros”. Entendemos, portanto, que não foi comprovado o cumprimento da referida determinação.

Finalmente, quanto às demais determinações propostas para o referido achado, os representados informaram que estão tomando providências para cumprir as medidas dentro dos prazos propostos:

Em atenção ao tópico em epígrafe, informamos que a SEMSU, juntamente com a equipe técnica da Secretaria de Obras farão reuniões para verificar a melhor estratégia para dar cumprimento ao solicitado pelo Tribunal de Contas.

Para tanto, a SEMSU encaminhou o Ofício nº. 118/2024 para que imediatamente sejam iniciados os trabalhos no sentido de estudo técnico para verificar a melhor forma de implementar o solicitado, dentro do prazo estipulado.

Conforme o exposto, em especial que não foram refutadas as irregularidades identificadas, nem houve insurgência quanto às medidas e prazos propostos, considera-se que foram configuradas as inconformidades trazidas aos autos.

De outro lado, ressalta-se que nenhuma das irregularidades apontadas caracterizam prejuízos a ensejarem devolução de valores, nem indício de atos passíveis de sanções específicas aos responsáveis. Ou seja, é do opinativo desta unidade técnica que as determinações e recomendações propostas são o suficiente para os fins propostos. (Grifos no original.)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formula as seguintes considerações:

Conforme bem pontuado pela Coordenadoria competente, nota-se que as defesas apresentadas não combateram pontualmente as irregularidades indicadas no relatório exordial, no intuito de arguir a sua inexistência, mas se dedicaram a demonstrar os mecanismos de controle e gestão preexistentes e implementados após a auditoria.

Ademais, com relação às determinações propostas, os representados informaram que permanece em andamento a adoção de providências para o integral cumprimento. Somente em relação ao item 4 as partes informaram o atendimento das seguintes determinações:

a. Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

b. Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros.

Não obstante a documentação encaminhada, o exame técnico orientado pela Coordenadoria competente entendeu como insuficientes as medidas informadas, permanecendo a necessidade de monitoramento das ações para o cumprimento das determinações.

Examinados os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, seja quanto à questão preliminar (desnecessidade de citações de outros agentes), seja quanto ao mérito, pelas razões acima descritas e que adoto como fundamentação do presente voto.

Relativamente à preliminar, é de se destacar que as recomendações e as determinações propostas pelo segmento técnico se dirigem ao Município de Paranaguá (devidamente citado no feito), e não pessoalmente aos agentes que ocuparam o cargo de secretário municipal de Serviços Urbanos ao tempo dos fatos versados na representação.

A propósito do mérito, as defesas essencialmente asseveraram que a Administração municipal adota providências para atendimento à legislação e regulamentos referidos na representação, especificando, essencialmente, o seguinte:

1. Quanto ao achado 2 (O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC), que:

a) "o Município, monitorou e deu andamento a todos os trabalhos para a empresa contratada para a elaboração dos Planos de Mobilidade e de Transporte Público Urbano Coletivo de passageiros, e elaboração de minuta de Edital de Licitação de Concessão e Plano Municipal de Mobilidade Urbana conforme o estabelecido pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade do Município de Paranaguá desenvolvesse seus trabalhos dentro dos regulamentos e leis vigentes" e que "Todos os trabalhos desenvolvidos podem ser visualizado em sua íntegra, na página oficial do Município (<https://www.paranagua.pr.gov.br/conteudo/secretarias-e-orgaos/servicosurbanos/plano-de-mobilidade-urbana-e-transporte-coletivo>)" (peça 27);

b) "Após a conclusão e aprovação pelas equipes da Prefeitura Municipal de Paranaguá, o plano encontra-se atualmente na Secretaria Municipal de Governo para avaliação e encaminhamento à Câmara de Vereadores, seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei Federal Nº. 12.587/2012.

Desta forma, com relação a determinação constante na tabela de irregularidade 2.1.3 da proposta de recomendação, o Município, quando da aprovação pela secretaria de governo das propostas do Plano proposto, poderá efetivar a implementação de atos normativos conforme estabelecido na Lei visando aprimorar o setor do transporte coletivo no Município, atendendo, portanto, ao constante nos art. 06º, I e 22, I da Lei 12587/2012.

Desta forma, informamos que dentro do prazo estipulado, encaminharemos informações acerca do cumprimento da determinação.

Todavia, de forma a dar cumprimento imediato ao determinado, através do Ofício SEMSU nº. 099/2024, foi solicitado que a comissão multidisciplinar já existente, no âmbito de suas atribuições, incluía tais determinações, por meio de Regimento Interno, conforme documento que segue em anexo." (peça 31, grifo nosso).

2. Quanto ao achado 6 (O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade), que:

a) "era disponibilizado ao consumidor no site da concessionária ([www.viacaorocio.com.br](http://www.viacaorocio.com.br)), bem como no site da Prefeitura (<https://www.paranagua.pr.gov.br/imgbank2/file/HORARIO-TRANSPORTECOLETIVO-2024.pdf>), informações quanto as rotas/horários. Além disso, foi criado aplicativo de telefone móvel chamado Meu Ônibus Paranaguá, em que é possível informar o destino da viagem, sendo possível ainda gerar roteiros para a mesma, existência de quadro de horários exibindo todas as partidas do dia para quaisquer destinos, informação em tempo real do tempo de duração da viagem e do tempo para que o veículo chegue até o usuário" (peça 27).

b) "no anexo I. caderno de encargos, previsto no Edital de Concessão, deverá a concessionária manter canais de comunicação contendo no mínimo: central de atendimento, site contendo as informações sobre o sistema, incluindo informações das linhas, itinerários e horários, serviços de atendimento direto ao consumidor via telefone e e-mail, manter formulários e caixas de sugestões para que o serviço seja avaliado pelo consumidor.

[...]

Quanto a implantação de ato normativo obrigando a realização de estudos periódicos quanto a oferta e demanda de cada uma das linhas, contemplando critérios de avaliação e hipóteses que demandem adequações de quantitativo de veículos, o Município visa criar uma comissão multidisciplinar para que sejam tomadas todas as providências necessárias relacionadas ao transporte coletivo, e dentro do prazo

encaminhará o ato normativo demonstrando o cumprimento da determinação" (peça 31, grifo nosso).

3. Quanto ao achado 7 (O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários), que:

a) "Existe no site do Município o setor da ouvidoria municipal, onde é possível qualquer cidadão solicitar esclarecimentos e providências sobre quaisquer informações públicas que deseje junto ao município, acessando o canal por meio do link

<https://paranagua.atende.net/autoatendimento/servicos/ouvidoriamicipal/detalhar/1>, inclusive no que se refere ao transporte coletivo" (peça 27).

b) "informa-se a existência, dentro do site da prefeitura, de ouvidoria municipal onde o usuário solicita esclarecimentos e providências sobre quaisquer informações públicas que deseje junto ao município, acessando o canal por meio do link <https://paranagua.atende.net/autoatendimento/servicos/ouvidoriamicipal/detalhar/1>. Todavia, ainda não foi possível implementar junto ao departamento de Tecnologia mecanismo que gere relatório de gestão da ouvidoria publicando-o anualmente. A SEMSU informa que dentro do prazo estipulado realizará as adequações determinadas" (peça 31, grifo nosso).

4. Quanto ao achado 8 (A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada), que:

a) "Conforme documentação que segue anexa a presente, encaminhamos relatório de manutenção realizada pela concessionária em seus veículos de forma diária. Referidos documentos são encaminhados ao Município sempre que solicitados. Tais documentos tratam-se de ordem de serviços, e diante da vasta documentação, encaminhamos como forma de amostragem, a forma como a qual os veículos são fiscalizados diariamente. A medida se faz necessária visto que não há funcionários servidores em número suficientes que possam realizar a presente fiscalização na periodicidade com que a mesma deve ser realizada.

Outrossim, outra forma prática que encontramos para controlar a operação diária, foi a criação de grupo no whatsapp onde compartilham-se informações acerca de eventual ocorrência do dia, para que de forma imediata as providências sejam tomadas" (peça 31).

b) "informamos que quando da fiscalização realizada pela auditoria, a SEMSU encaminhou e-mail a empresa e solicitou que as adequações fossem realizadas pela empresa, o que de fato ocorreu, conforme relatório anexo. Portanto, os veículos encontram-se adequados" (peça 31).

c) "informamos que a SEMSU, juntamente com a equipe técnica da Secretaria de Obras farão reuniões para verificar a melhor estratégia para dar cumprimento ao solicitado pelo Tribunal de Contas. Para tanto, a SEMSU encaminhou o Ofício nº. 118/2024 para que imediatamente sejam iniciados os trabalhos no sentido de estudo técnico para verificar a melhor forma de implementar o solicitado, dentro do prazo estipulado" (peça 31).

A detalhada análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43) evidencia que tais razões de contraditório se mostram relevantes, na medida em que indicam as medidas adotadas pelo Município no sentido da realização de adequada gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) municipal, mas não descaracterizam os achados de fiscalização formulados pela Coordenadoria de Auditorias, nem afastam a necessidade de expedição, por este Tribunal, das recomendações e determinações propostas.

Nesse sentido, destaco as seguintes passagens da instrução técnica conclusiva (peça 43):

Como se vê, a manifestação relatada não refuta as irregularidades verificadas. As únicas medidas informadas foram a existência de Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PMMU) e de Plano Municipal de Transporte Público Coletivo (PMTPC), bem como que os usuários podem acessar informações acerca de horários e rotas em site e aplicativo, as quais foram devidamente consideradas pela CAUD ao propor a presente representação, isto é, ao identificar as irregularidades trazidas ao escrutínio desta Corte e propor as medidas cabíveis. [...]

[...]

Ou seja, a defesa da Secretária Municipal de Serviços Urbanos não sana nenhuma das irregularidades indicadas pela CAUD, nem busca a alteração das medidas propostas.

Também a defesa dos demais representados (peça processual n.º 031) não refuta as irregularidades em apreço, nem se insurge contra as medidas e prazos propostos. Ao contrário, além de informar as medidas descritas acima, os representados informam algumas providências que estão sendo tomadas para cumprir as determinações/recomendações propostas pela CAUD dentro dos prazos previstos.

[...]

[...]

Apenas quanto à quarta irregularidade, acerca da infraestrutura do sistema de TPC, foi informado o cumprimento de duas das determinações propostas pela CAUD. [...]

[...]

[...] Compreende-se os custos associados ao controle e fiscalização constante dos veículos, notadamente a mobilização de servidores para tanto. Entretanto, consideramos insuficiente que sejam solicitados relatórios da concessionária apenas de forma aleatória, sendo razoável a sugestão da CAUD de que seja fixada uma periodicidade mínima para o referido controle, o que deve incluir não apenas solicitação de relatórios, mas também verificação in loco, ficando a cargo da administração municipal verificar a frequência desta tendo em vista os recursos disponíveis. No mais, a fiscalização periódica, não impede eventuais controles aleatórios e sem prévio aviso, assim como os que se mostrarem necessários em razão de situações pontualmente verificadas. Mantém-se, portanto, a proposta da referida determinação.

[...]

Em análise aos documentos anexos à referida defesa (peças processuais n.º 032 a 039) não foi encontrada comprovação de que os consertos foram efetuados. Segundo a referida defesa, as adequações foram feitas conforme relatório em anexo, entretanto, constam apenas os relatórios diários feitos pela concessionária nos meses de abril, maio e junho. Os quais consistem em uma checklist quanto à integridade/segurança do veículo. [...]

[...]

Os itens checados não incluem as informações a respeito dos consertos demandados pela CAUD, no caso, "afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em

área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros". Entendemos, portanto, que não foi comprovado o cumprimento da referida determinação. Finalmente, quanto às demais determinações propostas para o referido achado, os representados informaram que estão tomando providências para cumprir as medidas dentro dos prazos propostos [...].

[...] Conforme o exposto, em especial que não foram refutadas as irregularidades identificadas, nem houve insurgência quanto às medidas e prazos propostos, considera-se que foram configuradas as inconformidades trazidas aos autos.

De outro lado, ressalta-se que nenhuma das irregularidades apontadas caracterizam prejuízos a ensejarem devolução de valores, nem indício de atos passíveis de sanções específicas aos responsáveis. Ou seja, é do opinativo desta unidade técnica que as determinações e recomendações propostas são o suficiente para os fins propostos.

No mais, esclareço que o cumprimento das determinações e da recomendação será avaliado por este Tribunal no momento processual oportuno, ou seja, na fase de cumprimento do acórdão.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da representação, em razão dos seguintes achados de fiscalização:

- Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de transporte público coletivo (TPC).
- Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade.
- Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários.
- Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

II. Pela expedição das determinações e da recomendação propostas pelo segmento técnico nos seguintes termos:

IRREGULARIDADE Nº 1 (achado 2)

▪ Determinação:

[1.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, através de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo artigo 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço.

IRREGULARIDADE Nº 2 (achado 6)

▪ Determinações:

[2.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que institua parâmetros mínimos de qualidade a respeito da prestação do serviço de transporte público coletivo (quantidade de veículos por linha, tempo médio de espera, distância máxima entre a parada de ônibus e as residências, tempo de viagem, lotação admitida por veículo, conforto dos veículos etc.), aplicando-o para o controle da qualidade do serviço de TPC;

[2.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anual) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.

IRREGULARIDADE Nº 3 (achado 7)

▪ Determinação:

[3.1] Em 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

▪ Recomendação:

[3.1] Em 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

IRREGULARIDADE Nº 4 (achado 8)

▪ Determinações:

[4.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[4.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[4.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo

de 3 anos;

[4.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[4.5] Em até 1 (um) ano, no Terminal do Transporte Público Coletivo de Paranaguá: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que ao lavatório e à forma de acionamento da torneira.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais.

3. MANIFESTAÇÕES

O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, acompanhou o Relator quanto à procedência da Representação, com a expedição das determinações e recomendações impostas, uma vez que as determinações constantes dos itens 2.1 e 2.2 não implicam necessariamente na criação de lei, pois a expressão "ato normativo" abrange os decretos e outras espécies normativas. Destacou que esta Corte de Contas não possui competência para determinar que um município crie lei. Porém, não há óbice para determinar que regulamentem questões por meio de outras espécies de normas.

Assim, acompanhou o relator pela procedência da Representação, com a expedição das determinações e recomendações impostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação, em razão dos seguintes achados de fiscalização:

- Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de transporte público coletivo (TPC).
- Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade.
- Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários.
- Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

II. Expedição as determinações e a recomendação propostas pelo segmento técnico nos seguintes termos:

IRREGULARIDADE Nº 1 (achado 2)

▪ Determinação:

[1.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, através de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo artigo 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço.

IRREGULARIDADE Nº 2 (achado 6)

▪ Determinações:

[2.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que institua parâmetros mínimos de qualidade a respeito da prestação do serviço de transporte público coletivo (quantidade de veículos por linha, tempo médio de espera, distância máxima entre a parada de ônibus e as residências, tempo de viagem, lotação admitida por veículo, conforto dos veículos etc.), aplicando-o para o controle da qualidade do serviço de TPC;

[2.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anual) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.

IRREGULARIDADE Nº 3 (achado 7)

▪ Determinação:

[3.1] Em 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

▪ Recomendação:

[3.1] Em 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

IRREGULARIDADE Nº 4 (achado 8)

▪ Determinações:

[4.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se a empresa concessionária realiza testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[4.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[4.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada e das calçadas nos seus entornos que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade e aos padrões construtivos estabelecidos na legislação municipal; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos e das calçadas nos seus entornos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

[4.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[4.5] Em até 1 (um) ano, no Terminal do Transporte Público Coletivo de Paranaguá: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que ao lavatório e à forma de acionamento da torneira.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

#### PROCESSO Nº:-293695/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3877/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 2.321.067,00 (dois milhões, trezentos e vinte e um mil e sessenta e sete reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 4.471.067,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e um mil e sessenta e sete reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2022	257750/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2088/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 674/24[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 694/24-6PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 30/04/2024[3], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, a CGE noticiou que, de acordo com a Nota Técnica nº 01/2023-SEI-CED, a partir do exercício de 2023, foi desativado o envio dos dados referentes aos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno pelas entidades, de modo que o cumprimento dos prazos sobre a remessa das informações desses módulos deixou de ser objeto de análise. Acerca dos dados dos módulos Planejamento e Orçamento, Contábil e Tesouraria, a unidade técnica esclareceu que a responsabilidade pelo envio é da Divisão de Contabilidade do Estado, sendo a verificação do cumprimento dos prazos objeto de exame na prestação de contas do Governo Estadual.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves.

Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 47.

2. Peça 48.

3. Peça 2.

4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

#### PROCESSO Nº:-294160/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3878/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), não sofreu alterações no decorrer do exercício.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2022	262249/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2089/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 664/24[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 684/24-6PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 30/04/2024[3], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, a CGE noticiou que, de acordo com a Nota Técnica nº 01/2023-SEI-CED, a partir do exercício de 2023, foi desativado o envio dos dados referentes aos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno pelas entidades, de modo que o cumprimento dos prazos sobre a remessa das informações desses módulos deixou de ser objeto de análise. Acerca dos dados dos módulos Planejamento e Orçamento, Contábil e Tesouraria, a unidade técnica esclareceu que a responsabilidade pelo envio é da Divisão de Contabilidade do Estado, sendo a verificação do cumprimento dos prazos objeto de exame na prestação de contas do Governo Estadual.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Heraldo Alves das Neves.

Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 47.

2. Peça 48.

3. Peça 2.

4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

#### PROCESSO Nº:-298107/24

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3879/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares com recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Norberto Anacleto Ortigara.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 73.429.310,00 (setenta e três milhões, quatrocentos e vinte e nove mil e trezentos e dez reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 223.047.320,00 (duzentos e vinte e três milhões, quarenta e sete mil e trezentos e vinte reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2022	278480/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	309/2024	Regular com ressalvas com determinações

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 593/24[1], apontou restrição em relação aos Relatórios da Inspeção de Controle Externo.

Oportunizado o contraditório, o Fundo, por seu representante legal, Senhor Natalino Avance de Souza, e o gestor das contas apresentaram defesa, respectivamente, às peças 34-36 e 40-41.

Instada a se manifestar, a 1ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 31/24[2], na qual opinou pela regularidade das contas com recomendação.

A Coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 933/24-CGE[3], concluiu pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1050/24-6PC[4], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/04/2024[5], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[6].

Quanto à formalização do SEI-CED, a CGE noticiou que, de acordo com a Nota Técnica nº 01/2023-SEI-CED, a partir do exercício de 2023, foi desativado o envio dos dados referentes aos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno pelas entidades, de modo que o cumprimento dos prazos sobre a remessa das informações desses módulos deixou de ser objeto de análise.

A análise inicial apontou a existência de achado no Relatório de Fiscalização de 2023[7], emitido pela 1ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme resumido no seguinte quadro:

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
Item do Relatório	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Proposta de Encaminhamento
3.1.1	Ausência de mapeamento de processos afetos às atividades de gestão e controle de convênios.	Boas práticas de Governança Pública. Princípio da Eficiência.	Recomendação para que o FEAP elabore o mapa de processos referente a gestão e controle de convênios firmados.

No contraditório, o FEAP esclareceu que as demandas dos municípios para pavimentação de estradas rurais são definidas pela autoridade máxima da pasta, em função da demonstração, pelo demandante, da importância da estrada a ser atendida.

Relatou, ademais, por quais setores tramita o processo digital (e-Protocolo) apresentado pelo município e quais as etapas de execução do convênio após a sua formalização.

Afirmou, ainda, que, apesar de a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB não dispor de sistema informatizado para gestão dos convênios, "cada processo e cada etapa é registrada em planilhas, desde a entrada para análise na área técnica até a liberação das parcelas".

Não obstante as razões apresentadas na defesa, observa-se, em consonância com a manifestação conclusiva da Inspeção, que o achado em questão carece de monitoramento, pois o Fundo apenas descreve as ações executadas, sem apresentar o mapeamento do processo.

Sendo assim, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas, com recomendação ao FEAP para que elabore o mapa de processos referente a gestão e controle de convênios firmados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005[8], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Norberto Anacleto Ortigara, com recomendação ao FEAP para que elabore o mapa de processos referente a gestão e controle de convênios firmados.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[9] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas apresentadas pelo Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Norberto Anacleto Ortigara, com recomendação ao FEAP para que elabore o mapa de processos referente a gestão e controle de convênios firmados.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 29.

2. Peça 43.

3. Peça 44.

4. Peça 45.

5. Peça 2.

6. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

7. Peça 28.

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

9. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

10. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

#### PROCESSO Nº:-302961/24

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-VIAJE PARANÁ

INTERESSADO:-IRAPUAN CORTES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3880/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. VIAJE PARANÁ. Exercício de 2023. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Serviço Social Autônomo Viaje Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023[1], de responsabilidade do Sr. Irapuan Cortes Santos. A 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE juntou relatório de Fiscalização relativo ao referido exercício, no qual manifestou-se pela regularidade das contas (peça 23). A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 615/24 (peça 21), apontou irregularidades na formalização do processo, em razão da ausência dos seguintes documentos:

Documento exigido na Instrução Normativa	Atendimento	Observação
O Relatório da Administração que foi juntado na peça 4 não atende ao requerido na Instrução Normativa nº 182/2023;	Não	Documento juntado à peça 4 não é um Relatório de Administração;
O Parecer dos Auditores não foi juntado no processo não atendendo ao requerido na Instrução Normativa nº 182/2023;	Não	Documento não juntado no Processo de Prestação de Contas.
As publicações das demonstrações contábeis não foram juntadas no processo não atendendo ao requerido na Instrução Normativa nº 182/2023.	Não	Documento não juntado no Processo de Prestação de Contas.

Oportunizado o contraditório, foi juntada manifestação acompanhada de documentos (peças 29-38)

A CGE, em sua manifestação conclusiva (Instrução nº 852/24, peça 39), opinou pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 480/24-1PC (peça 40).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Estadual esclareceu que a entidade, criada pela Lei Estadual 21.355/23, iniciou suas atividades em 29/08/2023, tendo a Lei Estadual nº 21.352/2023, que criou a Secretaria de Estado de Turismo, que havia sido extinta em reforma administrativa anterior, autorizado a SETU a firmar contrato de Gestão com o Serviço Social Autônomo Viaje Paraná.

Reavaliando a documentação da prestação de contas, notadamente o item 3 da Ata da 8ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Serviço Social Autônomo Viaje Paraná no dia 29/04/20 (Peça 4, fl. 36), no qual consta a apreciação e aprovação do balancete do Viaje Paraná, exercício de 2023 e a documentação complementar apresentada em sede de contraditório, que demonstram que as medidas necessárias para a contratação dos auditores independentes estão em progresso, garantindo a futura conformidade com a normativa exigida e que a transparência está sendo garantida por meio de publicação online, a unidade técnica afastou as irregularidades relacionadas à formalização do processo.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.  
 3. DO VOTO  
 Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do VIAJE PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do VIAJE PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
		PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL		2023 é o primeiro exercício de PCA

2. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-588453/20**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**  
**INTERESSADO:-MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-THIAGO BUCHI BATISTA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3881/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Restrições que ensejaram o parecer prévio pela irregularidade das contas mantidas. Recurso desprovido.

I. RELATÓRIO  
 Trata-se de Recurso de Revista interposto por Sebastião Aurélio da Silva, em face do Acórdão de Parecer Prévio 303/20 – S1C, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito de Iguaçu, exercício de 2016, de responsabilidade do recorrente, em virtude das seguintes restrições: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e (b) ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2016.

Ademais, foram ressaltados os seguintes itens: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); (ii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 e (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Foram aplicadas multas em razão dos aludidos atrasos.

Em seu arrazoado (peça 66), o recorrente sustenta estar encaminhando documentação comprobatória de que houve atos administrativos no intuito de reduzir as despesas com pessoal e os holerites do então prefeito visando sanar a irregularidade relativa à ausência de redução das despesas com pessoal.

Quanto ao resultado deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, pontua que o montante anulado apresentado na fonte livre representa no recálculo do déficit o percentual de 6,33%. Alega que a Lei n.º 4.320/64 configura como despesa certa apenas a liquidada, requerendo seja relevado o déficit tendo em vista as contas aprovadas com percentuais superiores ao percentual apurado.

Pugna pelo reconhecimento de que as restrições das contas foram sanadas com a expedição de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Em análise das razões recursais, a CGM opinou pela manutenção da decisão recorrida (Instrução 3161/22, peça 76). O Ministério Público acompanhou o opinativo técnico, mas sugeriu a oportunidade de que o recorrente acostasse aos autos a documentação mencionada nas razões recursais. Alternativamente, manifestou-se pelo desprovido do recurso (Parecer 836/22 – 3PC).

Autorizada as diligências para que o recorrente anexasse a documentação que sustentou ter acostado aos autos (Despacho 991/22, peça 78), não houve qualquer manifestação de sua parte (Certidão de Decurso de prazo 1029/22, peça 81). É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO  
 Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a

formalização do recurso foi temporariamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, as causas de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas foram abordadas nas razões recursais e serão analisadas individualmente:

(i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênio, operações de créditos e RPPS:

A alegação do recorrente é no sentido de que a base de cálculo incluiu os restos a pagar empenhados e não liquidados e que, se excluídos tais valores, o percentual deficitário do item seria de 6,33%, requerendo seja relevada a restrição conforme precedentes deste Tribunal.

Sobre esta restrição, a CGM explicou:  
 [...] No que tange a escrituração contábil, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8. Ed., no item 3.3, explica que o cancelamento dos saldos de restos a pagar, “consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada (p. 54)”. No que tange a manutenção do equilíbrio das contas públicas, item 4.7.5, discorre que “O cancelamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar deve observar rotinas específicas quanto às informações de natureza patrimonial, orçamentária e controle” (p. 130). Neste entendimento, o cancelamento de restos a pagar baixa uma obrigação anteriormente constituída, ou seja, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva reduzindo diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado.

Em observância a Lei 4.320/64, conforme disposto no art. 35: “Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nele arrecadadas; II - as despesas nele legalmente empenhadas”. Isto posto, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a Municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais. Desse modo, perdura o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar interferirá somente no exercício em que este se der.

Com base no exposto, entende esta unidade instrutiva, que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência ou seja, na prestação de contas do exercício de análise, onde ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente. Pontua-se ainda, que não cabe nas atribuições desta unidade técnica realizar eventuais ajustes extracontábeis a partir de informações de cancelamentos de restos a pagar extemporâneos haja vista que o Município possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, contendo os dados encaminhados pelas municipalidades através do SIM-AM.

Por fim, quanto aos argumentos de aceite do recálculo após o cancelamento de restos a pagar, o gestor não apresentou documentos para sustentação. Quanto a invocação de acórdãos, salienta-se que embora percentual para déficit permitido seja de até 5% é responsabilidade do gestor primar pelo equilíbrio das contas públicas sob sua responsabilidade. Deste modo, opina-se pela manutenção da irregularidade. Como se denota, a tese recursal se embasa na alegação de que houve o cancelamento dos restos a pagar e que o respectivo valor deve ser extraído da base de cálculo do resultado orçamentário/financeiro.

Todavia, conforme pontuou a CGM, não houve demonstração da ocorrência dos aludidos cancelamentos. Ademais, ainda que confirmados, o percentual deficitário seria de aproximadamente 6,33% conforme alegado pelo recorrente, valor que se apresenta superior aos 5% costumeiramente relevado por esta Corte.

Vale lembrar que é dever da gestão emitir contramedidas no intuito de manter o equilíbrio financeiro orçamentário. Dito isto, as alegações recursais relativas ao cancelamento dos restos a pagar, ainda que confirmadas, não possuiriam o condão de regularizar o apontamento, pois se compararmos o resultado do exercício de 2015 com o de 2016, ora analisado, houve um aumento significativo do déficit das fontes livres (Acumulado de -5,01% para -7,82%), demonstrando a ausência de medidas para equacionamento do déficit, conforme determinam os art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que impediria a aplicação do princípio da razoabilidade a fim de converter em ressalva o item.

Assim, tendo-se em vista que os argumentos lançados em sede recursal não tiveram o condão de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, mantenho a irregularidade do apontamento, nos termos consignados na decisão recorrida.

(ii) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB.

Referida restrição restou demonstrada da seguinte forma pela unidade técnica:

MÊS E ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2014	14.262.368,13	6.813.036,63	47,77	Normal
12/2014	15.011.170,24	7.057.213,82	47,01	Normal
6/2015	15.682.359,06	7.690.660,60	49,04	Alerta 90
12/2015	16.190.702,99	8.773.393,61	54,19	Extrapolação
4/2016	16.787.061,91	9.227.162,17	54,97	Extrapolação
8/2016	17.454.461,67	9.616.728,87	55,10	Extrapolação
12/2016	19.005.296,48	10.329.743,34	54,35	Extrapolação

O recorrente sustenta ter anexado aos autos documentos que comprovariam a implementação das medidas visando a redução do índice, contudo, já na primeira análise pelo Colegiado, nada foi encontrado neste sentido, repetindo-se a situação agora em sede de recurso.

Pondere-se que o recorrente foi intimado a apresentar a documentação que alegou ter anexado aos autos, mas o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação.

Ainda, vale dizer que mesmo que as medidas fossem demonstradas, os percentuais

transcritos na tabela acima demonstram que não teriam elas a efetividade desejada, não se olvidando que a CGM abordou as dificuldades do Município quanto a este tema nos exercícios subsequentes ao analisado.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 76) e o Parecer Ministerial (Peça 77), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-617946/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA,**

**PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS**

**GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3883/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de agravo. Não recebimento de embargos de declaração. Não explicitação do vício que inquinaria o julgado. Apontamento de eiva apenas em sede de agravo. Afirmção de não análise à contento de alegação no recurso de revisão. Precedente invocado inábil à caracterização da divergência jurisprudencial. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de agravo manejado por GIMERSON DE JESUS SUBTIL, diante de decisão monocrática (Despacho n.º 1039/2024, peça 60, dos autos n.º 526920/23) que deixou de receber embargos de declaração.

Em suas razões (peça 3), o recorrente sustenta que: (i) os embargos de declaração foram protocolados tempestivamente e os demais requisitos foram atendidos, como existência de obscuridade, dúvida ou contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; (ii) no referido recurso foi apontada omissão no julgado (Acórdão n.º 2071/2024, do Tribunal Pleno), haja vista que o recurso de revisão indicou que o exercício financeiro de 2020 teve resultado superávit líquido de R\$ 446.197,44, demonstrando que o agravante teria adotado medidas saneadoras do resultado deficitário no exercício de 2019, com o equilíbrio das contas ao final do mandato; (iii) os aclaratórios veicularam precedente em que foi emitido parecer prévio pela regularidade das contas, do Município de Fênix, do exercício financeiro de 2010, ressalvando a existência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 5,96%, mantidas as recomendações e afastando a multa aplicada pela decisão objurgada; e (iv) diante do equilíbrio das contas ao final do mandato, com fulcro no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deveriam ter sido considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, a fim de que fosse ressalvado o apontamento feito no acórdão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, reitero o contido no Despacho n.º 1144/24 (peça 65 dos Autos n.º 526920/23) quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso de agravo.

No mérito, sem razão, dada a inexistência de censuras a serem feitas ao decism que deixou de receber os embargos de declaração, cuja literalidade passo a reproduzir:

“O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Apesar disso, falece ao recorrente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento. Por cabimento, há que se entender como “requisito de admissibilidade que deve ser examinado em duas dimensões, que podem ser representadas por duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão?”. Ou seja, o cabimento deve ser analisado a partir da sua natureza dual, aferindo-se se há previsão legal expressa do recurso e se ele é o adequado para o enfrentamento da decisão contra a qual se irressigna. Por óbvio que há manifesta previsão legal acerca dos embargos de declaração (artigo 65, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná - LOTCEPR), no entanto, não parece o instrumento adequado para os fins pretendidos pelo recorrente. No caso, embargos de declaração são recurso de âmbito de cognição restrito, de fundamentação vinculada e natureza integrativa, que só se mostram cabíveis se presentes vícios específicos, que se exaurem naqueles elencados no artigo 76 do LOTCEPR (obscuridade, dúvida, contradição ou omissão), que não foram encontrados no acórdão objurgado.

No caso dos autos, não foi alegada a existência de nenhum dos vícios que autorizam o uso dos aclaratórios. Não foi sequer ventilada a ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Houve, de fato, tão somente um ensaio para rediscutir o mérito, com a apresentação de justificativas que levariam a diminuição do resultado orçamentário deficitário, de modo a amoldá-lo ao limite percentual erigido em jurisprudência desta Corte como hábil a conversão da impropriedade em ressalva. Ou seja, não se explicitou de qual mácula padeceria o aresto combatido, de modo a tornar legítimo o manejo dos presentes embargos de declaração, não sendo admitido

seu uso para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda. Diga-se, assim, não ser cabível a oposição de embargos como sucedâneo recursal.

E mais: a ausência de alegação de vício, o qual não se dessume mesmo implicitamente, autoriza a qualificação da presente irressignação como manifestamente incabível, a obstar a sua admissibilidade, nos termos que ressoam da doutrina:

“Os embargos de declaração interrompem o prazo para outros recursos, salvo quando forem intempestivos ou quando manifestamente incabíveis, de acordo com o entendimento majoritário formado a partir da discussão sobre a natureza jurídica do juízo de inadmissibilidade de um recurso. Um exemplo de embargos de declaração manifestamente incabíveis merece destaque. Os embargos de declaração, para serem admitidos, devem conter alegação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Se a parte, a pretexto de opor embargos de declaração, restringe-se a pedir a reconsideração do julgado, sem demonstrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, os embargos não devem ser admitidos, não interrompendo o prazo para outros recursos”[1].

E esse é o caso dos autos, que encerra mero inconformismo com o deslinde do julgamento. Mas atente-se que o desalinamento entre o resultado contido da decisão e o interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 76 do LOTCEPR. Destarte, ante o exposto, deixo de receber o recurso” (peça 60, fls. 1-3, dos Autos n.º 526920/23).

A decisão acima transcrita há que subsistir pelos seus próprios fundamentos.

Apesar disso, algumas considerações merecem ser tecidas.

Concessa venia, diversamente do colocado pela recorrente, em momento algum a petição recursal (em verdade, petições, conforme peças 57 e 59 dos Autos n.º 526920/23) destaca a existência do vício que estaria a infirmar o decism, tão somente agora é que o agravante explicita a mácula da qual o julgado padeceria.

Em primeiro lugar, há um destaque genérico – “os embargos de declaração foram protocolados tempestivamente. Além disso, os demais requisitos igualmente foram atendidos (existência de obscuridade, dúvida ou contradição; ou, omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se)” (peça 3, fls. 4) – onde se afirma a ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, no entanto, é uma assertiva lassa, divorciada de uma exposição analítica e objetiva de como esses vícios se conformaram intrinsecamente no aresto. Ou seja, nem mesmo aqui, em sede de agravo, o recorrente logrou êxito em demonstrar que as máculas apontadas de fato ocorreram.

Em segundo lugar, há um relevo específico, eis que, entre os vícios permitidos para a oposição de embargos, houve-se por bem individualizar como nódoa do acórdão a omissão, o fazendo nos seguintes termos:

“Nos embargos de declaração foi apontada omissão no julgado (Acórdão 2071/24 – STP) considerando que no Recurso de Revisão restou elencado que do exercício financeiro de 2020 foi resultado superávit líquido de R\$ 446.197,44, demonstrando que o agravante, Sr. Gimerson de Jesus Subtil, adotou medidas saneadoras do déficit resultado no exercício de 2019, com o equilíbrio das contas ao final do mandato.

Entretanto, referida circunstância não foi suficientemente analisada, dando azo aos embargos de declaração, além de que análise não foi realizada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (peça 3, fls. 4).

Em que pese o alegado, competia ao agravante, quando da interposição dos embargos, demonstrar o seu cabimento deixando objetivamente claro qual o vício que estaria afetando a higidez da decisão, ônus do qual não se desincumbiu, descabendo atribuir ao julgador, ou dele exigir, um exercício indevido de intelecção para fins de amoldar a escolha do veículo processual à sua pretensão recursal, sem o mínimo cotejo da adequação da via recursal eleita.

Isso já seria suficiente para lastrear o não provimento do recurso.

Não obstante, há que se ponderar acerca da omissão, a qual, para o interessado, se refere à não análise a contento da alegação de que foram tomadas medidas saneadoras para a supressão do resultado deficitário – que fundamentou a irregularidade das contas –, atingindo-se o equilíbrio financeiro no exercício posterior, qual seja, de 2020. E, para tanto, essa análise deve necessariamente partir da decisão que se reputa rota, tomada em face de recurso de revisão, como a irressignação foi formalmente recebida (Despacho n.º 1593/2023, peça 44, dos Autos n.º 695845/20). E nesse sentido, há que se colacionar fragmento do Acórdão n.º 2071/2024:

“Diga-se, de plano, que somente é possível o uso do pedido de revisão em se verificando uma das hipóteses constantes taxativamente dos incisos do artigo 486 do RITCEPR. Nesse caso, dos argumentos apresentados pelo recorrente apenas a menção à decisão desta Corte há que ser ponderada, dada, como já dito, a explicitação de uma possível divergência no âmbito desta Corte de Contas. (...) Destarte, pelo menos no que concerne a essas afirmações, falece ao interessado requisito intrínseco ao uso da pretensão recursal, inexistindo, à vista disso, o próprio direito de recorrer, diante da equivocada eleição do veículo recursal que não se presta para tanto.

Assim, cumpre analisar o julgado paradigma apontado pelo recorrente, qual seja, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 213/2022 do Tribunal Pleno” (peça 53, fls. 3).

O recurso de revisão, que culminou na decisão que se contesta, como no excerto destacado, tem âmbito de cognição restrito, tão só o admitindo se acaso presente, pelo menos, uma das hipóteses, taxativamente descritas nos incisos do artigo 486 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR). E de fato o recurso foi recebido sob o argumento da existência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial (inciso IV), dada a menção, no corpo do recurso, ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 213/2022 do Tribunal Pleno. E essa decisão paradigma foi devidamente cotejada com os aspectos fáticos dos presentes autos, concluindo ao final pela ausência de divergência, pois inaplicável seus termos, conforme explicitado na decisão originária que foi objeto de recurso de embargos:

“Assim, cumpre analisar o julgado paradigma apontado pelo recorrente, qual seja, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 213/2022 do Tribunal Pleno

(...)

Nesse ponto, o julgamento pela regularidade com ressalva, em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, mesmo que superior ao limite de 5%, só foi possível em vista de três fatos: (i) o exercício das contas era o primeiro ano de gestão do seu responsável; (ii) o cancelamento de restos a pagar no exercício seguinte impactara virtualmente no exercício anterior trazendo, em tese, o referido déficit para os patamares admitidos por esta Corte para a conversão em ressalva; e (iii) o equilíbrio das contas ao final do

mandato.

Desse modo, a aplicabilidade da mesma ratio depende da ocorrência dessas atenuantes ou, pelo menos, da maior parte delas.

Em primeiro lugar, o exercício das contas em análise (2019) não se constituiu no primeiro ano de gestão do recorrente, mas no terceiro ano do seu segundo mandato, inexistindo, portanto, similaridade fática, como consignado pela unidade técnica:

“No entanto, no caso em exame, trata-se do terceiro ano da gestão do recorrente, o qual também foi prefeito na gestão anterior (de 29/05/2013 a 31/12/2016), portanto o precedente apresentado não se amolda ao presente caso, não devendo ser considerado apenas o resultado do exercício de 2019 (inferior a 5%), visto que o gestor teve três exercícios para redução do déficit, porém este aumentou durante a gestão em exame, conforme trecho do demonstrativo abaixo transcrito:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	88.157,34	0,57	3.377,42	0,02	-276.121,17	-1,62	-503.064,41	-2,84
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-470.624,22	-3,02	-382.466,88	-2,44	-379.089,46	-2,22	-655.210,63	-3,70
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-382.466,88	-2,45	-379.089,46	-2,42	-655.210,63	-3,84	-1.158.275,04	-6,54

Conforme demonstrado, o déficit acumulado no exercício de 2019 é superior ao déficit acumulado do primeiro e do segundo ano da gestão do recorrente” (peça 51, fls. 6). Ou seja, pelo quadro acima transcrito da instrução da unidade técnica, é possível observar um crescimento do déficit no resultado ajustado do exercício (linha 13), evoluindo negativamente desde o início do mandato do recorrente, tornando inaplicável o acórdão paradigma, eis que não se está a falar no primeiro ano de uma gestão, após sucessivos anos de resultados financeiros deficitários, e sim do terceiro ano do seu segundo mandato.

Isso por si só já seria suficiente para lastrear o não provimento do recurso, no entanto, em segundo lugar, diversamente do julgado que serve de parâmetro, aqui não se pode falar em cancelamento de restos a pagar a afetar em tese o resultado deficitário baixando para menos de 5%, a propiciar a ressalva, conforme jurisprudência desta Corte de Contas. Em momento algum, a peça defesa alenta uma alegação que guarde alguma similaridade com o verificado no referido decisum, impossibilitando exsurgir daí qualquer divergência que se repute minimamente séria a respaldar a reforma da decisão combatida.

Em terceiro lugar, analisando a prestação de contas do exercício de 2020 (Processo n.º 166242/21), último sob responsabilidade do recorrente, tem-se que, de fato, houve uma recuperação, terminando em um resultado superavitário de 2,2%. No entanto, isso por si só não se mostra suficiente a autorizar a aplicação da mesma razão para permitir a conversão em ressalva, em razão da ausência dos outros dois pressupostos fáticos que a determinaram” (peça 53, fls. 3-6) (grifou-se).

Ou seja, o equilíbrio das contas, que se argumentou não analisado, restou como acima apontado, devidamente enfrentado, constituiu-se num único ponto de três existentes que foram levados em conta, no acórdão paradigma, para a conversão da irregularidade em ressalva. Ou seja, o referido equilíbrio foi suficientemente sopesado, mas não considerado como bastante para erigir o acórdão de referência como robusto para caracterizar uma divergência jurisprudencial, a impedir, por conspecto lógico, o provimento do recurso de revisão. Posto isso, não merece prosperar o presente agravo.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática (Despacho n.º 1039/2024, peça 60, dos autos n.º 526920/23) que deixou de receber embargos de declaração;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar provimento ao recurso de agravo, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática (Despacho n.º 1039/2024, peça 60, dos autos n.º 526920/23) que deixou de receber embargos de declaração;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 268-269.

**PROCESSO Nº:-463523/24**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-LUCIANO BORGES DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3884/24 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Procuradoria Geral do Estado. Pagamento administrativo de parcela prevista em norma administrativa revogada por lei ou portaria, no caso de referido direito ter sido incorporado ao contrato de trabalho em momento anterior à revogação da norma que concedia referido benefício. Possibilidade, em respeito ao direito

adquirido e à irretroatividade de condição menos benéfica nos contratos de trabalho. Resposta à consulta.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado por meio da qual indaga acerca da seguinte questão:

É possível o pagamento administrativo da parcela prevista em norma administrativa revogada por determinação do TCE no caso do direito previsto em tal norma já ter sido incorporado ao contrato de trabalho do beneficiário antes da revogação da norma instituidora do benefício?

Justifica o interessado que a matéria, após anos de decisões, encontra-se pacificada judicialmente e a resistência por parte de órgãos da administração em reconhecer o direito pleiteado por seus empregados vem acarretando custos desnecessários ao erário com honorários advocatícios sucumbenciais de 5% a 15%, juros, correção monetária e honorários de perito contábil. Dessa forma, a resposta à consulta poderá promover economia aos cofres públicos e reduzir a litigiosidade em torno de tema já pacificado na jurisprudência.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista vinculada à PGE (peças n.os 4 e 11), no qual detalhou todo o contexto fático e jurídico em que surgiu a situação exposta e concluiu que sim, é possível o pagamento administrativo da parcela prevista em norma administrativa revogada por determinação do TCE no caso do direito previsto em tal norma já ter sido incorporado ao contrato de trabalho do beneficiário antes da revogação da norma instituidora do benefício.

Por meio do Despacho n.º 902/24-GCDA conheci da presente consulta, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1].

Na sequência, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca anotou que foram encontradas algumas decisões específicas e outras correlatas ao objeto do expediente, com e sem força normativa, as quais podem nortear a resposta a ser dada por esta Corte de Contas - Acórdão n.º 377/07-TP (Consulta), Acórdão n.º 129/08-TP (Consulta), Acórdão n.º 3917/20-TP (Recurso de Revista) e Acórdão n.º 667/19-2C (Requerimento de Servidor).

Assim, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica, após preciso exame do caso, pronunciou-se pela resposta às colocações nos termos abaixo (peça n.º 20):

Sim, é possível o pagamento administrativo de parcela prevista em norma administrativa revogada por lei ou portaria, no caso de referido direito ter sido incorporado ao contrato de trabalho em momento anterior à revogação da norma que concedia referido benefício, em respeito à irretroatividade prevista no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, no artigo 6º, da LINDB e no artigo 468, da CLT.

O Ministério Público, por sua vez, corroborou os entendimentos da Procuradoria Geral e da CGE (peça nº 21).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná, contribuindo com a economia de recursos públicos, até então destinados inocuamente ao patrocínio de defesa em demandas judiciais e pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual e nos pareceres jurídicos lançados pela procuradoria do ente interessado e pelo Órgão Ministerial atuante perante esta Corte, todos os três convergentes, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

A fim de ilustrar a pertinência da consulta, a PGE apresentou em sua manifestação caso prático ocorrido no âmbito da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Paraná - EMATER. Confira-se:

“A licença prêmio é um benefício criado pelas Portarias n.º 150/85, 61/86 e 133/86 da Associação de Crédito e Assistência Rural (ACARPA). Na visão da lei e jurisprudência, trata-se de regulamento do empregador.

A ACARPA foi uma organização privada de utilidade pública que atuou no desenvolvimento de atividades de extensão rural na segunda metade do século passado. Por certo período, tal associação foi contemporânea do EMATER. Quando a ACARPA entrou em fase de extinção, muitos de seus contratados foram admitidos no EMATER como empregados públicos, promovendo-se uma sucessão de empregadores.

O benefício, assim, continuou sendo concedido pelo EMATER, incluindo a conversão da licença em indenização, até 1995, quando, também por orientação do TCE, a autarquia editou a Portaria n.º 38/95, sustentando a conversão em pecúnia da benesse. Poucos anos depois, em 2001, o EMATER, novamente instado pelo TCE (Resolução n.º 1.273/95), suspendeu a própria Portaria n.º 133/86, da ACARPA. Por fim, em 2007, inspirado no Acórdão n.º 1.957/06, do TCE, o EMATER editou a Portaria n.º 14/07, que revogou a Portaria n.º 133/86, da antiga associação, extinguindo a possibilidade de concessão administrativa do benefício.

Em se tratando de norma regulamentar favorável revogada, aplica-se o art. 468, da CLT, e o entendimento previsto na Súmula n.º 51, I, do TST.

Com a cessação do adimplemento administrativo do benefício, a matéria passou a ser judicializada perante o regional trabalhista paranaense.

Até o deslinde de 2018, existiam visões distintas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT 9). Isso muda com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0000239- 03.2018.5.09.0000, cuja conclusão findou com a edição do seguinte enunciado jurisprudencial: [...]

No Tribunal Superior do Trabalho (TST), prevalece a aplicação da Súmula n.º 51, I, do mesmo Tribunal. Exemplos de casos que foram levados ao TST com fito de averiguar a reação daquela corte apontam o insucesso das empreitadas da Procuradoria: [...]

Contudo, emerge um limbo jurídico-administrativo a ser preenchido, pois a simples revogação do regulamento por determinação do TCE, sem resguardo explícito do direito adquirido sobre as parcelas futuras do benefício, impede a autarquia de promover também o pagamento administrativo dos períodos posteriores para quem adquiriu o direito anteriormente.”

O regramento jurídico base para a demarcação do tema encontra-se colocado nos termos abaixo:

Art. 5º, XXXVI, CRFB: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 6º, LINDB: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Art. 468, CLT: Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Súmula nº 51 do TST: NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973).

Atenta a tal conjuntura, a CGE acertadamente lançou suas ponderações, com destaque para os trechos em assecção:

Direito adquirido é um princípio que assegura a proteção de direitos que já foram constituídos e que não podem ser retirados ou alterados de maneira retroativa. Isso significa que, uma vez que um direito é legitimamente adquirido, ele deve ser respeitado e não sujeito a modificações que agravem sua condição, principalmente em relação a novas leis ou regulamentos que possam vir a ser criados.

De forma geral, direito adquirido é aquele que, por determinação ou obrigação vinculada a uma lei, já pertence ao titular de determinado direito, já fazendo parte de seu patrimônio jurídico. Um direito adquirido não poderá ser suprimido, extinguido ou modificado por lei, caso isso aconteça a lei poderá ser considerada inconstitucional. [...]

Este dispositivo (art. 5º, XXXVI, da Constituição) garante que os direitos já adquiridos pelos indivíduos não podem ser prejudicados por legislações futuras. Assim, é assegurada a estabilidade das relações jurídicas e a segurança patrimonial, protegendo os cidadãos de mudanças abruptas na legislação. [...]

Essa interpretação reforça a necessidade de respeitar os direitos já incorporados ao patrimônio dos indivíduos, garantindo que não haja retroatividade que prejudique direitos adquiridos previamente.

Já no âmbito da CLT, o direito adquirido é igualmente importante para a proteção dos direitos trabalhistas.

... os trabalhadores não podem renunciar a direitos que já foram garantidos a eles e que esses direitos, uma vez adquiridos, devem ser respeitados e não podem ser alterados em prejuízo ao trabalhador.

[...] Analisando-se o caso concreto, conforme trazido pela consulente, a licença prêmio foi um benefício criado pelas Portarias nº 150/85, 61/86 e 133/86 da Associação de Crédito e Assistência Rural (ACARPA), cujos funcionários foram posteriormente incorporados pela EMATER, situação em que se manteve os contratos e o regime jurídico de contratação dos empregados.

Ocorre que, em 2007, em decorrência de orientação emitida por esta Casa de Contas através do acórdão 1.957/06, a EMATER editou a portaria 14/07, que revogou a então portaria 133/86, que previa o benefício da licença prêmio aos empregados oriundos da ACARPA. Ou seja, o efeito prático de tal revogação foi de que todos os empregados da EMATER, novos e antigos, a partir de então, deixaram de ter o direito à licença prêmio (respeitou-se somente o direito adquirido de já possuir o direito de fruição, total ou parcial, à época da emissão da portaria).

Por mais que, naquela época, tenha-se ratificado a possibilidade de concessão aos servidores que já houvessem preenchido os requisitos regulamentares para fruição, em prestígio ao direito adquirido, e concordando-se a fruição parcial daqueles que tivessem, ao momento da revogação, dez anos incompletos do decênio em curso, a decisão jamais poderia ter sido aplicada com efeitos retroativos (de remover, do contrato de trabalho dos funcionários antigos, tal direito), vez que tanto a CF88, quanto a CLT, vedam a retroatividade de condição menos benéfica ao empregado. Portanto, é devido reconhecer-se o direito afirmado e permitir que os órgãos e entidades da administração pública municipal e estadual procedam diretamente ao pagamento de verbas e parcelas pleiteadas por seus empregados, uma vez constatado pelo pagador que se encontram atendidas as condições descritas acima. Nessa ordem de ideias, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas.

### III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico, ministerial e da procuradoria trabalhista da entidade consulente e VOTO pelo conhecimento e resposta ao questionamento formulado na presente consulta nos seguintes termos:

É possível o pagamento administrativo da parcela prevista em norma administrativa revogada por determinação do TCE no caso do direito previsto em tal norma já ter sido incorporado ao contrato de trabalho do beneficiário antes da revogação da norma instituidora do benefício?

Resposta: Sim, é possível o pagamento administrativo de parcela prevista em norma administrativa revogada por lei ou portaria, no caso de referido direito ter sido incorporado ao contrato de trabalho em momento anterior à revogação da norma que concedia referido benefício, em respeito à irretroatividade prevista no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, no artigo 6º da LINDB e no artigo 468 da CLT.

Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e responder ao questionamento formulado na presente consulta nos seguintes termos:

É possível o pagamento administrativo da parcela prevista em norma administrativa revogada por determinação do TCE no caso do direito previsto em tal norma já ter sido incorporado ao contrato de trabalho do beneficiário antes da revogação da norma instituidora do benefício?

Resposta: Sim, é possível o pagamento administrativo de parcela prevista em norma administrativa revogada por lei ou portaria, no caso de referido direito ter sido incorporado ao contrato de trabalho em momento anterior à revogação da norma que concedia referido benefício, em respeito à irretroatividade prevista no artigo 5º,

XXXIV, da Constituição Federal, no artigo 6º da LINDB e no artigo 468 da CLT.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas:

a) encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

### PROCESSO Nº:-731056/24

#### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX

FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS

PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, LUIZ

FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCOS VALERIO CRUZ, RAQUEL RIBEIRO

CAMPOS PAUL MARCHIORO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3887/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Extraordinária. Município de São José dos Pinhais. Arguída omissão em face do Acórdão n.º 33264/24 - STP. Rediscussão do mérito. Conhecimento e não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Abílio Arthur Alves (peça 128), em face do Acórdão n.º 3326/24 – Tribunal Pleno (peça 121), que julgou pela parcial procedência a Tomada de Contas Extraordinária n.º 76562-7/21, a fim de julgar pela regularidade das contas, com ressalva em face de Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, bem como pela irregularidade das contas relativas a Abílio Arthur Alves, com determinação de restituições de valores e aplicação de multa proporcional ao dano.

Em síntese, o Embargante alega que a decisão embargada foi proferida de modo supostamente omissa quanto ao Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese no julgamento do Recurso Especial n.º 1244182/PB (peça 128, fl. 02): Descabe a devolução a erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

Isto é, que: “a negligência administrativa caracterizada pela inércia no cumprimento de suas atribuições, não se confunde com a presunção de boa-fé do servidor público, que é um princípio que considera que o servidor que recebe valores indevidamente de boa-fé, por isso não enseja restituição. Conceitualmente, isso significa que a boa-fé do servidor é mais importante do que o erro da administração pública” (peça 128, fls. 02/03).

Desta maneira, aduz que a omissão poderá gerar insegurança jurídica. Além disso, o Embargante reiterou que agiu de boa-fé até a ciência dos fatos: concessão da medida cautelar em 11 de outubro de 2022, a qual determinou à Câmara de São José dos Pinhais que aplicassem o limite constitucional estabelecido no art. 29, IV, da Constituição Federal, a partir da próxima remuneração, ou seja, em novembro de 2022.

À vista disso, o recorrente pugnou pelo acolhimento dos presentes Embargos (peça 128, fls. 03/04):

Logo, pugna-se pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração e a consequente revisão da decisão, a fim de que seja sanada a omissão apontada e reconsiderada a decisão que entendeu pela restituição pelo período integral no valor de R\$ 144.480,60 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos) e aplicação de multa, observando dos princípios da boa-fé e segurança jurídica, conforme argumentado na defesa apresentada.

Por intermédio do Despacho n.º 1529/24 – GCFSC (peça 131), recebi o presente feito e determinei sua autuação, conforme Termo de Autuação à peça 132.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conheço os Embargos de Declaração tendo em vista o cumprimento dos pressupostos do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal e com substrato no art. 1.022[1] e seguintes do Código de Processo Civil.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como finalidade aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção.

Sobre o tema, o Regimento Interno dessa Corte de Contas afirma:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Ainda, é a jurisprudência deste Tribunal:

Acórdão 3341/17 – Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.

Portanto, o recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, sendo assim, presentes os pressupostos de admissibilidade. Em relação ao mérito, entendo pelo não provimento. Explico. Quanto à omissão alegada em face do Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que o agente político recebeu de boa-fé os valores efetivamente pagos e, por esta razão, não deverá restituir os valores recebidos, entendo que não deve prosperar.

Isso porque, na decisão embargada tal fato já foi abarcado (peça 121, fls. 11/12), conforme demonstro a seguir:

Tendo em vista os argumentos exarados pela parte de que o pagamento estaria em conformidade com resoluções anteriores da municipalidade, bem como recebeu de boa-fé os valores e argumentou que não contribuiu ou agiu com a intenção de causar danos ao erário público, ainda, que seu subsídio observou o subteto municipal do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal<sup>6</sup>, que na época dos fatos, expôs que totalizava R\$ 30.197,29 (trinta mil e cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), entendo que tais alegações não se configuram. Considerando o exposto pelo Embargante: "O gestor agiu de boa fé até a ciência dos fatos, a qual ocorreu de forma determinante, somente com o advento da Decisão Liminar desta egrégia Corte de Contas em 11 de outubro/2022, a qual impôs claramente que "a Câmara de São José dos Pinhais passe a aplicar o limite previsto no art. 29, VI da CF .... a partir do próximo pagamento que venha a ser efetuado...", ou seja, Novembro/2022" (peça 128, fl.03), resta claro e evidente a ausência de boa-fé do Embargante, visto que o servidor público obteve a ciência da irregularidade através do APA n.º 21386 (peças 4/5) datado em 24 de setembro de 2021, bem como a Câmara da municipalidade manifestou-se quanto aos termos do APA n.º 21386 em 04 de outubro de 2021 (peça 06, fl. 04).

Logo, mesmo ciente da irregularidade, o Sr. Abílio Arthur Alves continuou recebendo pagamentos a maior, até o deferimento da medida cautelar na data de 11 de outubro de 2022, isto é, o agente político teve cerca de 1 (um) ano para interromper o pagamento acima do teto constitucional, o que não o fez, fato que evidencia a ausência de boa-fé por parte do servidor.

Entendimento também já evidenciado no Acórdão Recorrido n.º 3326/24 – Tribunal Pleno (peça 121), conforme transcrevo (peça 121, fl. 12):

Isso porque, o agente político teve ciência da irregularidade pelo APA n.º 21386 (peça 04) e, portanto, deveria ter tomado as devidas providências para ajustar os subsídios ao limite constitucional estabelecido. No mais, verifico que sequer determinou o desconto em folha do montante que superou o teto, logo, não resta dúvidas de que não agiu com a diligência mínima exigida ao Presidente da Câmara Municipal.

Nesse contexto, inexistente omissão na decisão combatida que mereça reparo, razão pela qual mantenho os fundamentos nos termos do Acórdão embargado.

Dessaarte, inexistente vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios. O que de fato verifico é o inconformismo com os fundamentos da decisão e uma clara tentativa do Embargante de rediscussão do mérito, mediante a reapresentação de teses de defesa já apreciadas e afastadas, em sede imprópria de Embargos de Declaração, que não se presta para tanto.

### III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

Transitado em julgado o processo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 76562-7/21 volte a figurar como principal e autorizo o encerramento e arquivamento do feito, respectivamente, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO.

Transitado em julgado o processo, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 76562-7/21 volte a figurar como principal e autorizar o encerramento e arquivamento do feito, respectivamente, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-145072/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO:-FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3888/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental. Licitações Compartilhadas.

Conhecimento e resposta. 1) Sim. Na hipótese de o Consórcio Público elaborar Plano de Contratação Anual, este deverá contemplar as licitações compartilhadas. Eventuais licitações neste não contempladas devem ser objeto de específica e detalhada motivação, apta a justificar a excepcionalidade em face do planejamento da entidade. 2) Sim. Nos termos da Lei n.º 11.107/05, regulamentada pelo Decreto n.º 6.017/07, é possível a cessão de servidor do ente consorciado para o respectivo Consórcio, condicionada a operação à forma e condições da legislação de cada um. 3) Os consórcios públicos podem realizar licitações compartilhadas mediante quaisquer das modalidades e critérios de julgamento previstos na Lei n.º 14.133/21, observadas as particularidades da modalidade escolhida. 4) As condições necessárias para que os entes consorciados participem de licitação compartilhada estão previstas no art. 18 da Lei n.º 14.133/21, no que cabível, devendo sempre ser demonstrado o interesse comum do objeto, sendo de responsabilidade específica de cada um dos consorciados interessados em participar do certame, a definição dos quantitativos almejados e a comprovação de disponibilidade orçamentária. A responsabilidade de celebração dos contratos oriundos de licitação compartilhada é atribuída aos entes consorciados, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 6.017/07. 5) Sim. Para a hipótese de registro de preços, podem ser praticados valores distintos, conforme o local de realização do serviço ou de entrega do objeto, consoante previsto no art. 82, III, da Lei n.º 14.133/21. 6) Sim, nos termos do art. 82, § 6º, da Lei n.º 14.133/21, cabendo ao Consórcio Público sua regulamentação e aos consorciados, a formalização dos contratos destes decorrentes. 7) Sim, devendo ser observada as condições e critérios dispostos no Prejulgado n.º 27. 8) É possível que consórcios não participantes da licitação façam posterior adesão da ata de registro de preços, com fundamento no artigo 86, §3º, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 c/c Lei n.º 11.107/05. Enfatizo, neste ponto, que adesão e carona podem ser lidos como sinônimos. 9) Sim, nos termos desta decisão.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta, formulada pelo Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental – CICA, representado por seu Presidente, Sr. Fabiano Marcos da Silva Travain, objetivando o esclarecimento das seguintes questões sobre licitação compartilhada (peça 3):

1) Na elaboração do Plano de Contratação Anual realizada pelo Consórcio Público deverá contemplar as licitações compartilhadas? Poderá realizar alguma licitação que não esteja contemplada no Plano de contratação?

2) Numa determinada licitação compartilhada, o Consórcio poderá obter na comissão contratada servidor público do ente consorciado para licitação específica, uma vez que não possuía profissionais capacitados para aquele processo?

3) O Consórcio Público poderá realizar quais modalidades de licitação de forma compartilhada? Todos os critérios de julgamentos poderão ser utilizados?

4) Quais os critérios e condições necessários para que os entes consorciados participem das licitações compartilhadas? De quem é a responsabilidade da formalização do contrato decorrente da licitação para realização ou aquisição do objeto licitados?

5) Ao realizar licitação compartilhada, sendo similar o objeto licitado, poderá os valores serem diferentes devido a entrega do produto ou serviços ser em municípios distintos?

6) O Consórcio pode realizar dispensa de licitação e inexigibilidade na forma de registro de preços, sendo esse de modo compartilhada? Em caso positivo, o ente consorciado deverá também regulamentar a utilização do sistema de registro de preço em dispensa de licitação e inexigibilidade para contratações pretendidas? A responsabilidade pela formalização do contrato decorrente dessas contratações/aquisições é do consórcio ou do ente consorciado?

7) Poderá ocorrer preferência de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais ou regionais para cada ente participante em licitações compartilhadas? Caso possível quais condições e critérios a serem observados?

8) Será permitido carona na licitação compartilhada ou apenas adesão?

9) Haverá alguma modificação nas indagações e conclusões realizadas na consulta 821513/16?

Nos termos do art. 313, §2º, do Regimento Interno[1], encaminhei o expediente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, da Escola de Gestão Pública (peça 6), que, na Informação n.º 23/23- SJB (peça 8), indicou decisões com normativa relacionadas aos questionamentos formulados na exordial.

Considerando, em uma primeira análise, que o objeto deste expediente não era totalmente abrangido pelas decisões encontradas, recebi a presente Consulta, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade fixados pelo art. 311 da norma regimental[2] (peça 9).

Em observância ao art. 252-C do Regimento supramencionado[3], a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que há impactos decorrentes da decisão destes autos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas unidades desta Corte, requerendo ao fim que, após o julgamento, os autos retornem à unidade para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários (peça 12).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 459/24-CGM (peça 13), propôs que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:

"1) Sim. Se elaborado o Plano de Contratação Anual – cuja existência preenchimento e publicação deve-se dar por previsão expressa em regulamentação do órgão ou entidade – este instrumento deverá prever as licitações compartilhadas, pois ambos são aparatos inextravelmente ligados ao planejamento das contratações.

Quanto ao segundo questionamento, partindo-se da premissa que o PCA não é obrigatório, caso o órgão/entidade não o regulamentar, todas as licitações realizadas estarão – por óbvio – fora do Plano de Contratações Anual. Por outro lado, previsto o referido plano na regulamentação do órgão, pode ser que existam licitações de emergência, que devem ser realizadas com urgência que não foram previstas no referido instrumento, mas somente em caso de clara e motivada exceção.

2) Sim. atendidos os requisitos da Lei 11.107/05, do Decreto Federal 6.017/2007 – que regulamenta a referida lei – e também do Acórdão 1582/22-TP desta Corte, tem-se como possível a cessão de servidores dos entes consorciados para o respectivo Consórcio.

3) Os consórcios públicos têm a possibilidade de realizar licitações de forma compartilhada, já devidamente conceituada na pergunta n.º 01. Nesse caso, o Consórcio – como ente público que é – tem a seu dispor todas as modalidades de licitação previstas na Lei n.º 14.133/2021.

Já em relação aos critérios de julgamento, todos podem ser utilizados nas licitações compartilhadas realizadas pelos Consórcios, mas na medida da modalidade escolhida, já que algumas modalidades demandam critérios de julgamento

exclusivos.

4) Para que os entes consorciados participem de licitações compartilhadas, deve haver critérios e condições específicos em relação a contratação, em que a fase de planejamento tenha dado como melhor solução a contratação compartilhada. Este planejamento deve mostrar inequivocamente que o consórcio, os entes consorciados ou ambos, tenham a necessidade de contratação dos mesmos objetos/serviços.

Posteriormente, a quantidade a ser licitada informada por cada ente consorciado e pelo próprio Consórcio nos seus respectivos documentos de planejamento devem nortear o processo licitatório, com divisão em itens e lotes conforme a necessidade dos entes que participam da licitação compartilhada. Isso implica que o instrumento convocatório traga as rubricas orçamentárias dos entes consorciados e/ou do próprio Consórcio conforme os instrumentos de planejamento: Especificação da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Em relação ao segundo questionamento, a responsabilidade pela contratação dos objetos licitados decorrente da licitação compartilhada pode ser atribuída aos entes consorciados, conforme já explicitou consulta formulada a esta Tribunal nos autos 821513/16, respondida pelo Acórdão 1624/20 – TP, e reiterada na Consulta 731105/22, julgada pelo Acórdão 1669/23 – Tribunal Pleno.

5) Sim. A previsão em instrumento convocatório da possibilidade de preços diferentes agora é expressa no artigo 82, III da Lei 14.133/2021; mas, somente para licitações em Registro de Preços, conforme expresso na Lei.

6) Sim. É possível desde que o Sistema de Registro de Preços esteja previsto em regulamento, conforme art. 82, § 6º da Lei 14.133/21. Como o dispositivo legal informa que os registros de preços derivados das contratações diretas se prestam exatamente a serem utilizados por mais de um órgão ou entidade, é perfeitamente possível que a "Contratação Direta seja compartilhada" entre todos os entes consorciados e a entrega dos bens ou prestação de serviços sejam direcionados aos entes participantes do consórcio.

No que tange ao segundo questionamento, a própria dicção do artigo leva à interpretação de que a regulamentação do registro de preços deve ser de quem realiza a contratação direta e o posterior registro de preços. Os demais órgãos/entidades – beneficiados pela contratação direta e SRP – são destinatários da Ata de Registro de Preços e da posterior contratação e podem, ou não, ter regulamentado o Registro de Preços. Em caso de não regulamentação por parte de algum ente consorciado, o edital deverá ser explicito a respeito das regras para o SRP, inclusive mencionando a regulamentação aplicada naquele certame.

Quanto ao último questionamento, para formalização da contratação, tendo em vista que o SRP derivado de contratação direta é realizado exatamente para atender demandar de vários órgãos/entes, quer parecer que a própria dicção da norma leva à interpretação de que a formalização será de quem tem interesse naquele produto/serviço; ou ainda conforme preveja o próprio edital.

Como a contratação direta não prescinde de planejamento, e mesmo formalização – a depender do caso – o procedimento poderá determinar quais as quantidades/unidades de produtos/serviços serão destinados a cada consorciado interessado na contratação direta, a quem caberá a formalização do contrato ou do instrumento equivalente.

7) Sim. A respeito especificamente das contratações de MPE's locais e/ou regionais, o precedente paradigma do TCE/PR foi firmado no Prejulgado 27, que reza que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sediadas em determinado local ou região, devido à particularidade do objeto a ser licitado ou para implementar os objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, desde que devidamente justificado.

Como a questão referiu-se a licitação compartilhada, e para cada ente participante, ou seja, para que sejam possíveis contratações locais/regionais e para cada Município consorciado; para se respeitar tanto a legislação nacional como o Prejulgado desta Corte, tem-se que cada Município componente do Consórcio deverá ter lei local a respeito de contratação local/regional e/ou no próprio instrumento de criação do próprio Consórcio. Ou – como permite o próprio Prejulgado – que cada edital de licitação compartilhada lançado pelo Consórcio traga regras claras a este respeito.

8) Preliminarmente, fixe-se a premissa que "Adesão" e "Carona" são termos técnicos das licitações e contratações, especificamente ligados ao Sistema de Registro de Preços e que – a priori – são sinônimos. Ou seja, adesão e carona – no microsistema dos registros de preços – querem dizer a mesma coisa; que é a possibilidade de entidades/órgãos que não participaram da licitação utilizarem-se da Ata de Registro de Preços de quem fez a licitação.

Desta feita, o município/ente consorciado que participe da licitação realizada pelo consórcio, ou seja, que tenha manifestado interesse quando convocado, participado do planejamento, tenha produtos/serviços a ele diretamente destinados no edital e faça parte da Ata de Registro de Preços; será um órgão participante do SRP; conforme claramente determina o artigo 6º, XLVIII da Lei 14.133/21. Estes órgãos não aderem ou pegam carona pois participam da licitação.

Já os municípios/entes que não participam da licitação, eles serão órgãos não participantes do SRP. Estes sim, podem aderir – ou pegar carona – nas Atas de Registro de Preços de outros órgãos/entidades conforme artigo 6º, XLIX da Lei 14.133/21.

A Lei 14.770/23 – que alterou a Lei 14.133/21 – permitiu que órgãos/entidades da esfera municipal aderissem a Atas de órgãos/entidades municipais. Com esse permissivo legal, e levando-se em consideração que pela própria dicção da Lei 11.107/05, os entes consorciados terão o Consórcio Público como integrante de sua Administração Indireta, é perfeitamente possível a adesão ou carona às Atas de Registro de Preços pelos entes consorciados em relação ao Consórcio e vice-versa.

9) Sim. Dado o contexto sugerido na presente consulta, haverá alteração de algumas teses apresentadas no Acórdão 1.624/20 – TP que julgou a Consulta apresentada no Processo n.º 821513/16. As respostas daquela Consulta, que não colidirem com os preceitos das respostas deste presente protocolo continuarão a balizar as licitações dos Consórcios."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 154/24-PGC (peça 14), pelo qual ofertou as seguintes respostas aos quesitos formulados:

"1) Na elaboração do Plano de Contratação Anual realizada pelo Consórcio Público deverá contemplar as licitações compartilhadas? Poderá realizar alguma licitação que não esteja contemplada no Plano de contratação?

Sim, na hipótese de elaboração de plano de contratações anual por consórcio público, deverão ser contempladas as licitações compartilhadas por ele realizadas.

Eventuais exceções, não previstas no planejamento da entidade, devem ser objeto de específica e detalhada motivação, a justificar a excepcionalidade da contratação em face do plano anual.

2) Numa determinada licitação compartilhada, o Consórcio poderá obter na comissão contratada servidor público do ente consorciado para licitação específica, uma vez que não possuía profissionais capacitados para aquele processo?

É possível a cessão de servidores dos entes consorciados para o respectivo consórcio, na forma da Lei n.º 11.107/05 e do Decreto n.º 6.017/07, observadas as orientações do Acórdão 1582/22-STP.

3) O Consórcio Público poderá realizar quais modalidades de licitação de forma compartilhada? Todos os critérios de julgamentos poderão ser utilizados?

Reafirmando a jurisprudência do Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1669/23-STP e Acórdão n.º 1624/20-STP), os consórcios públicos podem realizar licitações compartilhadas, mediante quaisquer das modalidades e critérios de julgamento previstos na Lei n.º 14.133/21, observadas as particularidades da modalidade escolhida.

4) Quais os critérios e condições necessários para que os entes consorciados participem das licitações compartilhadas? De quem é a responsabilidade da formalização do contrato decorrente da licitação para realização ou aquisição do objeto licitados?

São requisitos para a participação em licitações compartilhadas a existência de interesse na contratação, a participação na etapa de planejamento (em especial, quanto à definição do objeto e aos quantitativos almejados) e a disponibilidade orçamentária para arcar com os custos decorrentes, além da observância das determinações legais quanto a regulamentos específicos. A responsabilidade pela contratação dos objetos licitados é dos entes consorciados, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 6.017/07.

5) Ao realizar licitação compartilhada, sendo similar o objeto licitado, poderá os valores serem diferentes devido a entrega do produto ou serviços ser em municípios distintos?

Sim, dada a aproximação jurisprudencial efetuada entre licitações compartilhadas e o sistema de registro de preços (Acórdão n.º 1624/20-STP), pode-se sustentar que o permissivo legal do art. 82 da Lei n.º 14.133/21 também se estende às licitações compartilhadas.

6) O Consórcio pode realizar dispensa de licitação e inexigibilidade na forma de registro de preços, sendo esse de modo compartilhada? Em caso positivo, o ente consorciado deverá também regulamentar a utilização do sistema de registro de preço em dispensa de licitação e inexigibilidade para contratações pretendidas? A responsabilidade pela formalização do contrato decorrente dessas contratações/aquisições é do consórcio ou do ente consorciado?

É possível, nos termos da legislação de regência, a contratação direta (por dispensa ou inexigibilidade de licitação) mediante registro de preços. Para tanto, a regulamentação cabe ao próprio consórcio, embora a responsabilidade pela contratação seja da entidade consorciada.

7) Poderá ocorrer preferência de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais ou regionais para cada ente participante em licitações compartilhadas? Caso possível quais condições e critérios a serem observados? Conforme o Prejulgado n.º 27, é possível a preferência pela contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, mediante expressa previsão no instrumento convocatório, desde que devidamente justificada.

8) Será permitido carona na licitação compartilhada ou apenas adesão?

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1624/20-STP), e conforme as inovações propiciadas pela Lei n.º 14.133/21, são lícitas tanto a adesão inicial às licitações compartilhadas quanto a adesão tardia ("carona"), desde que respeitadas as normas de regência.

9) Haverá alguma modificação nas indagações e conclusões realizadas na consulta 821513/16?

As adequações devem ser consideradas nos termos da fundamentação apresentada."

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, ocorrido pelo Despacho n.º 327/23-GCFSC (peça 9), posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 311 e 312, II, do Regimento Interno[4].

No que tange ao mérito desta Consulta, diante das múltiplas indagações, para maior elucidação das análises e das respostas que serão apresentadas, passo a discorrê-las de forma segmentada.

II.1 Na elaboração do Plano de Contratação Anual realizada pelo Consórcio Público deverá contemplar as licitações compartilhadas? Poderá realizar alguma licitação que não esteja contemplada no Plano de contratação?

O plano de contratações anual passou a integrar as normas gerais de licitações e contratações públicas com o advento da Lei n.º 14.133/21[5], que assim dispõem sobre o tema:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

(...)

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.” (Grifei)

Previsões similares estão dispostas no Decreto Estadual n.º 10.086/22[6]

Pois bem. Pela leitura dos ditames legais pode-se entender que, se elaborado o Plano Anual de Contratações pela entidade, todas as licitações devem ser neste contempladas, inclusive licitações compartilhadas.

Entretanto, como registrado pelo Parquet de Contas em seu Parecer, é possível alterar, excluir ou redimensionar o Plano.

Este entendimento pode, inclusive, ser extraído do Decreto n.º 10.947/22[7], que regulamenta, no âmbito da administração pública federal, o art. 12, VII, caput, da nova lei de licitações. In verbis:

“Art. 16. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Art. 17. O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no art. 16.” (Grifei) Nesta senda, embasando-me analogicamente no Decreto supra, ratificando as posições uníssimas exaradas nos autos, eventuais certames não previstos no Plano Anual de Contratações deverão ser devidamente justificados.

Posto isto, respondo a este quesito da seguinte forma:

Sim. Na hipótese de o Consórcio Público elaborar Plano de Contratação Anual, este deverá contemplar as licitações compartilhadas. Eventuais licitações neste não contempladas devem ser objeto de específica e detalhada motivação, apta a justificar a excepcionalidade da contratação em face do planejamento da entidade.

II.II Numa determinada licitação compartilhada, o Consórcio poderá obter na comissão contratada servidor público do ente consorciado para licitação específica, uma vez que não possuía profissionais capacitados para aquele processo?

Para a resolução desta dúvida, utilizo-me da Lei n.º 11.107/05[8], que versa acerca de contratação de consórcios públicos, que em seu art. 4º, §4º[9], permite, expressamente, a cessão de servidores de entidades consorciadas à associação pública, face ao caráter colaborativo que norteia tal modalidade de afastamento.

Tal previsão também consta no Decreto n.º 6.017/07[10], regulamentador da lei dos consórcios públicos, complementando regras sobre o regime jurídico, adicionais, gratificações e contabilização de pagamentos dos servidores cedidos.

E mais, apesar de o Acórdão n.º 1582/22 do Tribunal Pleno[11], apontado pela unidade técnica, não versar especificamente sobre a cessão de servidores públicos de entidades consorciadas à consórcio, considerando que o Ministério Público de Contas também afirma serem adequados ao caso em comento os parâmetros estabelecidos na jurisprudência, registro que os requisitos para esse tipo de movimentação ali dispostos, devem nortear a cessão ao Consórcio, no que cabível.

Destarte, assim retorno à indagação:

Sim. Nos termos da Lei n.º 11.107/05, regulamentada pelo Decreto n.º 6.017/07, é possível a cessão de servidor do ente consorciado para o respectivo Consórcio, condicionada a operação à forma e condições da legislação de cada um.

II.III O Consórcio Público poderá realizar quais modalidades de licitação de forma compartilhada? Todos os critérios de julgamentos poderão ser utilizados?

Sendo o Consórcio um ente público e inexistindo restrições nos dispositivos que regulamentam os processos licitatórios[12] e os consórcios públicos[13], este pode se utilizar de todas as modalidades, bem como de todos os critérios de julgamento prescritos na Lei n.º 14.133/21, quais sejam:

“Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

(...)

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.”

Contudo, vale alertar, ainda que óbvio, que o Consórcio deve se atentar ao fato de algumas modalidades demandarem critérios de julgamento exclusivos.

Importante também consignar que, apesar de o Acórdão n.º 1624/20 do Tribunal Pleno[14], que versou sobre Consulta abrangendo o mesmo questionamento, porém à luz da antiga lei de licitações, Lei n.º 8.666/93, ter disposto “não parecerem aplicáveis o concurso e o leilão” para certames compartilhados, visto o caso em comento tratar de pergunta hipotética, não especificando o objeto e a motivação da licitação compartilhada, ratificando a posição do Parquet de Contas, não compreendo ser possível a exclusão antecipada de tais expedientes.

Desta forma, ainda que para algumas modalidades a possibilidade de o Consórcio realizar licitações compartilhadas seja menos usual, assim respondo a indagação realizada:

Os consórcios públicos podem realizar licitações compartilhadas mediante quaisquer das modalidades e critérios de julgamento previstos na Lei n.º 14.133/21, observadas as particularidades da modalidade escolhida.

II.IV Quais os critérios e condições necessários para que os entes consorciados participem das licitações compartilhadas? De quem é a responsabilidade da formalização do contrato decorrente da licitação para realização ou aquisição do

objeto licitados?

Tal como uma licitação ordinária (entenda-se aqui uma licitação realizada para atender apenas uma entidade), para que entes consorciados integrem uma licitação compartilhada, devem ser observados os requisitos previstos na Lei n.º 14.133/21 que abarcam a fase preparatória do certame, no que cabível:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.” (Grifei)

Considerando a hipótese de o Consórcio ser o gerenciador com vistas à contratação conjunta pelos consorciados, o que cabe a estes é, em suma, a elaboração de estudo técnico preliminar, ou instrumento análogo, que contemple os requisitos elencados na norma acima, no que pertinente, corretamente apontados pela unidade técnica nos seguintes termos:

“(…) Assim sendo, para que os entes consorciados participem de licitações compartilhadas, deve haver critérios e condições específicos em relação a contratação, em que a fase de planejamento tenha dado como melhor solução a contratação compartilhada.

Primordialmente, vislumbra-se que o primeiro critério seja que o consórcio, os entes consorciados ou ambos, tenham a necessidade de contratação dos mesmos objetos/serviços.

Posteriormente, a quantidade a ser licitada informada por cada ente consorciado e pelo próprio Consórcio nos seus respectivos documentos de planejamento devem nortear o processo licitatório, com divisão em itens e lotes conforme a necessidade

dos entes que participam da licitação compartilhada. Isso implica que o instrumento convocatório traga as rubricas orçamentárias dos entes consorciados e/ou do próprio Consórcio conforme os instrumentos de planejamento: Especificação da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência." (Grifei) Fls. 10/11 da Instrução n.º 459/24-CGM, juntada na peça 13.

Assim, tenho que as condições necessárias para que os entes consorciados participem das licitações compartilhadas são trazidas no art. 18 da nova lei de licitações, cabendo a cada um dos consórcios a definição dos quantitativos almejados e a comprovação de disponibilidade orçamentária para suportar as obrigações decorrentes das contratações.

Apesar de não ter sido o âmbito do questionamento elaborado pelo Consultente, mister registrar que, ainda que o Consórcio Público seja apenas o gerenciador da licitação, ele não está dispensado de possuir crédito orçamentário disponível para abertura do processo licitatório compartilhado, sob pena de violação aos arts. 105, 106 e 150 da Lei n.º 14.133/2021[15], nos termos do Acórdão n.º 1669/23 do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 73110-5/22, sob a minha Relatoria.

No que tange a segunda indagação contida neste item, utilizo-me da redação do art. 19 do Decreto n.º 6.017/07, responsável por regulamentar a Lei dos Consórcios:

"Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993." (Grifei)

Não obstante a norma acima colacionada versar sobre a antiga lei de licitações, com fulcro no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[16], aplico-a analogicamente ao caso em comento, tornando-se, assim, fácil concluirmos que a formalização dos pactos decorrentes de licitação compartilhada realizada por Consórcio Público, cabe aos entes consorciados.

Posto isto, compreendo que as respostas aos questionamentos devem se dar da seguinte forma:

As condições necessárias para que os entes consorciados participem de licitação compartilhada estão previstas no art. 18 da Lei n.º 14.133/21, no que cabível, devendo ser demonstrado o interesse comum do objeto, sendo de responsabilidade específica de cada um dos consorciados interessados em participar do certame, a definição dos quantitativos almejados e a comprovação de disponibilidade orçamentária.

A responsabilidade de celebração dos contratos oriundos de licitação compartilhada é atribuída aos entes consorciados, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 6.017/07.

II.V Ao realizar licitação compartilhada, sendo similar o objeto licitado, poderão os valores serem diferentes devido a entrega do produto ou serviços ser em municípios distintos?

O esclarecimento desta indagação, mais uma vez, pode ser dirimido por meio da redação da nova lei de licitações. Vejamos:

"Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;" (Grifei)

Desta forma podemos concluir que sim, poderá ser previsto no instrumento convocatório valores diferentes devido à realização ou entrega do objeto em localidades diversas.

Contudo, como acertadamente colocado pela unidade técnica, ressalto que a norma jurídica admite tal distinção somente para certames, neste caso em exame, compartilhados, que objetivem o registro de preços.

Concluindo, o esclarecimento deste ponto deve se dar da seguinte forma:

Sim. Para a hipótese de registro de preços, podem ser praticados valores distintos, conforme o local de realização do serviço ou de entrega do objeto, consoante previsto no art. 82, III, da Lei n.º 14.133/21.

II.VI O Consórcio pode realizar dispensa de licitação e inexigibilidade na forma de registro de preços, sendo esse de modo compartilhado? Em caso positivo, o ente consorciado deverá também regulamentar a utilização do sistema de registro de preço em dispensa de licitação e inexigibilidade para contratações pretendidas? A responsabilidade pela formalização do contrato decorrente dessas contratações/aquisições é do consórcio ou do ente consorciado?

A resposta a primeira indagação formulada neste tópico pode ser obtida do próprio texto legal, visto que a Nova Lei de Licitações trouxe regramento expresso sobre a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços em hipóteses de contratação direta, por meio de inexigibilidade e dispensa de contratação, nestas palavras:

"Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: (...)

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade." (Grifei)

No tocante à regulamentação para utilização do sistema na conjectura em comento, consoante entendimento unânime da unidade técnica e do Parquet de Contas, esta é de competência do Consórcio Público, na qualidade de promovente e gerenciador do registro de preços.

Por outro lado, de forma similar ao elucidado quando pormenorizado o questionamento apresentado, aqui, no item II.IV, a responsabilidade de formalização de eventual avença proveniente de registro de preços realizado por Consórcio Público, pertence aos seus órgãos consorciados.

Pelo exposto, compreendo que os questionamentos podem ser assim ser respondidos:

Sim, nos termos do art. 82, § 6º, da Lei n.º 14.133/21, cabendo ao Consórcio Público sua regulamentação e aos consorciados, a formalização dos contratos destes decorrentes.

II.VII Poderá ocorrer preferência de contratação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte locais ou regionais para cada ente participante em licitações compartilhadas? Caso possível quais condições e critérios a serem observados?

Nesta senda, mediante o Prejulgado n.º 27[17], esta Corte de Contas consolidou posicionamento sobre a possibilidade, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, de se restringir a participação em licitações às empresas

de pequeno porte e/ou microempresas, sediadas em determinando local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006[18], desde que devidamente justificado. Considerando que a Lei Complementar estabelece normas a serem empregues no âmbito federal, estadual e municipal[19], por óbvio, deve ser também aplicada pelos Consórcios Públicos e, por conseguinte, a decisão paradigma deste Tribunal deve ser observada por estas entidades públicas, em todas as suas condições e critérios. Pertinente assentar que, ainda que o Prejulgado tenha sido proferido na vigência da Lei n.º 8.666/93, seu conteúdo segue predisposto à luz da Lei n.º 14.133/21, haja visto a expressa recepção à Lei Complementar n.º 123/06 pela da nova lei de licitações, disposta em seu art. 4º[20].

Dito que licitações realizadas por Consórcios Públicos podem prever preferência de contratação de micro e pequenas empresas locais ou regionais, para que assim seja feito para cada ente participante, compartilhado do entendimento da unidade técnica no sentido de que, respeitando tanto a legislação federal como o Prejulgado, cada Município componente do Consórcio deve ter Lei municipal acerca do direito de preferência a que alude o art. 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/06[21] e/ou tal previsão ser disposta no instrumento de criação, ou análogo, do próprio Consórcio, ou ainda, mediante definição no próprio instrumento convocatório da licitação compartilhada.

Imprescindível registrar que para que se aplique a restrição de localidade e/ou região, faz-se necessária a elaboração de planejamento estratégico, ou instrumento correlato, detalhado, que demonstre que a limitação, para a licitação em específico, efetivamente contribuirá para o desenvolvimento local e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas ou incentivo à inovação tecnológica, consoante consignado no Prejulgado n.º 27:

"Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento. Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica". (Grifei)

Assim, compreendo que a resposta deste item assim deve se dar:

Sim, devendo ser observada as condições e critérios dispostos no Prejulgado n.º 27.

II.VIII Será permitido carona na licitação compartilhada ou apenas adesão?

Inicialmente, convém destacar que o instituto jurídico da carona se refere à possibilidade de que sejam utilizadas as atas de registros de preços vigentes, por entidades que não participaram da licitação – os chamados órgãos "caroneiros" – permitindo-lhes que contratem sem licitar[22]. Em outras palavras, entidade não participante poderá aderir a ata de registro de preços da licitação realizada por outro órgão.

Destaco neste sentido que os termos adesão e carona podem ser lidos como sinônimos.

Na Lei n.º 14.133/21, a possibilidade do referido instituto está expressamente prevista no seu artigo 86, § 2º e seguintes, da seguinte forma:

"Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor." (Grifei)

A primeira redação dada ao referido artigo vedava aos órgãos e entidades da administração pública municipal a referida adesão, o que gerou discussões entre os estudiosos do Direito[23]. Contudo, a nova redação dada pela Lei n.º 14.770/23, que alterou a Lei n.º 14.133/21, permitiu a adesão:

"§ 3º A facultade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

- I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
- II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)." (Grifei)

Neste sentido, considerando que a Lei n.º 11.107/05, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, evidencia em seu artigo 6, §1º[24], que os entes consorciados terão o consórcio público como integrante da administração indireta, o questionamento formulado pode ser respondido de forma afirmativa.

Posto isto, respondo a este quesito da seguinte forma:

É possível que entidades não participantes da licitação façam posterior adesão da ata de registro de preços, com fundamento no artigo 86, §3º, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 c/c Lei n.º 11.107/05. Ênfase, neste ponto, que adesão e carona podem ser lidos como sinônimos.

II.IX Haverá alguma modificação nas indagações e conclusões realizadas na consulta 821513/16?

Visto que os questionamentos respondidos nos autos de Consulta n.º 82151-3/16, mediante o Acórdão n.º 1624/20 do Tribunal Pleno, se deram sob a ótica da Lei n.º 8.666/93, o entendimento anteriormente esposado deve adaptar-se as modificações trazidas à égide da Lei n.º 14.133/21, especialmente nos pontos em que houve inovação legislativa ou mudança de paradigma na legislação em regência.

Posto isso, a resposta a esta questão deve ser:

Sim, nos termos desta decisão.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, para no mérito, assim respondê-la:

1) Na elaboração do Plano de Contratação Anual realizada pelo Consórcio Público deverá contemplar as licitações compartilhadas? Poderá realizar alguma licitação que não esteja contemplada no Plano de contratação?

Resposta: Sim. Na hipótese de o Consórcio Público elaborar Plano de Contratação Anual, este deverá contemplar as licitações compartilhadas. Eventuais licitações neste não contempladas devem ser objeto de específica e detalhada motivação, apta a justificar a excepcionalidade da contratação em face do planejamento da entidade.

2) Numa determinada licitação compartilhada, o Consórcio poderá obter na comissão contratada servidor público do ente consorciado para licitação específica, uma vez que não possuía profissionais capacitados para aquele processo?

Resposta: Sim. Nos termos da Lei n.º 11.107/05, regulamentada pelo Decreto n.º 6.017/07, é possível a cessão de servidor do ente consorciado para o respectivo Consórcio, condicionada a operação à forma e condições da legislação de cada um.

3) O Consórcio Público poderá realizar quais modalidades de licitação de forma compartilhada? Todos os critérios de julgamentos poderão ser utilizados?

Resposta: Os consórcios públicos podem realizar licitações compartilhadas mediante quaisquer das modalidades e critérios de julgamento previstos na Lei n.º 14.133/21, observadas as particularidades da modalidade escolhida.

4) Quais os critérios e condições necessários para que os entes consorciados participem das licitações compartilhadas? De quem é a responsabilidade da formalização do contrato decorrente da licitação para realização ou aquisição do objeto licitados?

Resposta: As condições necessárias para que os entes consorciados participem de licitação compartilhada estão previstas no art. 18 da Lei n.º 14.133/21, no que cabível, devendo sempre ser demonstrado o interesse comum do objeto, sendo de responsabilidade específica de cada um dos consorciados interessados em participar do certame, a definição dos quantitativos almejados e a comprovação de disponibilidade orçamentária.

A responsabilidade de celebração dos contratos oriundos de licitação compartilhada é atribuída aos entes consorciados, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 6.017/07.

5) Ao realizar licitação compartilhada, sendo similar o objeto licitado, poderá os valores serem diferentes devido a entrega do produto ou serviços ser em municípios distintos?

Resposta: Sim. Para a hipótese de registro de preços, podem ser praticados valores distintos, conforme o local de realização do serviço ou de entrega do objeto, consoante previsto no art. 82, III, da Lei n.º 14.133/21.

6) O Consórcio pode realizar dispensa de licitação e inexigibilidade na forma de registro de preços, sendo esse de modo compartilhada? Em caso positivo, o ente consorciado deverá também regulamentar a utilização do sistema de registro de preço em dispensa de licitação e inexigibilidade para contratações pretendidas? A responsabilidade pela formalização do contrato decorrente dessas contratações/aquisições é do consórcio ou do ente consorciado?

Resposta: Sim, nos termos do art. 82, § 6º, da Lei n.º 14.133/21, cabendo ao Consórcio Público sua regulamentação e aos consorciados, a formalização dos contratos destes decorrentes.

7) Poderá ocorrer preferência de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais ou regionais para cada ente participante em licitações compartilhadas? Caso possível quais condições e critérios a serem observados?

Resposta: Sim, devendo ser observada as condições e critérios dispostos no Prejudicado n.º 27.

8) Será permitido carona na licitação compartilhada ou apenas adesão?

Resposta: É possível que consórcios não participantes da licitação façam posterior adesão da ata de registro de preços, com fundamento no artigo 86, §3º, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 c/c Lei n.º 11.107/05. Ênfase, neste ponto, que adesão e carona podem ser lidos como sinônimos.

9) Haverá alguma modificação nas indagações e conclusões realizadas na consulta 821513/16?

Resposta: Sim, nos termos desta decisão.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem os autos à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno[25], e após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para adoção dos encaminhamentos necessários, consoante solicitado no Despacho n.º 250/23-CGF (peça 12).

Cumpridas as formalidades legais, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[26], determino o encerramento do feito, remetendo-os à Diretoria de Protocolo para que promova o seu arquivamento[27].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta, para no mérito, assim respondê-la:

1) Na elaboração do Plano de Contratação Anual realizada pelo Consórcio Público deverá contemplar as licitações compartilhadas? Poderá realizar alguma licitação que não esteja contemplada no Plano de contratação?

Resposta: Sim. Na hipótese de o Consórcio Público elaborar Plano de Contratação Anual, este deverá contemplar as licitações compartilhadas. Eventuais licitações neste não contempladas devem ser objeto de específica e detalhada motivação, apta a justificar a excepcionalidade da contratação em face do planejamento da entidade.

2) Numa determinada licitação compartilhada, o Consórcio poderá obter na comissão contratada servidor público do ente consorciado para licitação específica, uma vez que não possuía profissionais capacitados para aquele processo?

Resposta: Sim. Nos termos da Lei n.º 11.107/05, regulamentada pelo Decreto n.º 6.017/07, é possível a cessão de servidor do ente consorciado para o respectivo Consórcio, condicionada a operação à forma e condições da legislação de cada um.

3) O Consórcio Público poderá realizar quais modalidades de licitação de forma compartilhada? Todos os critérios de julgamentos poderão ser utilizados?

Resposta: Os consórcios públicos podem realizar licitações compartilhadas mediante quaisquer das modalidades e critérios de julgamento previstos na Lei n.º 14.133/21, observadas as particularidades da modalidade escolhida.

4) Quais os critérios e condições necessários para que os entes consorciados participem das licitações compartilhadas? De quem é a responsabilidade da formalização do contrato decorrente da licitação para realização ou aquisição do objeto licitados?

Resposta: As condições necessárias para que os entes consorciados participem de licitação compartilhada estão previstas no art. 18 da Lei n.º 14.133/21, no que cabível, devendo sempre ser demonstrado o interesse comum do objeto, sendo de responsabilidade específica de cada um dos consorciados interessados em participar do certame, a definição dos quantitativos almejados e a comprovação de disponibilidade orçamentária.

A responsabilidade de celebração dos contratos oriundos de licitação compartilhada é atribuída aos entes consorciados, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 6.017/07.

5) Ao realizar licitação compartilhada, sendo similar o objeto licitado, poderá os valores serem diferentes devido a entrega do produto ou serviços ser em municípios distintos?

Resposta: Sim. Para a hipótese de registro de preços, podem ser praticados valores distintos, conforme o local de realização do serviço ou de entrega do objeto, consoante previsto no art. 82, III, da Lei n.º 14.133/21.

6) O Consórcio pode realizar dispensa de licitação e inexigibilidade na forma de registro de preços, sendo esse de modo compartilhada? Em caso positivo, o ente consorciado deverá também regulamentar a utilização do sistema de registro de preço em dispensa de licitação e inexigibilidade para contratações pretendidas? A responsabilidade pela formalização do contrato decorrente dessas contratações/aquisições é do consórcio ou do ente consorciado?

Resposta: Sim, nos termos do art. 82, § 6º, da Lei n.º 14.133/21, cabendo ao Consórcio Público sua regulamentação e aos consorciados, a formalização dos contratos destes decorrentes.

7) Poderá ocorrer preferência de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais ou regionais para cada ente participante em licitações compartilhadas? Caso possível quais condições e critérios a serem observados?

Resposta: Sim, devendo ser observada as condições e critérios dispostos no Prejudicado n.º 27.

8) Será permitido carona na licitação compartilhada ou apenas adesão?

Resposta: É possível que consórcios não participantes da licitação façam posterior adesão da ata de registro de preços, com fundamento no artigo 86, §3º, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 c/c Lei n.º 11.107/05. Ênfase, neste ponto, que adesão e carona podem ser lidos como sinônimos.

9) Haverá alguma modificação nas indagações e conclusões realizadas na consulta 821513/16?

Resposta: Sim, nos termos desta decisão.

Na sequência, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno, e após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para adoção dos encaminhamentos necessários, consoante solicitado no Despacho n.º 250/23-CGF (peça 12).

Cumpridas as formalidades legais, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do feito, remetendo-os à Diretoria de Protocolo para que promova o seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subseqüente devolução dos autos ao Relator.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese

3. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudicado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

4. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

5. Ementa: Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

6. Ementa: Regulamentação, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

7. Ementa: Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e

Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

8. Ementa: "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências."

9. § 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

10. Ementa: Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

11. Proferido nos autos de Consulta n.º 276250/21.

12. Lei n.º 14.133/21.

13. Decreto n.º 6.017/07.

14. Proferido nos autos de Consulta n.º 82151-3/16.

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: (...)

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

(...)

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

16. Decreto-Lei n.º 4.657/42. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

17. Assunto: posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2130, em 27/08/2019.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

19. Lei Complementar n.º 123/06. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

20. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

21. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

22. DA SILVEIRA DUARTE, Diego. A Adesão do "Carona" no Sistema de Registro de Preços na Célere Modalidade Eletrônica de Licitar: Doi.org/10.29327/547387. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, p. 11-108, 2021.

23. DA SILVA JUNIOR, Andryu Antônio Lemos; FERNANDES, Thiago Albuquerque. Atas de Registro de Preços Gerenciadas por Municípios: possibilidade de adesões por órgãos não participantes e a desconstrução do federalismo da desconfiança fixado no art. 86, § 3º. Epitaya E-books, v. 1, n. 52, p. 23-44, 2023.

24. Art. 6º. § 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

25. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)

II - organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos;

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;

IV - constituir acervo mediante política de seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro e controle;

25. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

26. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

27.. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-12004/24**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3889/24 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Questionamento acerca da possibilidade do município segregar funções na licitação por meio de lei municipal. Lei de Licitações n.º 14.133/2021, artigo 7º, §1º. Pela possibilidade. Concordância com a Constituição Federal de 1988 e Lei de licitações.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Consulta (peça 3) formulada pelo Município de Ponta Grossa, representado por seu Procurador-Geral, Gustavo Schemim da Matta, questionando o seguinte ponto: "O princípio da segregação de funções está previsto no caput do art. 5º da Lei 14.133/2021 e ainda mencionado no §1º do art. 7º da mesma lei. Dessa forma, pergunta-se: A lei municipal poderá delimitar os critérios para segregação de funções por fase da licitação, interna e externa?"

Pelo Despacho n.º 51/24 – GCFSC (peça 6), recebi a presente Denúncia e encaminhei os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para fins de atendimento ao disposto no art. 313, § 2º, do Regimento Interno[1], que respondeu

pela Informação n.º 9/24 – SJB (peça 8), trazendo o Acórdão n.º 3.561/23 – Tribunal do Pleno[2], para auxílio do deslinde do questionamento, ainda que não se amolde exatamente ao caso em concreto.

Desta forma, não sendo o caso de aplicação do contido no § 4º da norma supramencionada[3], os autos foram encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalização[4] que, por meio do Despacho n.º 135/24 – CGF (peça 12), informou que o questionamento trará impactos nas fiscalizações vinculadas à unidade. Dessa forma, solicitou que após o julgamento, os autos retornem para à coordenadoria para ciência e adoção das medidas pertinentes.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal em análise da questão levantada pela municipalidade, pela Instrução n.º 5.593/24 – CGM (peça 13), concluiu que não há impedimentos para que o município delimite critérios para a segregação de funções.

No entanto, ressalta que essa legislação não exige a necessidade de regulamentação pela autoridade máxima do órgão, recomendando que a definição do princípio da segregação de funções seja feita através de normativas locais, facilitando a adaptação às peculiaridades do município.

Por fim, opina que a lei municipal pode estabelecer critérios para a segregação de funções, desde que a gestão e a designação de agentes públicos sejam devidamente normatizadas pela autoridade competente.

Em conclusão, opinou que o questionamento em comento seja assim respondido:

"Não há qualquer óbice para que lei municipal delimite os critérios para segregar funções por fase da licitação, interna e externa, tendo em vista a existência de permissivo constitucional para que os municípios legislem sobre normas específicas de licitações e contratos administrativos, de acordo com as suas particularidades.

No entanto, esta faculdade constitucional não exige a autoridade máxima do órgão ou entidade municipal de promover gestão de competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções atinentes a licitações, de acordo com o princípio da segregação de funções, tendo em vista dispositivo legal da Nova Lei de Licitações nesse sentido, além de que as normas regulamentares são voltadas para detalhar e complementar a aplicação de leis, possuindo força normativa para orientar a aplicação prática da legislação.

De qualquer modo, é recomendável que o tratamento e definição da observância do princípio da segregação de funções seja realizado de acordo com o definido na Nova Lei de Licitações, ou seja, através de normativas editadas pela autoridade máxima do órgão ou entidade, tendo em vista a necessidade de maior experimentação neste início de aplicação da Nova Lei de Licitações e de eventuais ou necessárias adequações da definição de segregação de funções em cada ente ou órgão municipal, de acordo com suas peculiaridades e características fáticas."

Por sua vez, pelo Parecer n.º 352/24 – PGC (peça 14), o Ministério Público de Contas destaca que a legislação federal permite aos municípios normatizarem aspectos específicos das licitações, respeitando suas particularidades locais, afirmando que não há impedimentos legais para que uma lei municipal defina critérios de segregação de funções, sendo recomendável que essa regulamentação ocorra por decreto, dada sua flexibilidade e adaptabilidade às necessidades operacionais da administração pública e destacando que o princípio da segregação de funções é enfatizado como essencial para garantir a transparência e a eficiência nas contratações públicas, prevenindo fraudes e conflitos de interesse.

Ao concluir, alinhado com o posicionamento técnico, o Parquet de Contas ofereceu a seguinte resposta ao Consulente:

"Sim. Ao Município é permitido, dentro da sua esfera de competência, normatizar a segregação de funções no processo licitatório, nada abstando que tal regulação seja por decreto, observando os limites constitucionais e as diretrizes gerais traçadas pela Lei nº 14.133/21, mantendo-se fiel ao arcabouço normativo federal e resguardando os princípios constitucionais da Administração Pública."

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O questionamento trazido pelo Município de Ponta Grossa é fundamentado nos artigos 5º, caput, e 7º, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, que assim dispõem:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: (...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

O artigo mencionado trata da designação de agentes públicos para o desempenho das funções do processo licitatório, observando o princípio da segregação de funções. Nesse contexto, a municipalidade indaga sobre a possibilidade de regulamentar esse princípio por meio de legislação municipal.

Inicialmente, é importante ressaltar que o princípio da segregação de funções é uma prática fundamental na governança corporativa e na gestão de riscos, especialmente em ambientes que demandam controles internos rigorosos. Esse princípio consiste na distribuição de responsabilidades e funções entre diferentes indivíduos ou departamentos dentro de uma organização, com o objetivo de prevenir fraudes e erros, aumentar a eficiência operacional e facilitar o controle e monitoramento das atividades.

No âmbito das licitações, esse princípio, além de garantir a correta execução das normas legais, abrange todas as faculdades mencionadas anteriormente. A aplicação da segregação de funções implica na distribuição de responsabilidades entre diferentes agentes públicos, de modo que nenhuma pessoa tenha controle absoluto sobre todas as etapas do processo. Isso é essencial para evitar conflitos de interesse, garantir a imparcialidade e assegurar que as decisões sejam tomadas com base em critérios objetivos.

Em outros termos, a segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as

responsabilidades de autorização, aprovação, controle e demais atividades relacionadas ao processo licitatório, objetivando reduzir oportunidades que permitam o cometimento e ocultação de erros e/ou fraudes nas contratações públicas.

Em relação ao cumprimento da segregação de funções, conforme previsto nos artigos 5º, caput, e 7º, §1º, da Nova Lei de Licitações, trata-se de um princípio que decorre da atividade de auditoria interna. Esse princípio proíbe a designação do mesmo agente público para exercer funções simultaneamente, especialmente aquelas que são mais suscetíveis a riscos.

Dessa forma, não há impedimento para que a legislação municipal estabeleça critérios para a segregação de funções em diferentes fases da licitação, tanto interna quanto externa, considerando que existe um respaldo constitucional que permite aos municípios legislarem sobre normas específicas de licitações e contratos administrativos, de acordo com suas particularidades. Vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XI - procedimentos em matéria processual; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Entretanto, esta prerrogativa constitucional não isenta a autoridade máxima do órgão ou entidade municipal de implementar uma gestão de competências e designar agentes públicos para desempenhar as funções relacionadas às licitações, em conformidade com o princípio da segregação de funções. Isto se alinha ao dispositivo legal da Nova Lei de Licitações, que obriga tal prática, além de as normas regulamentares terem o objetivo de detalhar e complementar a aplicação das leis, possuindo força normativa para guiar a aplicação prática da legislação.

De qualquer maneira, é necessário que o tratamento e a definição da observância do princípio da segregação de funções sejam realizados conforme o estabelecido na Nova Lei de Licitações, ou seja, por meio de normativas elaboradas pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Isto se deve a necessidade de maior experimentação neste início de implementação da Nova Lei de Licitações e às eventuais adequações necessárias à definição de segregação de funções em cada ente ou órgão municipal, permitindo que os municípios tenham a capacidade de legislar sobre normas específicas de licitações e contratos administrativos, levando em conta suas peculiaridades locais e características específicas, conforme o que determina a Constituição Federal.

Quanto ao meio de utilização para regulamentar a segregação de funções no âmbito da licitação, destaco que é apropriado a publicação de Decreto, e não Lei municipal. Isto porque a regulamentação é instrumento de natureza administrativa, que tem como objetivo assegurar a fiel execução das leis, detalhando os mecanismos e procedimentos que possibilitam a aplicação prática das normas, sem modificar ou violar o conteúdo legal.

Neste sentido, a União[5] e o Município de Curitiba[6] regulamentaram sobre a mesma matéria por meio de Decreto, para garantir a integridade da legislação que trata sobre os processos licitatórios.

Por todo exposto, de maneira sucinta, conforme bem colocado pelo Ministério Público de Contas (peça 14), compreendo que a resposta que pode ser ofertada ao Consultante é que sim, ao Município é permitido, dentro da sua esfera de competência, normatizar a segregação de funções no processo licitatório, nada obstante que tal regulação seja por decreto, observando os limites constitucionais e as diretrizes gerais traçadas pela Lei nº 14.133/21, mantendo-se fiel ao arcabouço normativo federal e resguardando os princípios constitucionais da Administração Pública.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta formulada pelo Município de Ponta Grossa, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Pergunta: O princípio da segregação de funções está previsto no caput do art. 5º da Lei 14.133/2021 e ainda mencionado no §1º do art. 7º da mesma lei. Dessa forma, pergunta-se: A lei municipal poderá delimitar os critérios para segregação de funções por fase da licitação, interna e externa?"

Resposta: Sim. Ao Município é permitido, dentro da sua esfera de competência, normatizar a segregação de funções no processo licitatório, nada obstante que tal regulação seja por decreto, observando os limites constitucionais e as diretrizes gerais traçadas pela Lei nº 14.133/21, mantendo-se fiel ao arcabouço normativo federal e resguardando os princípios constitucionais da Administração Pública.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno[7], e após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para adoção dos encaminhamentos necessários, consoante solicitado no Despacho n.º 135/24 - CGF (peça 12).

Cumpridas as formalidades legais, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], determino o encerramento do feito, remetendo-os à Diretoria de Protocolo para que promova o seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta formulada pelo Município de Ponta Grossa, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Pergunta: O princípio da segregação de funções está previsto no caput do art. 5º da Lei 14.133/2021 e ainda mencionado no §1º do art. 7º da mesma lei. Dessa forma,

pergunta-se: A lei municipal poderá delimitar os critérios para segregação de funções por fase da licitação, interna e externa?"

Resposta: Sim. Ao Município é permitido, dentro da sua esfera de competência, normatizar a segregação de funções no processo licitatório, nada obstante que tal regulação seja por decreto, observando os limites constitucionais e as diretrizes gerais traçadas pela Lei nº 14.133/21, mantendo-se fiel ao arcabouço normativo federal e resguardando os princípios constitucionais da Administração Pública.

Na sequência, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno, e após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para adoção dos encaminhamentos necessários, consoante solicitado no Despacho n.º 135/24 - CGF (peça 12).

Cumpridas as formalidades legais, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do feito, remetendo-os à Diretoria de Protocolo para que promova o seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

2. Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

2. Proferido nos autos de Consulta n.º 27903-6/23.

3. Art. 313. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

4. Regimento Interno. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

5. Decreto n.º 11.246/2002. "Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional."

6. Decreto n.º 2.193/2023. "Dispõe sobre competências e atribuições dos agentes públicos para a realização das funções essenciais à prática de atos administrativos relativos ao procedimento de contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

7. Art. 175-D. § 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos;

II - organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos;

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;

IV - constituir acervo mediante política de seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro e controle;

V - prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência;

VI - pesquisar e sistematizar a legislação dos entes jurisdicionados e decisões dos Tribunais Judiciais ou de Contas que interessem ao Tribunal, disponibilizando em meio eletrônico;

VII - subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação;

VIII - acompanhar publicações no Diário Oficial da União e do Estado nos atos de interesse do Tribunal.

8. Art. 398. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-330477/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO:-ALTAIR MOLINA SERRANO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LAUDINEIA DO LAGO NASCIMENTO DO CARMO, MUNICÍPIO DE FÊNIX, NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3893/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Fênix. Pregão Eletrônico n.º 11/2024. Aquisição de pneus e correlatos. Restrito à participação de pequenas e microempresas sediadas local e regionalmente. Prejulgado 27. Ausência de justificativa específica. Pela procedência, com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (peça 3), em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2024 (peça 4, fls. 1 a 37), promovido pelo Município de Fênix, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de câmaras, pneus e protetores.

O Representante aduz que a possibilidade de participação exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte regionais[1], localizadas na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - COMCAM, seria uma restrição à competitividade.

Segundo o Representante, o Município não justificou a suposta restrição, limitando-se a invocar regras dispostas na Lei Complementar n.º 123/2006[2] e na Lei Municipal n.º 09/2020[3], que, supostamente, invade a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

Sustenta ainda que a legislação municipal permite apenas prioridade às empresas regionais e não a exclusividade geográfica estipulada no Pregão em tela, que, para ser possível, deveria estar regulamentado de forma expressa, e devidamente fundamentado.

Assim, ao final requereu:

“a) o recebimento da presente Denúncia/Representação, com base no artigo 170, §4º da Lei n. 14.133/21, bem como no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e 275, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;

c) a retificação do Edital, quanto ao apontado por este denunciante; (...)”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas relacionadas às alegações do Representante, mediante o Despacho n.º 590/24-GCFSC (peça 7), determinei a intimação do Município de Fênix, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades narradas neste expediente.

Ainda naquele momento, alertei à municipalidade sobre a fixação de entendimento, exarado no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas[4], quanto a realização de licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, bem como sobre o Acórdão n.º 1045/16 do Tribunal Pleno, o qual versou especificamente sobre certames com vistas à aquisição de pneus e afins.

Instado, o Município de Fênix apresentou defesa prévia (peça 14) sustentando que a Lei Municipal n.º 09/2020 prevê tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte[5], que no procedimento licitatório constam esclarecimentos sobre os requisitos de contratação, bem como que nos itens 9 a 11.5, do Termo de Referência, Anexo II do Edital (peça 4, fls. 24 a 32), consta a justificativa para a previsão de exclusividade de participação destas categorias de empresas, localizadas regionalmente, atendendo assim as regras previstas nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123/2006[6].

Posto isto, o Município concluiu estar amparado por Lei, Municipal e Federal, e pelo Prejulgado desta Corte.

Foi também colacionado ao expediente o processo do Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2024 (peças 15 a 18).

Retornados os autos, proferi o Despacho n.º 690/24-GCFSC (peça 20), ocasião na qual recebi a demanda para análise do mérito, contudo, não vislumbrando, em sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, elemento necessário à concessão da tutela de urgência[7], não concedi a medida cautelar pretendida.

Destarte, determinei a autuação dos interessados, quais sejam, o Município de Fênix, o seu atual gestor, Sr. Altair Molina Serrano, e o Pregoeiro e signatário do Edital, Sr. Nilson Cristiano Meira Aleixo, para que exercessem contraditório sobre os termos deste expediente.

Posto isto, os Representados supracitados apresentaram defesas de mesmo teor (peças 30, 32 e 34), basicamente reiterando os argumentos apresentados em sede de manifestação prévia, acrescentando tão somente que a previsão de exclusividade não restringiu a participação de diversas empresas, de diversos locais, pois a região, constituída por 25 (vinte e cinco) municípios associados, é fomentada por micro e pequenas empresas e tal medida gera o aumento da arrecadação municipal e/ou regional.

Ainda, foram anexadas aos autos as Atas de Registro de Preços n.º 11/2024 e n.º 12/2024 (peça 30, fls. 19 a 26 e fls. 27 a 32, respectivamente), oriundas do certame em comento.

Encaminhado o expediente para o opinativo técnico, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 4799/24-CGM (peça 35) consignando que não houve justificativa específica para a previsão de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte regionais, configurando assim violação à Lei Complementar n.º 123/06 e ao Prejulgado n.º 27 deste Tribunal.

Sendo assim, a unidade técnica concluiu pela procedência desta Representação, com expedição de determinação ao Município de Fênix, para que “em seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME ou EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n.º 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, concluindo que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.”

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 1106/24-5PC (peça 36) consignando que “as justificativas apresentadas para a licitação com exclusividade à participação de empresas regionais não levam em consideração as peculiaridades do objeto da contratação, e tampouco demonstram a razão pela qual a restrição contribuiria para a implementação dos objetivos delineados no art. 47 da LC n.º 123/2006”.

Posto isto, o Parquet corroborou o opinativo técnico, pela procedência deste expediente, com expedição de determinação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados aos autos, compreendo que assiste razão ao Representante, como passo a expor.

Pelo Prejulgado n.º 27, este Tribunal consolidou posicionamento sobre a possibilidade de se restringir a participação em licitações à empresas de pequeno porte e/ou à microempresas, sediadas em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento. Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica”.

No caso em tela, a Lei Municipal n.º 09/2020, repiso, utilizada pela municipalidade para embasar a limitação, é genérica e ainda que constem justificativas nos itens 9 a 11.5 do Termo de Referência, estas também são indistintas, não se debruçando especificamente ao objeto licitado, não tendo sido apresentado plano de ação, estudo ou projeto apto a justificar referida restrição, situação que possibilitaria, de forma equivocada, a realização de todos os procedimentos licitatórios do Município restritivos à microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou regionalmente.

Para maior elucidação, colaciono parte das justificativas apresentadas pelo Município no Termo de Referência:

### “11.4. AMPLIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Iniciamos a Justificativa pelo requisito de Políticas Públicas vez que o Município Aprovou programa de compras com a finalidade de atender a Legislação e amparar as empresas no desenvolvimento econômico e social, locais e regionais.

Considerando que o Município de Fênix tem criado legislação fundamentada na Lei Complementar Federal 123/2006 e com o intuito de promover Políticas Públicas para amparar a aplicação do tratamento diferenciada e simplificado para as MPE's Locais ou Regionais, conforme oportunamente o procedimento Licitatório permitir, e com isso proporcionar o desenvolvimento econômico Local ou da Região, que tem sofrido muito nos últimos anos com desemprego, queda de arrecadação e etc., conforme consultas nos órgãos de estáticas e pesquisas.

Considerando ainda, a vontade do Poder Executivo em desenvolver com excelência o programa de incentivo e promoção das MPE's, no intuito de fomentar o comércio Local ou Regional, através do Poder das Compras Públicas visto que o Orçamento do Município é um dos maiores volumes de recursos que circulam dentro do território municipal, seja com salários de servidores ou com compras nos comércios locais e, que ultimamente tem perdido parte de sua receita em comércios de cidades vizinhas maiores, como Campo Mourão e Maringá.

Considerando que o Programa de apoio as MPE's somente alcançarão seus objetivos se de um lado o Município fizer a sua parte, e de outro os empresários locais participarem dos procedimentos, para isso foi iniciado estudos através do planejamento das compras em busca de melhorar as contratações e incentivar a participação de todas as empresas existentes, seja local ou regional.

Diante do acima exposto com fundamento na Lei Municipal nº 09/2020, podemos afirmar que temos uma Política Pública voltada ao desenvolvimento econômico e social no Município de Fênix e regional, baseado no poder das compras públicas, fato que nos possibilita a aplicar o tratamento diferenciado e simplificado as MPES Locais ou Regionais no intuito de dar eficiência a esta política pública implementada, pensando no especial desenvolvimento de toda população Fencense.

### 11.5. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL.

Como medida continua de aplicação das políticas públicas e do Desenvolvimento Econômico e Social através deste Procedimento Licitatório, destacamos inicialmente que em 2022 os valores adjudicados pelo Município alcançaram o montante de R\$ 12.029.482,07 (Doze milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sete centavos).

Considerando ainda, que as MEIs, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, tiveram um aumento em seu faturamento nos anos de 2021 e 2022, mas ainda sofrem os reflexos da pandemia do covid-19, porém mesmo com dificuldades em suas atividades empresariais buscam a manutenção dos empregos por elas gerados. De acordo com os dados governamentais, a arrecadação do município de Fênix, a título de FPM teve um aumento de R\$ 11.858.712,43 em 2021 para R\$ 14.763.410,62 em 2022, demonstrando que a arrecadação municipal teve um ligeiro acréscimo, justificando assim o aumento dos valores empregados nas aquisições e de materiais e serviços das MPE's locais.

Na mesma linha os recursos de ICMS do município, em 2021, foram de R\$ 8.224.843,33 e em 2022, R\$ 9.214.165,72, assim verificamos também acréscimo na arrecadação deste tributo.

Enquanto antes as MPE's eram responsáveis por quase 27% do PIB nacional, hoje mais de 6 milhões de pequenas empresas existentes no Brasil conforme dados do SEBRAE, equivale a 30% do total do PIB nacional.

Após essa pesquisa, outro levantamento realizado no país pelo IBGE concluiu que em 2020, entraram no mercado 826,4 mil empresas e saíram cerca de 634,4 mil, com saldo final de 192,0 mil empresas que permaneceram abertas, parte disso se deve aos incentivos e apoios do poder público, com ações de Desenvolvimento Econômico e Social.

Considerando ainda que grande parte do comércio brasileiro, é constituído de empresas de pequeno porte, geridas em ambiente familiar principalmente em cidades de menores, o olhar atento do poder público na manutenção de políticas públicas que permitam o fortalecimento e a manutenção destas empresas é de suma importância. Considerando que o Município no ano de 2022 teve um total positivo de contratações de 278 admissões de funcionários, número este que superou o de desligamentos, conforme fonte do CAGED/MTE.

Considerando que a manutenção e crescimento dos empreendedores individuais, micro e pequenas empresas locais, é de suma importância para o desenvolvimento da economia local e regional, a proteção dos empregos, geração de renda, bem-estar da população, e ainda contribuindo com a arrecadação de impostos Municipais, os quais serão revertidos e investidos na cidade para benefício de toda população.

Diante de todos estes apontamentos e considerando a aplicação do referido recurso financeiro no mercado local, com certeza é de grande valia e efetivamente auxilia no desenvolvimento econômico das empresas que se consagrarem vencedoras, isso incentiva a manutenção e possibilita a geração de novos empregos.

Nestes termos, apresentamos a presente JUSTIFICATIVA para que à realização de licitação para o referido objeto, seja realizada com aplicação do benefício contido no §3º, Artigo 48 da LC nº 123/06 e art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei Municipal nº 09/2020 e prejulgado nº 027 – TCE/PR, ou seja, com a exclusividade para participação de empresas sediadas no Município de Fênix, desde que enquadradas como MPE's.”

Considerando a ausência de planejamento estratégico detalhado que comprove que a limitação, nesta licitação em específico, efetivamente contribuirá para o desenvolvimento local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas ou o incentivo à inovação tecnológica, concluíse que o Município de Fênix deixou de observar as condições do Prejulgado n.º 27 deste Tribunal para restringir a participação no certame em comento às empresas de pequeno porte e microempresas sediadas na região da Comunidade dos Município da Região de Campo Mourão.

Posto isto, compreendo que a Representação deve ser julgada procedente, com consequente expedição de determinação à municipalidade, para que nos próximos procedimentos licitatórios que restrinjam a participação de microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as diretrizes estabelecidas no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas.

É neste sentido que este Tribunal vem se posicionando em diversos casos análogos, como nos exemplos abaixo colacionados:

“Representação da Lei de Licitações. Restrição geográfica para microempresas e

empresas de pequeno porte. Justificativa genérica. Pela procedência e recomendação."

Acórdão n.º 1676/24-TP. Processo n.º 9890-1/24. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

"Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Município de Ourizona. Registro de preços para aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar. Licitação com cotas exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente. Prejulgado n.º 27. Ausência de justificativa específica para a restrição. Procedência, com expedição de determinação."

Acórdão n.º 2339/23-TP. Processo n.º 20236-0/23. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

"Representação da Lei n.º 8.666/93. Aquisição de pneus para veículos da frota municipal. Restrição de itens para pequenas e microempresas sediadas local e regionalmente. Ausência de justificativa específica. Ofensa ao Prejulgado n.º 27 desta Corte de Contas. Pela procedência, com recomendação."

Acórdão n.º 1900/24-TP. Processo n.º 68605-7/24. Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

### III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[9], VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, haja vista a justificativa genérica apresentada para restrição geográfica do Pregão Eletrônico nº 11/2024, do Município de Fênix, com consequente expedição de determinação à municipalidade, nos seguintes termos:

- Observe integralmente as diretrizes estabelecidas no Prejulgado n.º 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, notadamente quanto a realização de planejamento detalhado, concluindo que a limitação territorial, para cada licitação em específica, efetivamente proporcionará o desenvolvimento local e/ou regional.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[10]. Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, também da norma regimental[11], determino o encerramento do processo, devendo este ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Dar PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, haja vista a justificativa genérica apresentada para restrição geográfica do Pregão Eletrônico nº 11/2024, do Município de Fênix, com consequente expedição de determinação à municipalidade, nos seguintes termos:

- Observe integralmente as diretrizes estabelecidas no Prejulgado n.º 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, notadamente quanto a realização de planejamento detalhado, concluindo que a limitação territorial, para cada licitação em específica, efetivamente proporcionará o desenvolvimento local e/ou regional.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, também da norma regimental, determinar o encerramento do processo, devendo este ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Instrumento convocatório juntado na peça 4, fl. 2 "A presente licitação é exclusiva para empresas ME/EPP/EQUIPARADAS, COM SEDE NA REGIÃO DA COMCAM, compreendendo os seguintes Municípios: Altamira do Paraná/Pr, Araruna/Pr, Barbosa Ferraz/Pr, Boa Esperança/Pr, Campina de Lagoa/Pr, Campo Mourão/Pr, Corumbatai do Sul/Pr, Engenheiro Beltrão/Pr, Farol/Pr, Fênix/Pr, Goioere/Pr, Iretama/Pr, Janiopolis/Pr, Juranduba/Pr, Luiziania/Pr, Mambore/Pr, Moreira Sales/Pr, Nova Cantu/Pr, Peabiru/Pr, Quarto Centenário/Pr, Quinta do Sol/Pr, Rancho Alegre do Oeste/Pr, Roncador/Pr, Terra Boa/Pr, Ubirata/Pr, conforme disposição da Lei nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014 e Lei Municipal 09/2020."

2. Ementa: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

3. Ementa: Estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam as Leis Complementares nºs 123/2006, 129/2008 e 139/2011 e dá outras providências.

4. Assunto: posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

5. Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado e favorecido e diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III o incentivo à inovação tecnológica;

IV o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e

V estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Fênix e Região.

§ 1 - Para os efeitos do disposto nesta LEI, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação; II - regional: limite geográfico constituído pela região dos municípios constituintes da Comunidade dos Municípios da Região do Campo Mourão - COMCAM.

III - microempresas e empresas de pequeno porte: empresas enquadradas nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

IV - microempreendedor individual: empresário enquadrado nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2 - A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão/entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

6. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 10 (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 20 Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 30 Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

7. Lei Complementar nº 113/05, Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

(...)

Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

8. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

9. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V - apreciar e julgar as denúncias e representações;

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

12. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº:-292923/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-E-PARANÁ COMUNICAÇÃO

INTERESSADO:-MARGOT TEIXEIRA FARIAS, RAFAEL CHINASSO

FERNANDEZ SEGURA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3896/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. E-PARANÁ COMUNICAÇÃO. Exercício Financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do E-Paraná Comunicação (EPR), vinculado à Secretaria de Estado da Comunicação Social, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Margot Teixeira Farias Battistella Marques, Diretora Presidente no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 23), onde concluiu que:

Ainda que não tenham sido identificados achados de fiscalização, esta Inspeção, ao longo do ano de 2023, realizou o acompanhamento de controle externo das atividades do E-PARANÁ COMUNICAÇÕES (EPR) em consonância com o art. 9, § 1º da Lei Orgânica e art. 157, I, II e III do Regimento Interno do TCE-PR[2]. (peça 23, fl. 8)

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 783/24-CGE (peça 24), identificou inconsistências no processo da prestação de contas quanto ao seguinte item:

c) Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED;

Desta forma, por meio do Despacho n.º 88/24-CGE (peça 25) foi determinada a citação/intimação da entidade e de seus representantes legais, para apresentarem razões de contraditório.

O Ente manifestou-se à peça 35, a fim de responder às inconsistências inicialmente identificadas pela unidade técnica.

Após análise dos documentos juntados, por meio da Instrução n.º 998/24-CGE (peça 36) a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[3], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 23) e a defesa encaminhada pela Entidade. Diante disso, concluiu pela regularidade das contas do E-Paraná Comunicação (EPR), exercício 2023, destacando:

(...) estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo

conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos. (peça 36, fl. 4)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 1157/24-2PC (peça 37) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do E-Paraná Comunicação (EPR) atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[4].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

### III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do E-Paraná Comunicação (EPR), referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Margot Teixeira Farias Battistella Marques.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do E-Paraná Comunicação (EPR), referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Margot Teixeira Farias Battistella Marques.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18) § 1º O acompanhamento de que trata este artigo visará à verificação dos atos quanto à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

2. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) II - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 104/2023) III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação.

3. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I - instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº: 704938/24

#### ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 3897/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de setembro de 2024. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de prestação de contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de setembro de 2024.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 148/24 (peça 13), opinou no sentido de que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de setembro de 2024.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Instrução nº 1007/24 (peça 14), manifestou-se pela regularidade, pois as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 349/24 (peça

15), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, no mês em questão.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de setembro de 2024, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de setembro de 2024, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de setembro de 2024, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-257966/24

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

#### INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 3898/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Inconsistências que não prejudicam a análise da prestação de contas, regularidade da gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Emissão de recomendações e determinações com vistas a sanar falhas identificadas em auditoria. Regularidade das contas com expedição de recomendações e determinações.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Natalino Avance de Souza, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR – Paraná no exercício de 2023 (fl. 1 da peça 25).

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 24), a 1ª Inspeção de Controle Externo apontou inconsistências que deveriam ensejar a emissão de recomendações e determinações à entidade, conforme quadro que segue:

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
Item do Relatório	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Providências
3.3.1.1	Ausência de mapeamento de processos afetos às atividades imobilizado/bens imóveis.	Boas práticas de Governança Pública. Princípio da Eficiência.	Recomendação para que o IDR elabore o mapa de processos para as atividades afetas à gestão de imobilizado/bens imóveis.
3.3.1.2	Divergências entre o saldo registrado no sistema de controle de gestão patrimonial de imóveis (gpi) e o evidenciado pela contabilidade (novosiaf).	Características qualitativas da informação contábil: relevância e representação fidedigna (Norma Brasileira de Contabilidade do Setor Público – NB TSP - Estrutura Conceitual). Itens 13-109 da Norma Brasileira de contabilidade, NBC TSP 07, de 22 de setembro de 2017 - NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.	Determinação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, registre contabilmente de forma fidedigna nos bens imóveis no Sistema GPI e Novo SIAFI, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público.
3.3.1.3	Imóveis Cedidos sem a Devida Formalização.	Decreto nº 4.120/2016, art. 1º - Manual de Gestão de Bens Imóveis Públicos - SEAP/2016.	Determinação para que, no prazo máximo de 60 dias a partir do trânsito em julgado da decisão, a entidade realize o levantamento de todos os bens imóveis cedidos, bem como sua respectiva formalização.

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
Item do Relatório	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Providências
3.3.1.4	Ausência de Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.	Lei Estadual nº 19.449/2018 que regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e institui normas gerais para a execução de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, conforme específica.	Determinação para que, no prazo máximo de 180 dias a partir do trânsito em julgado da decisão, realize as adequações necessárias para que seja emitido o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
3.3.1.5	Ausência de Ações de Controle em Relação à Gestão dos Bens Imóveis.	Boas Práticas de Governança Pública. Princípio da Eficiência.	Recomendação para que o Controle Interno do IDR-PR realize periodicamente ações de controle relacionadas à gestão dos bens imóveis.
3.3.2.1	Ausência de Mapeamento de Processos Afetos às Atividades Imobilizado/ Bens Móveis.	Boas práticas de Governança Pública. Princípio da Eficiência.	Recomendação para que o IDR/PR elabore o mapa de processos para as atividades afetas à gestão de imobilizado/bens móveis.
3.3.2.2	Veículos não encontrados.	Boas práticas de Governança Pública. Princípio da Eficiência.	Determinação para que o IDR/PR para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão localize os veículos apontados no relatório do GPM como não encontrados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 518/24 (peça 25), opinou pela regularidade das contas em seu escopo de análise. Contudo, diante das inconsistências apontadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Despacho n.º 43/24 (peça 26), promoveu o contraditório. Pelo Despacho n.º 76/24-CGE (peça 34), houve o deferimento do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo IDR-Paraná (peça 32). Em seguida, foi apresentada a defesa pelo IDR-Paraná (peça 39). Tendo em vista o decurso de prazo (peça 37), foram os autos remetidos a este Gabinete. Pelo Despacho n.º 1313/24 (peça 41), autorizei a juntada dos documentos e determinei seu encaminhamento para análise. Em análise das justificativas apresentadas, a 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 27/24 (peça 43), concluiu pela manutenção de seu opinativo pela regularidade das contas com recomendações e determinações. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 929/24 (peça 44), corroborou a manifestação pela regularidade das contas com expedição de recomendações e determinações. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 767/24 (peça 46), opinou no mesmo sentido. É o relatório.

2. Passo à análise das informações apresentadas nos autos. No que se refere à ausência de mapeamento de processos afetos às atividades imobilizado/bens imóveis, o IDR-Paraná afirmou que providenciará o mapeamento de processos conforme recomendação desta Corte de Contas. Em relação às divergências entre o saldo registrado no Sistema de Controle de Gestão Patrimonial de Imóveis (GPI) e o que é evidenciado pela contabilidade (NOVOSIAFI), a autarquia informou que, após orientação inicial da SEAP/DPE, o IDR-Paraná buscará soluções junto à SEFA/DCG, providenciando a documentação necessária para ajustes nos lançamentos dos imóveis. Quanto à situação dos imóveis cedidos pelo IDR-PR sem a devida formalização, a entidade informou que está levantando informações sobre os imóveis e solicitando que os ocupantes formalizem os processos de cessão quando inexistentes. Em relação à ausência do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a autarquia informou que se trata de os prédios das Unidades Centrais de Curitiba e Londrina com mais de quarenta anos. O responsável pelo IDR-Paraná explicou que a adequação dessas edificações às novas normas de segurança exigirá um esforço significativo e investimentos substanciais, devido às dificuldades estruturais. O IDR-Paraná se comprometeu a elaborar um Plano de Ação para apresentar ao Corpo de Bombeiros, visando atender às exigências mínimas para obter o certificado. No que se refere à ausência de ações de controle na gestão dos bens imóveis do IDR-PR, o responsável pelo Controle Interno informou que realizará ações periódicas, além de aplicar os questionários da Corregedoria-Geral do Estado. Quanto aos veículos não encontrados, esclareceu o gestor que o veículo VW Gol, patrimônio 524078440 foi cedido ao município de São José das Palmeiras em 2009 e, apesar de solicitar sua devolução por ofício em março de 2024, o município não teria respondido. Uma Notificação Extrajudicial teria sido enviada ao prefeito, estabelecendo um prazo de 15 dias para a devolução, que foi recebida em agosto de 2024. Quanto ao Micro Trator Yammar, o IDR-Paraná estaria realizando um inventário anual com vistas à adoção de medidas administrativas se o trator não for localizado. De fato, conforme se verifica a partir do contraditório, as inconsistências verificadas não foram efetivamente solucionadas. Contudo, o IDR-Paraná atestou a adoção de medidas com vistas ao saneamento das falhas. Portanto, uma vez que, no mérito, em relação ao escopo de análise da presente prestação de contas estaduais, não foram apontadas falhas da gestão financeira, orçamentária ou patrimonial, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas. Todavia, diante das inconsistências verificadas em sede de auditoria, acompanho as recomendações e determinações propostas pela 1ª Inspeção de Controle Externo. Ademais, tendo em vista que o responsável, na peça 39, postulou a concessão de prazo mínimo de 90 dias para apresentação das providências tomadas, adoto o prazo proposto, remanescendo as seguintes recomendações e determinações, conforme quadro apresentado pela 1ª ICE nas fls. 1/2 da Instrução n.º 27/24 (peça 43):

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
Item do Relatório	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Providências
3.3.1.1	Ausência de mapeamento de processos afetos às atividades imobilizado/bens imóveis.	Boas práticas de Governança Pública. Princípio da Eficiência.	Recomendação para que o IDR elabore o mapa de processos para as atividades afetas à gestão de imobilizado/bens imóveis.
3.3.1.2	Divergências entre o saldo registrado no sistema de controle de gestão patrimonial de imóveis (gpi) e o evidenciado pela contabilidade (novosiafi).	Características qualitativas da informação contábil: relevância e representação fidedigna (Norma Brasileira de Contabilidade do Setor Público – NB TSP - Estrutura Conceitual). Itens 13-109 da Norma brasileira de contabilidade, NBC TSP 07, de 22 de setembro de 2017 - NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.	Determinação para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, registre contabilmente de forma fidedigna todos os bens imóveis nos Sistema GPI e Novo SIAFI, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público.
3.3.1.3	Imóveis Cedidos sem a Devida Formalização	Decreto nº 4.120/2016, art. 1º - Manual de Gestão de Bens Imóveis Públicos - SEAP/2016	Determinação para que, no prazo máximo de 90 dias a partir do trânsito em julgado da decisão, a entidade realize o levantamento de todos os bens imóveis cedidos, bem como sua respectiva formalização.
3.3.1.4	Ausência de Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros	Lei Estadual nº 19.449/2018 que regula o exercício do poder de polícia	Determinação para que, no prazo máximo de 180 dias a partir do trânsito em julgado da decisão, realize as adequações

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES			
Item do Relatório	Situação Encontrada	Fundamento Legal	Providências
		administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e institui normas gerais para a execução de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, conforme específica.	necessárias para que seja emitido o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
3.3.1.5	Ausência de Ações de Controle em Relação à Gestão dos Bens Imóveis	Boas Práticas de Governança Pública. Princípio da Eficiência.	Recomendação para que o Controle Interno do IDR-PR realize periodicamente ações de controle relacionadas à gestão dos bens imóveis.
3.3.2.1	Ausência de Mapeamento de Processos Afetos às Atividades Imobilizado/ Bens Móveis	Boas práticas de Governança Pública. Princípio da Eficiência.	Recomendação para que o IDR/PR elabore o mapa de processos para as atividades afetas à gestão de imobilizado/bens móveis.
3.3.2.2	Veículos Não Encontrados	Boas práticas de Governança Pública. Princípio da Eficiência.	Determinação para que o IDR/PR, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão localize os veículos apontados no relatório do GPM como não encontrados.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. Natalino Avance de Souza, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR – Paraná no exercício de 2023;

3.2. expeça as seguintes recomendações ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR:

3.2.1. que elabore o mapa de processos para as atividades afetas à gestão de imobilizado/bens imóveis; e

3.2.2. que o Controle Interno do IDR-PR realize periodicamente ações de controle relacionadas à gestão dos bens imóveis.

3.3. expeça as seguintes determinações ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR:

3.3.1. no prazo de 90 dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, registre contabilmente de forma fidedigna todos os bens imóveis nos Sistema GPI e Novo SIAFI, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público.

3.3.2. no prazo máximo de 90 dias a partir do trânsito em julgado da decisão, a entidade realize o levantamento de todos os bens imóveis cedidos, bem como sua respectiva formalização.

3.3.3. no prazo máximo de 180 dias a partir do trânsito em julgado da decisão, realize as adequações necessárias para que seja emitido o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

3.3.4. no prazo de 90 dias a partir do trânsito em julgado da decisão, localize os veículos apontados no relatório do GPM como não encontrados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Natalino Avance de Souza, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR – Paraná no exercício de 2023;

1. expedir as seguintes recomendações ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR:

1.2. que elabore o mapa de processos para as atividades afetas à gestão de imobilizado/bens imóveis; e

1.3. que o Controle Interno do IDR-PR realize periodicamente ações de controle relacionadas à gestão dos bens imóveis.

2. expedir as seguintes determinações ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR:

2.1. no prazo de 90 dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, registre contabilmente de forma fidedigna todos os bens imóveis nos Sistema GPI e Novo SIAFI, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público.

2.2. no prazo máximo de 90 dias a partir do trânsito em julgado da decisão, a entidade realize o levantamento de todos os bens imóveis cedidos, bem como sua respectiva formalização.

2.3. no prazo máximo de 180 dias a partir do trânsito em julgado da decisão, realize as adequações necessárias para que seja emitido o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

2.4. no prazo de 90 dias a partir do trânsito em julgado da decisão, localize os veículos apontados no relatório do GPM como não encontrados.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro Relator  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

PROCESSO Nº:-752300/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA, JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, MARIANA MELLO OTTONI, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3909/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Divergência parcial, pela manutenção da multa aplicada contra a gestora, em face da realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pinhaís em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3408/23 – STP, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 e aplicou a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 à Prefeita, Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, diante da irregularidade referente à realização indevida de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

Manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1658/24 (peças 115), e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 322/24 (peças 116), pelo improvidamento do recurso.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

A recorrente no Recurso de Revista (peças 107 e 108), por meio do procurador municipal, alegou a boa-fé da gestora, o respeito ao princípio da economicidade, a ausência de danos à Administração e a isonomia com base decisões que entendeu semelhantes ao presente caso (fls. 03 a 05)

Na peça recursal admitiu: “Dessa forma, apesar de não se apresentar como a escolha ideal para o pregão, não se vislumbra ilegalidade ou irregularidade no procedimento em si.”

Alegou a existência de casos semelhantes previstos na Instrução 3298/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer 811/22 do Ministério Público de Contas.

Frise-se que tais opinativos não são vinculantes se acaso fossem idênticos, o que não ocorre no presente caso.

Lembrou o art. 926 da Lei de Licitações que prevê a uniformização da jurisprudência dos Tribunais.

Como referência aos seus argumentos trouxe os Acórdãos 1833/22, 137/22, 182/22, 1741/21 e 3254/21 em casos que entendeu semelhantes (fls. 8 a 12).

Ressaltou a ausência de danos ao erário (fls. 14), que o Município não recebeu orientações do Tribunal a respeito do tema (fls. 15). E ao final requereu apenas a recomendação e pedido de sustentação oral, que deve ser realizado na forma regimental.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução 1658/24 (peças 115) demonstrou o que denominou de erro grosseiro, no sentido de que o art. 16 da Lei Municipal 1273/2011 permite o pregão presencial em determinadas situações, mas que não tem nenhuma relação com o objeto da licitação em apreço.

Posto que a previsão municipal trata de produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais e no caso o objeto da licitação, aquisição de datacenter, o valor máximo é de R\$ 3.492.567,02 (três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos).

Ao fim demonstrou que o art. 23 da LINDB quanto à interpretação, não se aplica ao caso concreto, pois não existiu qualquer alteração nas orientações do Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer 322/24 (peças 116), acompanhou a unidade técnica diante da inaplicabilidade das situações previstas na lei municipal ao caso concreto.

Diante do exposto, está demonstrada a coerência da decisão recorrida, devendo ser mantido o Acórdão 3408/23 (peças 85) pela procedência parcial.

A inadequação legal entre a legislação municipal e a modalidade escolhida não possui coerência fático-legal, nem muito menos, presta-se a enquadrar pequenas empresas ou empresas rurais no certame cujo objeto é superior a 3,4 milhões de reais.

Em recente decisão de 04 de junho de 2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, que estados, Distrito Federal e municípios têm competência para editar normas que alterem a ordem de fases das licitações, desde que observados as regras constitucionais sobre licitações e contratos e os princípios da administração pública (RE 1188352) que estabeleceu a seguinte tese de Repercussão Geral:

“São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo”.

Diante do exposto, em face da similitude do julgamento do Supremo Tribunal Federal com os fatos dos presentes autos, converto a aplicação da multa em recomendação para que o Município doravante atente e não descure das exigências legais na formulação de preços e certames.

III. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, para converter a multa em recomendação para que o Município atente e não descure das exigências legais na formulação de preços e certames, alterando-se em consequência, o Acórdão 3408/23 (peças 85), mantendo-se a procedência parcial da Representação, contudo, retirando a aplicação de multa à gestora municipal pela referida recomendação.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, respeitosamente, do Ilustre Relator, para propor o não provimento do recurso, mantendo-se, além da procedência parcial da representação, a aplicação da

multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, Prefeita do Município de Pinhaís, em face da realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

Reprise-se que se trata do Pregão Presencial nº 159/2022, que teve por objeto a “Aquisição de Datacenter Compacto Rack Cofre Seguro CF 120, com 2 gabinetes integrados e todos os seus subsistemas, com serviços de instalação, garantia, suporte e sustentação”, pelo prazo de 24 meses, tendo sido celebrado o contrato com a empresa Solo Network Brasil S/A em 19/02/2022, no valor total de R\$ 3.350.000,00. No voto condutor, foi afastada a justificativa do Município, de que o art. 16 da Lei Municipal 1273/2011 permite o pregão presencial a empreendedores individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte, o que foi apontado na própria fundamentação da decisão recorrida, ao referir-se ao “nicho comercial claramente dominado por empresas de grande porte, a exemplo, inclusive, da licitante vencedora que, conforme por ela mesma pontuado (peça 58), atua não apenas no Brasil, mas em boa parte dos países da América Latina, além de possuir capital social declarado de mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), de maneira que restou satisfatoriamente demonstrado que o cenário fático que amparou o certame não se amolda às hipóteses legais constantes da Lei Municipal” (fl. 5 da peça 85).

Ainda em reforço, o seguinte fundamento da mesma decisão, que deve ser colocado em relevo frente ao expressivo valor da contratação, de R\$ 3,35 milhões:

Importante mencionar, por outro lado, que a aplicação da multa administrativa se deve não apenas à infração à norma do processo licitatório, que prioriza o pregão eletrônico, mas, principalmente, ao fato de que, caso cumprida a norma, poderia ter havido um ambiente competitivo muito mais intenso, com a possível redução do preço da contratação, o que implica no potencial de dano, ofensa ao princípio da economicidade (grifamos, fl. 8 da peça 85).

Dentro desse contexto, considero que a mera recomendação não se mostra como resposta suficiente à gravidade do erro cometido pela gestora, mostrando-se necessária, como medida de repressão e prevenção geral à prática de irregularidades dessa natureza, a manutenção da multa administrativa.

Anoto, por último, respeitosamente, que a decisão do STF, no RE 1188352, mencionada no bem lançado voto condutor, reafirmando a constitucionalidade das leis que antecipam a fase de apresentação as propostas à de habilitação dos licitantes, em princípio, não teria o condão de alterar a orientação adotada na decisão recorrida, baseada “em recente decisão (Acórdão n.º 2956/22, nos autos n.º 484361/22), esta Corte, reafirmando entendimento sedimentado, em sede de consulta, pelo Acórdão n. 2605/18-STP, julgou procedente uma representação justamente pela escolha injustificada da modalidade presencial de pregão, situação que, inclusive, rendeu aplicação de multa administrativa ao gestor” (fl. 5 da peça 85).

2. Em face do exposto, divirjo parcialmente do Ilustre Relator, para propor o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 à Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, Prefeita do Município de Pinhaís, em face da realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Negar provimento do recurso, mantendo-se, além da procedência parcial da representação, a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 à Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, Prefeita do Município de Pinhaís, em face da realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

Com o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 247572/22**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: ADRIANO SANCHES, ADRIELE DE BRITO COSTA DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA DE BARROS, CAROLINE RODRIGUES DE AMORIM, DAIANE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, EDUARDO JORGE DE SOUZA, EDVALDO CEZAR PRADO, ELIANE OLIVETTI PEREIRA, FABIO FERREIRA RODRIGUES, FERNANDO BOTELHO LOPES, FRANCIELI EDUARDA DOS SANTOS, GLORIA STHEFANY OLIVEIRA MOREIRA, HEITOR JOSE RIBEIRO DE LIMA, HUDSON LUIZ HETZEL MARRA, JEAN LUCAS VIANA MARINUCHI, JESSICA HOSANA DA SILVA DE CASTRO, JOÃO VITOR PINTO RANDO, JOYCE LUKENCHUKE ANDRETTA, JULIANO PERICO TEIXEIRA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, KAROLAYNE ROMANO DE OLIVEIRA, LARISSA ATANAZIO SANTANA, LAYANE CRISTINE GOVEIA, LEANDRO MAZUTE, LUCAS FROHLICK HEEP, LUCAS VINICIUS DO PRADO CARDOSO, LUCIANA ATANAZIO PEREIRA, MARIANA APARECIDA AZEVEDO PONTES, MARIANA HOLANDA DE OLIVEIRA, MIRIAM MARA CESCATE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, RENATA DE ABREU NUNES, ROBERTO HENRIQUE GOULART DO NASCIMENTO, RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, ROGERIO CHICIUC, RONALDO CAMARGO DA SILVA, SERGIO CHICIUC JUNIOR, SIRLEI APARECIDA SANCHES DA SILVA, TALITA MARIA NASCIMENTO DE BARROS GARCIA, VALERIA RAINIERI, VANESSA ALVES PEDRO, VIVIAN AGUIAR DE OLIVEIRA FERREIRA, WELBER ALEX SUEL SOUZA PRATES, WILSON SECCHI, YASMIN MARSSOLLA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 81/24**  
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA RICA, regido pelo Edital n.º 1/2020, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, [1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:  
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO Nº: 646616/23**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTINA ALINE SCHLOSSER, EDILAMARTE GONCALVES DA SILVA PIMPIM, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 82/24**

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, regido pelo Edital n.º 64/2017, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:  
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO Nº: 508856/22**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: ANA PAULA CHAGAS MARTINS, ANDRESSA ROBERTA CARREIRA, LUCIANA MANSANO TARIFA, MAGNA APARECIDA CHAGAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MYLLENE DA SILVA FITZ, NILCILENE DA CONCEICAO BUENO, PALOMA ASSINI MALAQUIAS, POLIANA STEFANI DE MOURA SANTANA, RAFAELA APARECIDA RIBEIRO, ROSE MERI MORGEM, YLSON ALVARO CANTAGALLO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 83/24**

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE FAXINAL, regido pelo Edital n.º 1/2019, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:  
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 680443/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADOS: PATRIK MAGARI**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO N.º: 1657/24**

Diante do transcurso do prazo da intimação (peça 10) sem manifestação por parte do Município de Cerro Azul, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1081/24-DP (peça 12), em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, retorno o expediente à Diretoria de Protocolo para que renove os termos da intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a municipalidade supramencionada se manifeste quanto ao contido no Despacho n.º 1428/24-GCFSC (peça 9).

Após, retornem-me o feito.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 596701/24**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADOS: GERALDO GENTIL BIESEK**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO N.º: 1659/24**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 3), formulado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, exclusivamente em relação à entidade requerente, para fins de recebimento de recursos via convênios.

Decorrido o trâmite processual, considerando que a Coordenadoria de Monitoramento e Execução consignou na Informação n.º 3913/24-CMEX (peça 6) foram baixadas as sanções impostas ao gestor da entidade no bojo dos processos n.º 303268/15, mantida no âmbito do processo n.º 76381/20, e n.º 336372/16, o pleito da Fundação foi deferido pelo Plenário desta Corte mediante Acórdão n.º 2914/24-STP (peça 12).

Entretanto, neste momento, a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná peticionou neste expediente (peça 20) informando, ao que parece, que ainda está impedida de emitir a certidão liberatória de forma automática no sítio eletrônico desta Corte, dada a inexistência do impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012[1], apontando ainda que as pendências são referentes à existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor da entidade, no bojo dos processos supramencionados.

Posto isto, ao final, pugnou:

"1. Pela possibilidade de afastamento definitivo da pendência relativa ao atual gestor com contas julgadas irregulares em ambos os processos, de n.º 76381/20 e n.º 336372/16, exclusivamente em relação à entidade requerente (FUNEAS), na medida em que o gestor saneou integralmente a sua inadimplência.

2. Diante do exposto, requer-se a emissão automática da certidão liberatória para a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, afastando-se a definitivamente a pendência mencionada, uma vez que todas as obrigações foram devidamente cumpridas e certificadas."

Considerando o teor da manifestação da Fundação, encaminhei os autos (peça 21) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para instrução do feito, que, mediante a Informação n.º 5534/24-CMEX (peça 22), assim consignou:

"Verifica-se que a mesma petição foi acostada aos autos de origem da pendência, processos n.º 76381/20 e n.º 336372/16, os quais foram remetidos aos Gabinetes do Conselheiro Substituto THIAGO ALVARES PEDROZO e do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, respectivamente, para deliberação, mediante as Informações n.º 5536/24 - CMEX (processo n.º 76381/20, peça 164) e n.º 5537/24 - CMEX (processo n.º 336372/16, peça 125), com a sugestão de que o impedimento à obtenção automática de certidão liberatória pela entidade poderá ser afastado com base no art. 292-A, II[2], do Regimento Interno.

Portanto, aguarda-se a autorização para baixa dos autos supracitados da listagem de pendências desta CMEX para fins de emissão automática de certidão liberatória, com base no art. 292-A, parágrafo único, II, do Regimento Interno, em conformidade com o posicionamento da unidade adotado nas Informações n.º 5536/24 - CMEX e n.º 5537/24 - CMEX, não afetando a permanência do nome do atual gestor na lista de gestores públicos com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno."

É o breve relato.

Consoante esclarecido pela unidade técnica, a obtenção de certidão liberatória de forma automática pende de deliberação dos Relatores dos autos n.º 76381/20 e n.º 336372/16.

Desta forma, esgotadas as medidas a serem adotadas por este Gabinete e atendidas as providências dispostas no Acórdão, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: (...)

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

2. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento à obtenção de certidão liberatória.  
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

II - em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

3. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 781584/24**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADOS: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**PROCURADORES: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1661/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido suspensivo, formulado pela empresa BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA, em face dos processos de aquisição emergencial - Pedido de Orçamentos n.º 072/2024, 073/2024, 074/2024, 075/2024, 076/2024 e 077/2024, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades da regional do Estado do Paraná.

Aduz a Representante que participou dos pedidos de orçamento para aquisição emergencial instaurados pelo Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná para contratação emergencial da empresa para prestação de serviços de nutrição,

coção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades da regional do Estado do Paraná.

Afirma que "mesmo após o requerimento forma de acesso às propostas apresentadas, ranking de propostas e empresas vencedoras o órgão licitante ficou-se inerte, omitindo da empresa representante informações essenciais sobre as empresas participantes, valores ofertados e eventuais vencedores".

Alegou que mesmo após inúmeras tentativas não conseguiu obter as cópias solicitadas, não conseguindo ter acesso ao resultado das contratações emergenciais. Afirma que o interesse surge de eventual necessidade de ajuste para início do fornecimento em dezembro de 2024, ou ainda, fiscalizar o cumprimento dos requisitos de contratação da empresa vencedora.

Por meio do Atendimento nº 184391/2024, com base na Lei de Acesso à Informação, realizou a solicitação das informações, que foram negadas, nos seguintes termos:

"Prezados Senhores. Informamos que, em decorrência da análise da documentação das empresas que apresentaram os menores valores nos Pedidos de Orçamentos nº 072/2024, 073/2024, 074/2024, 075/2024, 076/2024 e 077/2024, relativos à contratação emergencial de serviços de alimentação para atender à demanda do Departamento de Polícia Penal, não dispomos, até o presente momento, dos resultados das empresas vencedoras nos procedimentos de Dispensa de Licitação. Dessa forma, a disponibilização das informações encontra-se, por ora, impossibilitada. Atenciosamente. Divisão de Contratos".

Noticiou, ainda, que a negativa de acesso ao processo de aquisição emergencial à empresa Representante traz os seguintes prejuízos:

1. Incerteza jurídica e operacional, ao não saber sua classificação e ao não ter acesso à documentação da empresa vencedora;
2. Impossibilidade de exercer seu direito de recurso e contrarrazões, prejudicando a fiscalização do procedimento; e
3. Perda de oportunidades comerciais, dado que não é possível planejar sua atuação em outros contratos sem informações claras sobre o certame.

Aduz que esses fatores comprometem a competitividade do mercado e causam danos financeiros e operacionais à empresa Representante, não existindo justificativa plausível para eventual recusa.

Requeru que seja determinado ao órgão licitante as seguintes condutas imediatas:

- Divulgar imediatamente a ordem de classificação das propostas, detalhando os critérios de julgamento;
- Publicar os documentos de habilitação e a proposta da empresa vencedora antes da assinatura do contrato, cumprindo o que determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021;
- Abrir prazo legal para interposição de recursos e contrarrazões, conforme arts. 165 e 166 da mesma lei; e
- Regularizar futuros processos utilizando a modalidade de contratação emergencial por dispensa de licitação, com registro no sistema Comprasnet, garantindo agilidade, publicidade e transparência.

Por fim, protocolou a presente Representação da Lei de Licitações, visando a obtenção de acesso à informação aos dados, conforme exposto acima, bem como a suspensão imediata dos processos de aquisição emergencial - Pedidos de Orçamentos nº 072/2024, 073/2024, 074/2024, 075/2024, 076/2024 e 077/2024, relativos à contratação emergencial de serviços de alimentação para atender à demanda do Departamento de Polícia Penal até a publicação da integralidade dos processos de aquisição emergencial destacados, e ao final, a procedência da presente Representação da Lei de Licitações.

É o relatório.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ – SESP/PR, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].

Frente ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ – SESP/PR, por meio eletrônico, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

#### PROCESSO N.º: 235938/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1662/24

Trata-se de Representação, proposta em face da Receita Estadual do Paraná, do Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Diretor da Receita, da Secretaria de Estado da Fazenda e de Renê de Oliveira Garcia Júnior, Secretário da pasta, deliberada por este Tribunal mediante o Acórdão n.º 3398/23-STP (peça 28), nos seguintes termos: "I - Dar parcial procedência desta Representação, pois a ausência de transparência quanto aos beneficiários de renúncia fiscal afronta ao disposto pelo art. 198, § 3º, inciso IV, do Código Tributário Nacional com as seguintes determinações:

- a) À Receita Estadual do Paraná para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente relação dos beneficiários da renúncia fiscal pelo Estado do Paraná, com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional; e
- b) À Secretaria de Estado da Fazenda para que promova a adequação do seu portal de transparência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que nele passe a constar a relação das pessoas jurídicas beneficiárias de renúncia fiscal, com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão."

Após o integral cumprimento do decisum, emitida a Certidão de Quitação de Obrigação (peça 66), o Deputado Estadual Requião Filho peticionou nos autos (peça 68) informando que os dados disponíveis no portal transparência não carregam, destacando que a tentativa de carregamento perdurou por 2 (duas) horas, prejudicando o acesso à informação.

Posto isto, alegando descumprimento da decisão desta Corte, o interessado ao final assim pugnou:

"Considerando a importante atribuição delegada a este órgão pela Constituição da República, bem como pela necessidade de zelar pelo direito coletivo, coibindo abusos, solicito a Vossa Senhoria que sejam tomadas as devidas providências para investigar a denúncia, garantindo proteção ao patrimônio público, bem como a responsabilização dos envolvidos.

Requer a aplicação das multas elencadas nos itens iii, iv e v do acórdão nº 3398/23, tendo em vista o descumprimento pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná - SEFA.

Requer também, que as referidas multas sejam aplicadas ao Sr. Governador Carlos Roberto Massa Júnior."

É o breve relato.

Não obstante o expediente já ter sido encerrado (peça 64), diante das informações apresentadas, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Receita Estadual do Paraná e da Secretaria do Estado da Fazenda, nas pessoas de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao conteúdo na petição acostada na peça 68 destes autos.

Após, retornem-me o feito.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

### Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

### Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -554146/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MÁRCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELICIO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI, SOLANGE LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1525/24

DESPACHO

Em exame a admissibilidade do Recurso de Revista[1] interposto em conjunto por CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MÁRCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELICIO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI e SOLANGE LAZZARETTI, contra os Acórdãos n.º 2583/24[2] e n.º 3622/24[3], ambos da Segunda Câmara, que resultou na procedência da Tomada de Contas Extraordinária em razão do pagamento de subsídios acima do teto constitucional e determinou a restituição de valores ao erário, multa proporcional ao dano, multa administrativa e inclusão de gestores públicos na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

Pois bem.

De início, necessário pontuar que o Acórdão n.º 2583/24 – Segunda Câmara, que determinou a restituição de valores ao erário, a aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa, transitou em julgado em 27/09/2024, conforme certidão exarada nos autos[4].

Nos termos dos artigos 502[5], 507[6] e 508[7] do Código de Processo Civil (CPC)[8], o trânsito em julgado confere estabilidade à decisão, impedindo qualquer rediscussão acerca da matéria nela apreciada. Assim, opera-se a preclusão máxima, vedando às partes, salvo hipóteses excepcionais, o exercício de qualquer recurso que tenha por objeto a reforma da referida decisão.

No tocante ao Acórdão n.º 3622/24 – Segunda Câmara, trata-se de decisão retificadora com a finalidade de corrigir erro material identificado no acórdão originário, conforme item I, além de incluir o nome dos ocupantes do cargo de Presidente do Legislativo Municipal na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, nos termos do item II.

Conforme disposto no art. 494, inciso [9], do CPC, o juiz ou órgão julgador pode corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, erro material em decisão judicial. Tal procedimento, por sua natureza, não implica rediscussão de mérito e, consequentemente, não gera, em regra, interesse recursal. Portanto, em relação ao item I, que se limitou à correção material, não há pertinência recursal.

Já em relação ao item II, verifica-se que há inovação relevante no julgado, com a inclusão de novos sujeitos na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, o que suscita interesse jurídico por parte dos recorrentes diretamente atingidos. Desse modo, subsiste interesse recursal unicamente em relação a este aspecto do Acórdão n.º 3622/24 – Segunda Câmara.

Dessa forma, em razão do trânsito em julgado do Acórdão n.º 2583/24 – Segunda

Câmara, resta configurada a preclusão temporal, na forma dos artigos 223[10] e 508[11] do CPC, o que obsta a admissão de recurso que o tenha por objeto. Quanto ao Acórdão n.º 3622/24 – Segunda Câmara, subsiste o direito de recorribilidade apenas em relação ao item II, em que houve inovação relevante com a inclusão de nomes na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69[12] da Lei Complementar n.º 113/2005, RECEBO o Recurso de Revista interposto, exclusivamente em relação aos recorrentes ODELICIO JOSÉ CECATTO e EDIMIR CZECHOSKI, e limitado à discussão sobre a inclusão de seus nomes na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, constante do item II do Acórdão n.º 3622/24 – Segunda Câmara.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova nova atuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. art. 477 §2º e art. 485, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 90 a 104.

2. Peça n.º 81.

3. Peça n.º 86.

4. Peça n.º 84.

5. Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

6. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

7. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

8. LEI ORGÂNICA - Lei complementar n.º 113 de 15/12/2005: Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

9. Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

l - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

10. Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

11. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

12. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

#### PROCESSO N.º-737992/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, DSV COMUNICACAO LTDA,

OSLI DE SOUZA MACHADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

DESPACHO:-1526/24

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa DSV COMUNICAÇÃO LTDA contra o MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito da Tomada de Preços n.º 007/2023, cujo objeto se consubstancia na “contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração, produção, veiculação de projetos e campanhas com o fim específico de divulgar as ações da Prefeitura Municipal de Cruz Machado – PR”, conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo estimado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), com sessão pública de abertura e julgamento das propostas inicialmente prevista para o dia 13/05/2024, às 9h. A sessão pública para abertura do invólucro n.º 4 com a proposta de preços pelas empresas licitantes classificadas, prevista para o dia 19/11/2024 às 9h.

Em relação aos fatos, informa a Representante que após a segunda sessão, ocorrida em 24/07/2024, a empresa OLÉ – PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI apresentou recurso contra a DSV COMUNICAÇÃO LTDA, ora Representante.

O recurso alegava diversas irregularidades, incluindo falsidade documental, descumprimento do edital, problemas com recursos em Rádio Comunitária, extrapolação de valores, plágio e outros.

A comissão de licitação e o prefeito do município entenderam que a DSV utilizou imagens no storyboard do VT protegidas por direitos autorais sem autorização. A decisão baseou-se no Acórdão 3.787/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), que proíbe a cópia direta de materiais de outras campanhas publicitárias.

No entanto, a DSV COMUNICAÇÃO LTDA argumenta que a decisão que a desclassificou do certame baseou-se em acusação imprecisa e inadequada de plágio, fundamentada no mero uso de imagens ilustrativas no storyboard do VT. Afirma que a inclusão de tais imagens é comum no setor de publicidade, as quais não possuem qualquer vinculação ou compromisso com o produto final da campanha publicitária.

Nesse contexto, aduz a Representante que decisão administrativa que culminou em sua desclassificação viola frontalmente diversos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, especialmente: a) Legalidade: Penalizou o uso legítimo de imagens ilustrativas, extrapolando a lei; b) Razoabilidade e Proporcionalidade: A punição foi excessiva para a conduta apontada; c) Isonomia e Competitividade: A decisão fragilmente fundamentada gerou desigualdade e afetou a seleção da melhor proposta; d) Motivação: Careceu de justificativas técnicas claras para a acusação de plágio; e) Eficiência: Comprometeu o interesse público ao excluir uma proposta vantajosa sem provas suficientes.

Destaca, outrossim, a inadequada aplicação do precedente contido no Acórdão n.º 3.787/2023 – Tribunal Pleno[3] para fundamentar a desclassificação da Representante. O caso paradigma tratava de situação substancialmente diversa, na

qual houve efetiva cópia de slogan e texto de campanha produzida por outra agência, comprometendo a originalidade da proposta. No presente caso, diferentemente, utilizou-se apenas três fotografias, devidamente autorizadas, em caráter meramente ilustrativo, sem qualquer comprometimento da originalidade da campanha apresentada.

Assim, com base nos argumentos expostos, requer a Representante, em sede de medida cautelar, a suspensão imediata do processo licitatório (Tomada de Preços n.º 007/2023) até a decisão final, argumentando risco de danos irreparáveis caso a decisão seja mantida e a sessão de abertura das propostas ocorra sem sua participação.

No mérito, requer a procedência da presente Representação para o fim de determinar ao Município que anule a decisão que a desclassificou, ou alternativamente, que o próprio TCE/PR declare a nulidade da decisão tomada pela comissão de licitação e ratificada pelo prefeito municipal.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia do município, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação às irregularidades apontadas nesta Representação, assim como trouxesse aos autos ou apontasse outro modo de acesso à íntegra do procedimento licitatório em exame, nos termos do Despacho n.º 1474/24 – GCAZ[5].

Instado a se manifestar, o Município de Cruz Machado apresentou a respectiva manifestação[6], por meio da qual defendeu a regularidade do processo licitatório, destacando o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da vinculação ao edital.

Afirma que a desclassificação da representante se baseou no uso de imagens reproduzidas sem autorização, configurando plágio, em descumprimento ao item 5.2, inciso I, alínea “c”, do Termo de Referência do Edital e ao entendimento do Acórdão n.º 3.787/2023 – Tribunal Pleno.

Destaca que a omissão em apresentar justificativas tempestivas resultou em preclusão do direito de recurso e que a decisão da subcomissão técnica foi técnica e fundamentada, assegurando a observância dos princípios da moralidade e isonomia. Informou, ainda, que o prazo inicial concedido, de apenas 24 horas, foi insuficiente para uma análise detalhada e completa de todos os itens apontados. Em razão disso, foi requerida a concessão de um novo prazo para complementar as informações e assegurar uma resposta mais abrangente.

Por fim, informou que houve a suspensão temporária da Tomada de Preços n.º 007/2023, até decisão deste Tribunal de Contas sobre o tema.

Posteriormente, o município se manifestou novamente nos autos e promoveu a juntada de cópia integral do processo licitatório em exame[7].

É a breve síntese fática e processual.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

De início, em relação ao pleito cautelar, verifico que o certame em análise já foi suspenso pelo próprio município, até decisão deste Tribunal de Contas sobre o tema, razão pela qual deixo de determinar qualquer medida adicional.

Para mais, a defesa solicitou prazo adicional para complementar as informações apresentadas, tendo em vista que o prazo inicial concedido foi insuficiente para uma análise detalhada e completa de todos os itens apontados.

Nessa perspectiva, tenho que o contexto fático exposto suscita análise pormenorizada e merece ser discutida no âmbito deste Tribunal de Contas, sendo que a complementação das informações é crucial para garantir a plena defesa e uma análise completa dos pontos controvertidos do caso em tela.

Desse modo, entendo preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO DA MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação e apresente as informações complementares.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 05.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/12/pdf/00381302.pdf>

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Peça n.º 17.

6. Peças n.º 20 a 25.

7. Peças n.º 28 a 33.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-213543/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO SOUZA**  
**DESPACHO N.º:-315/24**

Retornam os autos para apreciação do Relator após os pareceres da unidade técnica e do Parquet pela irregularidade das contas, em razão da ausência de manifestação do jurisdicionado.

Tendo em vista o princípio da ampla defesa e o da verdade material, concedo novo prazo ao ente para que se manifeste a respeito dos apontamentos contidos nas Instruções nº 3210/24 e nº 5541/24 (peças 9 e 19), ambas da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

MELISSA TRENTTO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-214779/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**  
**INTERESSADO:-MAXILIANO MAINA**  
**DESPACHO N.º:-316/24**

Diante do contido na Instrução n.º 5620/24 (peça 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA e de seu gestor, para que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno, o direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente no que se refere à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023, pois conforme apontado pela unidade técnica, o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A concessão de novo prazo ao contraditório é oportuna, visto que objetiva garantir a ampla defesa, bem como a observância do princípio da verdade material, consoante disposição normativa contida no art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná,

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

MELISSA TRENTTO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

**PROCESSO N.º:-265309/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**  
**INTERESSADO:-AMANDA DA SILVA JORGE, ANTONIO LUIZ GARCIA, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, HENRIQUE CALIXTO, ISADORA BECALHI ROCHA, JAQUELINE FERREIRA MARIA, JOÃO EDSON PROCÓPIO DA CRUZ, LUCAS LIMA LUIZ, MARCIA DE FREITAS GASPARI, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, RAFAEL AUGUSTO MELHADO, RAFAEL DA SILVA, SAMIR CALVINO RODRIGUES, STEFANY CAROLINE JUBAINSKI DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 100/24**

ATO ADMINISTRATIVO	Atos de Admissão[1] referentes ao Concurso Público n.º 01/2022, do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	Os Atos são LEGAIS e devem ser REGISTRADOS pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	• Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298,

	I, do Regimento Interno. • Instrução Normativa 142/18-TCE/PR.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Decreto 161/2022, Decreto 159/2022, Decreto 160/2022, Decreto 157/2022, Decreto 158/2022, Decreto 162/2022, Decreto 163/2022, Decreto 164/2022, Decreto 165/2022, Decreto 166/2022, Decreto 167/2022, Decreto 169/2022, Decreto 168/2022, Decreto 166/2022,

**PROCESSO N.º:-548726/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-ALVARO KASUAKI FUJIHARA, ELOISE APARECIDA LANGARO, ERNANDES TAVEIRA TENORIO NETO, GILJARDI DALAZEN, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS, GUILHERME ARAUJO VUITIK, MARINA GADENS BERTON ZAICA, MIGUEL SANCHES NETO, RESHAD TAWFEIQ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 101/24**

ATO ADMINISTRATIVO	Atos de Admissão[1] referentes ao Concurso Público n.º 01/2016, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	• Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, I, do Regimento Interno. • Instrução Normativa 142/18-TCE/PR.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Decreto 11438/2022, Decreto 10435/2022, Decreto 11637/2022, Decreto 10859/2022, Decreto 11438/2022, Decreto 12056/2022, Decreto 10472/2022, Decreto 11393/2022.

**PROCESSO N.º:-545830/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA CRISTINA PAVAN**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 102/24**

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 9.671/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.982/2024, em 26/06/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	• Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. • Art. 6º-A da EC 41/2003, EC 70/2012.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-580023/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 111/24**

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 9.729/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 17/07/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	• Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. • Decisão judicial n.º 0018894-44.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-774070/23**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARGARETE RAZENTE**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO N.º:-344/24**

I – Retornam os autos em razão das Petições Intermediárias n.º 756776/24 e 756806/24 (peças n.º 38 a 41), apresentadas pela AUTARQUIA MUN. DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, representada pela sua Diretora/Presidente, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, em que requer a dilação de prazo para o cumprimento do Despacho n.º 257/24 deste Relator (peça n.º 35).

II – O Interessado solicita a prorrogação do prazo, por quinze dias, justificando ter solicitado as informações ao Departamento de Recursos Humanos do Município e que aguarda retorno do referido setor.

Partindo-se disso, salienta-se que, se por um lado esta Corte de Contas preza pelos princípios da verdade real e do formalismo moderado, por outro não se pode ignorar a necessária observância da razoável duração do processo, sob pena de perdurar indefinidamente os feitos nesta Casa.

Dentro deste contexto, acolhe-se a pretensão supra, a fim de conceder a dilação do prazo para cumprimento do Despacho n.º 257/24, em 15 (quinze) dias.

III – Diante do exposto, ACOLHO o pedido de dilação de prazo nos moldes requeridos.

IV – Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -309664/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, NEIMAR GRANOSKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -347/24

DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	NEIMAR GRANOSKI e ELIO BOLZON JUNIOR.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 5.649/24 e no Parecer n.º 1.162/24 (peças n.º 18 e 19, respectivamente), sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6175/2024

Processo Nº: 783722/24

Data e hora da distribuição: 26/11/2024 07:52:24

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, JANIR DA SILVA DE ALMEIDA, LUIZ TEOFILO DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6176/2024

Processo Nº: 783811/24

Data e hora da distribuição: 26/11/2024 08:19:12

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: LAURINDO SPEROTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6177/2024

Processo Nº: 777200/24

Data e hora da distribuição: 26/11/2024 09:12:09

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI (FALECIDO(A) EM 2023), MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS (FALECIDO(A) EM 2021) E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6178/2024

Processo Nº: 784311/24

Data e hora da distribuição: 26/11/2024 09:56:44

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: IVONEL JOSE MEZZADRI JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6179/2024

Processo Nº: 784273/24

Data e hora da distribuição: 26/11/2024 10:32:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LOURIVAL MARTINS DE LIMA, MARCIO ARTUR DE MATOS

Exercício:



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6180/2024**

**Processo Nº: 773484/24**  
Data e hora da distribuição: 26/11/2024 10:48:05  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICIPIO DE PEABIRU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6181/2024**

**Processo Nº: 781762/24**  
Data e hora da distribuição: 26/11/2024 10:52:05  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6182/2024**

**Processo Nº: 783650/24**  
Data e hora da distribuição: 26/11/2024 10:56:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: SEBASTIAO BRITO MACHADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6183/2024**

**Processo Nº: 691157/20**  
Data e hora da distribuição: 26/11/2024 11:29:51  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE HAROLDO COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6184/2024**

**Processo Nº: 783471/24**  
Data e hora da distribuição: 26/11/2024 11:26:48  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MURYEL HEY  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6185/2024**

**Processo Nº: 784761/24**  
Data e hora da distribuição: 26/11/2024 11:50:30  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ANDRÉ SANTANA NAVARRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6186/2024**

**Processo Nº: 776726/24**  
Data e hora da distribuição: 26/11/2024 12:53:17  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA, JOSIANE FOLLE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6187/2024**

**Processo Nº: 774189/24**  
Data e hora da distribuição: 26/11/2024 15:04:18

Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELCO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKIE OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6188/2024**

**Processo Nº: 782211/24**  
Data e hora da distribuição: 26/11/2024 16:24:47  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICIPIO DE MIRADOR  
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICIPIO DE MIRADOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6189/2024**

**Processo Nº: 776009/24**  
Data e hora da distribuição: 26/11/2024 17:44:21  
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: OMEGA DATA SCIENCE PRODUTORA DE CONTEUDOS DIGITAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

## Edital

Sem publicações



## Despachos

**PROCESSO N 0-52643/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV**  
**INTERESSADO-ALDEVINA PASSOS DE MELO, ELIZETTY BERGAMO, OTÁVIO GONÇALVES DE MELO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4821/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17068/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de novembro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-133905/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV**  
**INTERESSADO-ELIZETTY BERGAMO, IRACEMA TENORIO RODRIGUES, JOSEFERINO ALVES NOGUEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4822/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17166/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-697691/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA ANTONIA RAMOS, PAULO ROBERTO CARVALHO DA ROCHA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4823/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17171/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-218177/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO-JOSÉ ROBAINA BERNAL, MARIA PEREIRA DE LUCENA BERNAL, MARLON RANCER MARQUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4824/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17178/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-57542/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO-NUBIA MARA RIBEIRO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4825/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17179/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-13915/22**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5044/24**

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa de seu representante legal, a fim de tomar ciência acerca do entendimento exarado por esta Corte mediante decisão proferida no Prejulgado nº 245321/23[1], bem como do disposto na Informação nº 683/24-DIJUR (peça 42) e nos Despachos nº 4949/24-GP (peça 43) e nº 884/24-CMEX (peça 44), e, ainda, para adoção das providências cabíveis quanto à retomada do ajuizamento de execuções fiscais fundadas em multas aplicadas por este Tribunal a agentes públicos municipais, nos termos expostos nos referidos atos processuais. Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O qual fixou o seguinte entendimento:

- 1) O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese de multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;
- 2) O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

**PROCESSO Nº:-770108/24**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO**

OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-5051/24

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter procedido a exclusão de militar da Reserva Remunerada, Sr. André Marcos Ledur, tendo em vista os fatos apurados perante o Conselho Disciplinar nº 001/2021, Portaria nº 606/CG-COGER, de 04/08/2023, publicada no Boletim do Comando Geral nº 164, de 01/09/2022.

Por meio da Instrução nº 1074/24 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 3930/2023 (peça 3) tornando sem efeito a Resolução nº 3875/2019, razão pela qual opina no seguinte sentido:

- Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;
- Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 705891/19, que analisou o Ato de Inativação;
- Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2024.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 41/2024

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA, CNPJ n. 34.334.838/0001-33.

**PROCESSO N.º:** 71266-3/2024.

**OBJETO:** Contratação de curso in company “Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento”, na modalidade presencial, ministrado por Tiago Modesto Carneiro Costa, nas instalações do Tribunal.

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, podendo ser prorrogado até o limite previsto na Lei 14.133/21, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 202.

**VALOR:** R\$ 113.614,00 (cento e treze mil, seiscentos e quatorze reais).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 21 de novembro de 2024.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 661/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 779326/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS JOSÉ PACHECO CARON, Matrícula nº 50.259-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 a 25 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2024.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 662/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 781975/24, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, concedida a EVERTON PAULO FOLLETTTO, Matrícula nº 52.239-2, a partir de 25 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2024.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 663/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 781975/24, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

a PRISCILLA MARA PALLÚ, Matrícula nº 50.245-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, a partir de 25 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre